

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

**DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE RECONHECIDA: DESAFIOS
NACIONAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU.**

CAMPO GRANDE - MS

2024

TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

**DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE RECONHECIDA: DESAFIOS
NACIONAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Profa. Dra. Elisaide Trevisam.

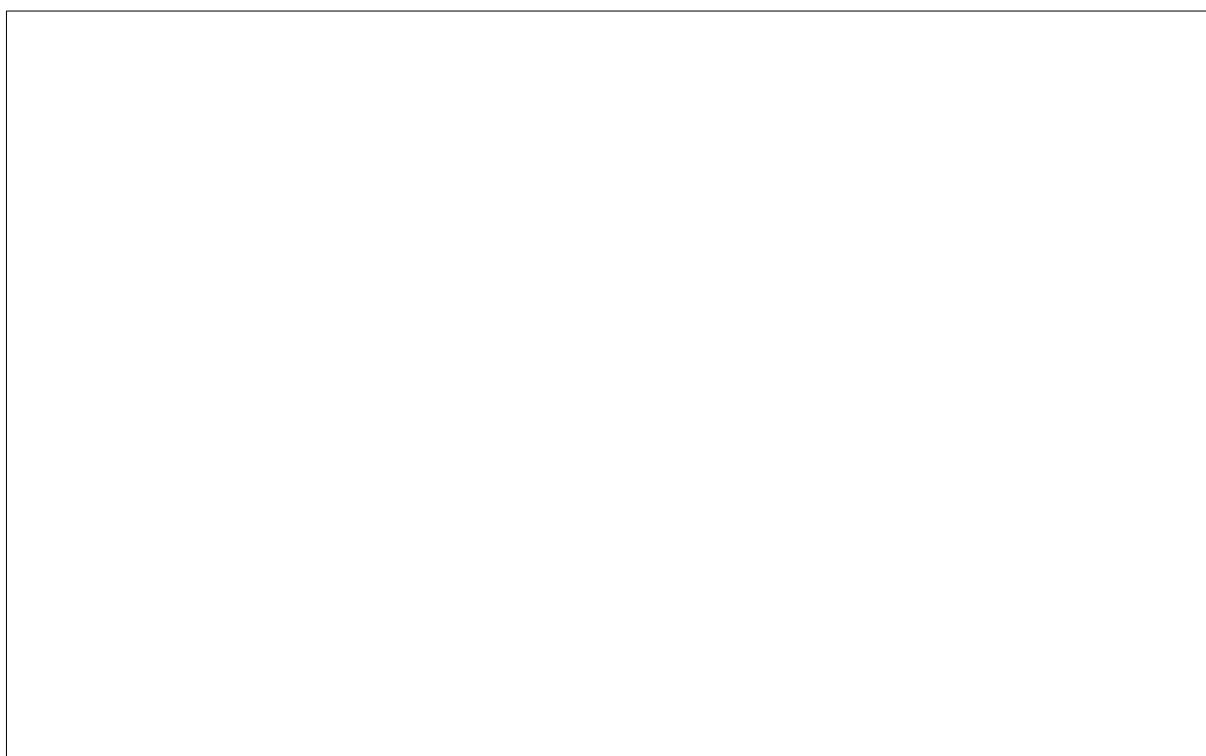
CAMPO GRANDE - MS

2024

Eu, TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____



Bibliotecário(a) Responsável:

Nome: Tatiana Dias de Oliveira Said

Título: Direitos humanos e diversidade reconhecida: desafios nacionais para efetivação do ODS 16, da Agenda 2030 da ONU.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Elisaide Trevisam

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Profa. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dra. Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão Curraladas

Instituição: Universidade de Sorocaba - UNISO

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Julio Trevisam Braga

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande - MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à todas as pessoas que, de alguma forma, buscam o aprimoramento e a efetivação dos Direitos Humanos, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, nas pessoas do meu marido Luiz Augusto e das minhas filhas Sofia e Stella, pelo auxílio, e compreensão das horas de convivência que foram sacrificadas, para a realização dos estudos e elaboração do presente trabalho. Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, através do Programa de Pós-Graduação em Direito, que firmaram um convênio para a criação de um Observatório de pesquisas com a participação de magistrados. Meus sinceros agradecimentos, também, aos professores que reavivaram em mim o espírito de defesa pelos Direitos Humanos, principalmente, minha orientadora, Prof. Dra. Elisaide Trevisan que, além de ter me inspirado, me auxiliou e orientou, em todas as etapas necessárias, sem medir esforços, sempre cordial e disponível. Aos colegas, que diretamente ou indiretamente, ofereceram auxílio, também, a minha gratidão. E, por fim, meus profundos agradecimentos à Banca de Qualificação e Defesa que, com maestria, conduziu o aprimoramento da pesquisa.

Quando perdemos o direito de ser diferentes,
perdemos o privilégio de sermos livres.

Charles Evan Hughes (1862-1948)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre a busca histórica da definição dos direitos humanos em conjunto com o reconhecimento da diversidade, como elemento constitutivo da dignidade, por meio do exercício da tolerância para vivenciar a cultura de paz diante dos desafios do Estado democrático brasileiro na busca pela promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável. A partir de uma abordagem qualitativa e por meio de uma pesquisa bibliográfica e método explicativo, pode-se compreender e dialogar sobre o conceito da palavra diversidade na perspectiva de diversos autores e realizar uma análise crítica e reflexiva sobre o tema abordado. Tratou-se sobre o reconhecimento da diversidade e o exercício da tolerância, para vivenciar uma cultura de paz, bem como, dos desafios e alternativas encontrados, pelo Estado democrático brasileiro, para a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, conforme ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), n.16, da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Diversidade. Democracia. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The present research aims to present a reflection on the historical search for the definition of human rights in conjunction with the recognition of diversity, as a constitutive element of dignity, through the exercise of tolerance to experience the culture of peace in the face of the challenges of the democratic State Brazilian in the search to promote a peaceful and inclusive society for sustainable development. From a qualitative approach and through biblio-graphical research and explanatory method, it is possible to understand and discuss the concept of the word diversity from the perspective of different authors and carry out a critical and reflective analysis on the topic addressed. It was about recognizing diversity and exercising tolerance, to experience a culture of peace, as well as the challenges and alternatives encountered by the Brazilian democratic State, to promote a peaceful and inclusive society for sustainable development according to SDG (Sustainable Development Goals), n. 16, of the UN 2030 Agenda.

Keywords: Human Rights. Diversity Democracy. Sustainable. Development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	67
Figura 02 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS n. 16	85
Figura 03 - Atlas da Violência no Brasil, de 2020	98

LISTA DE SIGLAS

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

CMCD - Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento.

CMMAD - Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos.

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano.

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, *Queer*/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais.

LIODS - Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS.

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ONG - Organização Não Governamental.

ONU - Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE	12
1.1. OS DIREITOS HUMANOS: BREVES PONDERAÇÕES	12
1.2. DAS DIVERSIDADES: CONCEITO E CONTEXTO	21
2 TOLERÂNCIA COM AS DIVERSIDADES: UM CAMINHO PARA VIVENCIAR A CULTURA DE PAZ	37
2.1. EM BUSCA DA CULTURA DA PAZ	37
2.2. DA TOLERÂNCIA	47
2.3. TOLERÂNCIA COM AS DIVERSIDADES	56
3 DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PARA A PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE PACÍFICA E INCLUSIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	65
3.1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	66
3.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	72
3.2.1. Desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU	77
3.3. ESTADO BRASILEIRO E A PROMOÇÃO DA PAZ E INCLUSÃO	82
3.3.1. Perspectivas atuais do estado brasileiro	90
3.3.2. Desafios para a promoção da paz e inclusão para efetivação do ODS 16 da Agenda 2030	94
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é caracterizada por uma significativa diversidade cultural, política, social, religiosa e sexual, que culminam em imprescindíveis debates sobre desigualdade e discriminação, na busca de uma cultura que preserve e valorize a igualdade de direitos.

No decorrer dos séculos, em praticamente todas as partes do mundo, determinados grupos humanos exerceram pressão sobre outros, colocando-os, muitas das vezes, em posição de inferioridade e subjugação, por motivos étnicos, religiosos ou políticos, que perfizeram em guerras, genocídios e extermínios, e a inevitável violação dos Direitos Humanos.

Diversos organismos internacionais trabalham incansavelmente na defesa dos direitos dos grupos oprimidos e superar essa realidade é um desafio permanente, substancial para a pacificação social e para a promoção do respeito devido a todos pela condição humana, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Respeitar as diferenças e reconhecer a diversidade é um princípio ético, político, filosófico, jurídico, na busca do princípio da dignidade humana, e não, na exclusão de direitos que sejam universais.

A discriminação gera ódio, desprezo e violência, muitas vezes, pela simples existência de pessoas consideradas “diversas”, por um grupo majoritário e socioculturalmente estabelecido. No Brasil, em que pese se tratar de um país de proporções e limite continental, com diversas raízes ancestrais e local escolhido para viver, por pessoas de diversas nacionalidades, muitas são as discriminações, veladas ou declaradas, e várias são as manifestações violentas, contra a população preta, indígenas, mulheres, imigrantes, grupos LGBTQIAPN+, bem como, de praticantes de determinadas religiões e cultos.

Diante dessa problemática, a presente pesquisa tem como objetivo analisar na perspectiva dos direitos humanos, o reconhecimento da diversidade, como elemento constitutivo da dignidade humana no Brasil para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número dezesseis da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para tanto, o primeiro capítulo tratará de explicar os direitos humanos e a necessidade de proteção da diversidade diante da globalização do mundo contemporâneo, dentro de uma sociedade plural.

No segundo capítulo será feita uma análise sobre a busca da tolerância com as diversidades no intuito de apresentar um caminho onde se possa vivenciar na prática, uma cultura de paz e assim, construir uma sociedade pacífica, ética e solidária.

Por fim, o terceiro e último capítulo apresentará os desafios que o Estado brasileiro, na condição de um Estado democrático de direito, tem a enfrentar para consolidar a efetivação da

Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16, que dispõe sobre a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, bem como, as práticas já adotadas, pelo Estado, e pela sociedade civil, no cumprimento das referidas metas.

Buscando alcançar um resultado satisfatório, a presente pesquisa utilizará o método dedutivo com metodologia qualitativa, descritiva e documental, de cunho bibliográfico com análise de pensamentos de diferentes autores da temática abordada.

Trata-se de um desafio dos indivíduos, desde a esfera particular, nos espaços públicos e privados, bem como, da sociedade, instituições e poderes, para efetivar o princípio da tolerância, que na contemporaneidade, assumiu um novo sentido: o do respeito a diversidade humana. E nesse viés, fundamental refletir quais são as adversidades do Estado democrático brasileiro para a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável.

1 DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE

Em um mundo globalizado e plural, em que várias pessoas precisam conviver, todavia, mantendo sua singularidade, como elemento constitutivo de sua dignidade humana, é necessário promover medidas que contribuam para a pacificação social.

A partir da análise histórica dos direitos humanos, que compreendeu evoluções e retrocessos no decorrer do tempo, busca-se a compreensão da dignidade humana como objetivo primordial a ser alcançado.

Nesse sentido, no primeiro capítulo do presente trabalho, faremos breves considerações sobre os direitos humanos, a partir do seu caráter histórico - da antiguidade clássica ao mundo contemporâneo - demonstrando a evolução dos direitos do homem na construção de paradigmas que respaldaram os principais diplomas legais internacionais, que tratam sobre a matéria, e atualmente, representam o arcabouço legal, de proteção da dignidade humana.

1.1. OS DIREITOS HUMANOS: BREVES PONDERAÇÕES

Os direitos e liberdades são frutos de conquistas árduas no decorrer da história e se baseiam no modelo ocidental, que se expressa como um sistema complexo, interdependente e dinâmico, com diversos posicionamentos ideológicos, filosóficos, textos normativos e instituições que, desde a Antiguidade Clássica, até os documentos mais recentes, formam um corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e de direito fundamental constitucional.

No decorrer dos séculos, diversos filósofos e pensadores discorreram sobre os direitos humanos. Thomas Hobbes (2015), um dos principais expoentes do pensamento contratualista na Filosofia Política, considerado por uns, como um jusnaturalista, e por outros, um juspositivista, foi um dos primeiros que versou claramente sobre o direito do homem - colocando-os como absolutos, em razão da própria natureza.

Para Hobbes (2015), somente a centralização de autoridade assegura a unicidade e concórdia social, motivo pelo qual, seus ideais políticos, apoiaram o regime absolutista do século XVII.

Para o autor, a primeira lei natural do homem é a da autopreservação, que o induz a impor-se sobre os demais na guerra de todos contra todos. Segundo o pensador, como o estado de natureza humana é irrestrito e avaliza atitudes de autopreservação que podem resultar em aniquilamento ou extinção dos demais, faz-se necessária a existência de um poder, para garantir

o fim da violência e impunidade dessa guerra entre os homens, como um acordo de vontades, com a finalidade de lapidar e superar o estado de natureza, que inicialmente é incontrolável e irrestrito. À vista disso, menciona o autor:

com isso se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida (Hobbes, 2015, p. 109).

A questão do estado natural, para Hobbes (2015), é que sendo seres humanos, todos iguais por natureza, e como a natureza dá a todos o direito a todas as coisas a fim de preservação da vida, não havendo poder de coibição, há um estado de iminente e contínua ameaça de enfrentamentos, conflitos e desunião.

Noutro sentido, John Locke (2019) defendeu a desautorização de arbitrariedade pelo Governo, que deve ter como objetivo principal, a preservação dos direitos humanos, que podem e devem ser exigidos do indivíduo, contra o próprio Estado. O autor não é um crítico do estado de natureza, mas do inatismo - filosofia que declara o caráter inato das ideias no homem, defendendo que são independentes da experiência humana, desde seu nascimento. Para Locke, de acordo com Bittar e Almeida (2019, p. 425),

as leis naturais não são inatas. Há uma grande diferença entre uma lei inata e uma lei da natureza, entre uma verdade impressa originalmente na alma e uma verdade que ignoramos, mas que todos podem conhecer, servindo-nos do modo justo daquela faculdade que recebemos da natureza.

Para Nodari (2014), Locke parte do estado de natureza, onde os homens já são dotados de razão e desfrutam dos direitos à vida, à saúde, à liberdade e aos bens, para fundamentar, pela mediação do contrato social, a passagem para o estado civil. Ainda explica:

em Locke, o contrato social é um pacto de consentimento, isto é, os indivíduos concordam, livremente, em formar a sociedade civil, a fim de preservar e consolidar, ainda mais, os direitos que já possuíam, originalmente, no estado de natureza. Assim, de acordo com Locke, qualquer forma de governo só é legítima se estiver fundamentada no consentimento dos indivíduos. Caso contrário, ela é ilegítima. Assim sendo, Locke, embora compreenda o estado natural não como estado de guerra a exemplo de Hobbes, tem convicção de que a única condição de um estado de paz entre os indivíduos é a segurança no estado civil (Nodari, 2014, p.53).

Segundo Locke, a educação deve observar três aspectos importantes: físico, moral e intelectual, e é um processo de treinamento educativo, sem violência, ao nos conduzir no conteúdo duradouro e que faz bem ao espírito, com o fim de inculcar, desde cedo, na criança, o hábito da virtude, razão e da liberdade.

Por fim, Immanuel Kant, pensador situado no período da história da filosofia moderna, e considerado um pensador enciclopédico, por ultrapassar limites geográficos, temporais e espaciais, especialmente por sua obra *Crítica da Razão Pública*, considerada um “marco histórico”, para todo o pensamento filosófico ocidental, e através da sua obra *“À paz perpétua”* (Kant, 1989), introjetou o status jurídico e político, à paz.

Nodari (2014), sobre o filósofo, afirma que Kant era, além de um grande filósofo, um pensador político, pois ele pensava em como elaborar um projeto que pudesse ter a finalização das guerras e viver-se de uma época pacífica em nível mundial. Ainda complementa-se que Kant era um filósofo com um olhar além de sua época, tanto em aspecto temporal, quanto espacial, e tinha como principal propósito da política a fundação e produção da paz, bem como defendia que o ser humano representava um fim, em si mesmo, com dignidade que não pode ser valorada.

As aludidas ideias demonstram que os Direitos Humanos concernem a um acervo de liberdades e garantias básicas pertencentes a todos os seres humanos, que não dependem de etnia, religião, orientação sexual, gênero, origem social, ou qualquer classificação, e incluem liberdades civis e políticas, como liberdade de associação, reunião pacífica, liberdade de expressão, além dos direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, à segurança, à alimentação, à educação, ao trabalho, e ao lazer.

Assim, todos os seres humanos, em razão da condição de existência, são titulares de direitos e garantias, que devem ser tutelados e efetivados pelo Estado, independentemente de qualquer escolha sua, na esfera pública ou privada.

Para Boaventura de Souza Santos (1997), a expressão direitos humanos consagra uma tautologia, pois o núcleo significativo de ambos os termos, direito e pessoa humana, expressa exigências éticas ou mesmo direitos típicos do gênero humano.

A doutrina dispõe de várias designações sobre o tema direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais.

Do mesmo modo, a Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988) adota diversos termos, em relação à designação do tema. Primeiramente, o termo direitos humanos, apresenta-se no art. 4º, II, e posteriormente, no Título II, concebe-se como direitos e garantias fundamentais. A expressão direitos e liberdades fundamentais, encontra-se disposta no art. 5º, XLI, da CF, enquanto o inciso LXXI sustenta a locução direitos e liberdades constitucionais, e o art. 5º, § 1º, menciona direitos e garantias fundamentais. No art. 17, emprega-se a expressão direitos fundamentais da pessoa, enquanto o art. 34, VII, “b”, prevê a nomenclatura: direitos da pessoa

(art. 34, VII, b). Por fim, no Ato das Disposições Transitórias, utiliza-se, novamente, a denominação “direitos humanos” (Brasil, 1988, *online*).

Verifica-se, outrossim, que não há um rol taxativo, elencando os direitos humanos, diante da própria historicidade, que os caracteriza, fazendo com que se modifiquem ao longo do tempo, bem como, diante das necessidades que vão surgindo na sociedade. Ramos (2017), apresenta a seguinte classificação dos direitos humanos: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência.

Para Ramos (2017), se houver uma obrigação por parte do Estado ou de terceiros, em relação a outrem, está-se diante de uma pretensão, um dever de prestar, como por exemplo, saúde, educação, segurança. No direito-liberdade, há a ausência de agir do Estado, diante de uma liberdade individual. Ou seja, o Estado não pode interferir na esfera privada do indivíduo, ao exercer uma liberdade individual, como por exemplo, a liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5, IV, da CF.

No tocante ao direito-poder, o indivíduo pode exigir do Estado, em determinada situação, sujeição por parte do Estado e de outra pessoa, como por exemplo, ser apresentada, perante um Juiz de Direito, 24 horas, após sua prisão em flagrante.

Em relação ao direito-imunidade, existe uma norma que impede a interferência de outra, por qualquer forma, como no caso da inviolabilidade do domicílio, sem o consentimento do morador, “exceto em flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial, conforme disposto no art. 5, XI, da Carta Magna” (Brasil, 1988, *online*).

Todavia, não se trata de um conceito simples, pois é necessário considerar diversos fatores e contextos, como também, interpretações, ao longo do tempo, que provocam alterações em seu conteúdo. Contudo, os direitos humanos são caracterizados, em seu diminuto, pela historicidade, pois resultantes de lutas e conquistas históricas; universalidade, visto que reconhecidos a todos os membros da família humana; inalienabilidade - que não podem ser retirados por outrem, e essencialidade, porque fundamentais ao exercício da cidadania (ONU, 1948).

Para Norberto Bobbio (2004, p. 31), “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.

Para Ramos (2017), em que pesem as diferenças em relação a conteúdo, há características essenciais dos direitos humanos, que podem ser consideradas como ideias chaves,

quais sejam: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade.

No tocante a universalidade, para Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 238), os direitos humanos elencam um conteúdo comum, a toda humanidade: os direitos humanos tendem ao universalismo - são já quase universais -, pois conformam o chamado “mínimo ético: a dignidade da pessoa e suas manifestações como conteúdo comum a toda a humanidade, ainda que sua interpretação seja diversa por razões sociais e/ou culturais”.

Segundo Cuéllar (1997, p. 24), “o *ethos* dos direitos universais do homem proclama que todos os seres humanos nascem iguais e desfrutam de direitos sem a consideração de fatores como classe, sexo, raça, comunidade ou geração”.

Para Silveira e Rocasolano (2010, p. 201), “de forma generalizada, a sociedade entende direitos humanos, como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade”.

Contudo, mencionam que o significado de direitos humanos, todavia, pode variar dependendo dos fatores e interesses político-econômicos relevantes em dada sociedade. (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 215). Dentro dessa perspectiva, discorrem sobre a variação de seu conteúdo, devido ao caráter histórico-cultural desses direitos, que se enriquecem ao longo do tempo, e que tem como fundamento essencial, a dignidade da pessoa (Silveira; Rocasolano, 2010).

Segundo Bobbio (2004, p. 18), “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente”.

Na reflexão dos autores, trata-se de um conceito variável, que decorre, sobretudo, de acontecimentos relevantes, que alteram o paradigma e a sociedade, inclusive, de determinados grupos sociais que deixam de ser detentores exclusivos de determinados direitos, no decorrer da evolução histórica, em que direitos absolutos passam a ser relativos, ou mutuamente, direitos relativos, passam a ser absolutos. Acerca do desenvolvimento dos direitos do homem, Bobbio (2004, p. 32) afirma que

como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia - tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado);

finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências - podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

Para Karel Vasak (1979), os direitos humanos são classificados em gerações, com a finalidade de situar as classes de direito, conforme o momento em que surgira, na História. Ramos (2017, p. 53), elucida que

cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “*liberté, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”).

O tripé da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade, foi determinante para qualificar as gerações de direitos humanos, associando-se, cada geração a um desses componentes. Nesse sentido, Ramos (2017, p. 54) destaca que

cada geração foi associada a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade, fraternidade”. Gerações: 1ª: direitos de liberdade; direitos individuais; direitos civis e políticos; direitos às prestações negativas, em que o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo - papel passivo do Estado; 2ª: direitos de igualdade; direitos econômicos, sociais e culturais - vigoroso papel ativo do Estado; 3ª: direitos de solidariedade; direitos de titularidade da comunidade; 4ª (concebida apenas no século XX): direitos resultantes da globalização dos direitos humanos.

Seguindo esse raciocínio, explica Willis Santiago Guerra Filho, sobre as gerações de direitos humanos, que

a primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, “direitos de liberdade” (*freiheitsrechte*), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em sua esfera juridicamente intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (*leistungrechte*) para suprir carências da coletividade. Já na terceira geração concebem-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento (Guerra Filho, 2000, p. 26).

Não obstante determinada classificação, há divergências e críticas nas doutrinas sobre as divisões dos direitos humanos, em gerações ou dimensões, considerando que referida divisão poderia conferir um caráter de fracionariedade aos direitos humanos, que tem por uma de suas características, a indivisibilidade, ou ainda, a errônea compreensão de que uma geração viria em substituição à outra

Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho pontua “que ao invés de ‘gerações’ é melhor se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo

preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas” (Guerra Filho, 2017, 46).

Frente aos acontecimentos históricos, diante desse raciocínio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) - que é considerada o pilar internacional dos direitos humanos, a serem resguardados por todos os Estados, e o mais importante documento que rege a matéria - deve ser contextualizada, historicamente, à época de sua proclamação, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, e durante o período de surgimento de regimes autoritários, em que se fez o uso exagerado da força, para reprimir as insurgências políticas, assim como, as atrocidades cometidas, e a intensa violação dos direitos.

Segundo a reflexão de Bobbio (2004, p. 32-33),

a Declaração Universal dos Direitos do Homem que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética.

Consequentemente, quando se discorre que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um alicerce inicial de um processo de desenvolvimento histórico, retorna-se ao conceito do jusnaturalismo, em que segundo Bobbio (2004, p. 30): “[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

O autor, ainda, sobre os direitos dispostos na DUDH, menciona que “são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética” (Bobbio, 2004, p. 33).

Para Piovesan (2023), a DUDH representou o rompimento com o regime nazista, pós-segunda guerra mundial, ao mencionar que todos os homes são dotados de direitos, independentemente de sua condição. Nesse sentido, elucida a autora que

a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, afirma que “todas as pessoas nascem livre e iguais em dignidade e direitos”. Para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada

raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional de Direitos Humanos. Reconhece a Declaração Universal a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo à graves violações que levaram aos desprezos e aos desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade. Reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais, considerando a relevância de uma compreensão de direitos e liberdades (Piovesan, 2023, p. 155).

No tocante a questão das gerações ou dimensões dos direitos humanos, a autora elenca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não só introduziu a universalidade, mas também, o caráter de indivisibilidade desses direitos:

de fato, concebida como a interpretação autorizada dos arts. 1º (3) e 55 da Carta da ONU, no sentido de aclarar, definir e decifrar a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, a Declaração de 1948 estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos. Sociais e culturais. Combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade (Piovesan, 2023, p. 155).

Trata-se, portanto, de importante inovação introduzida pela DUDH, a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, que demonstram que são indissociáveis e interativos, e ainda que classificados em gerações ou dimensões, uns não substituem os outros, mas sim, atuam em caráter de complementaridade.

No entender de Santos (2013), sobre o conceito de igualdade, menciona que por ocasião da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos, as pessoas não eram, sequer, iguais perante a lei, em épocas marcadas por dominação coletiva, escravidão, seguidos de períodos de racismo, xenofobia, misoginia, entre outros.

Nesse sentido, o mesmo autor assevera que

sendo que os direitos coletivos não fazem parte do canôn original dos direitos humanos, a tensão entre direitos individuais e coletivos resulta da luta histórica dos grupos sociais que, sendo excluídos ou discriminados enquanto grupo, não podem ser adequadamente protegidos pelos direitos humanos individuais. A luta das mulheres, dos povos indígenas, afrodescendentes, vítimas do racismo, gays, lésbicas e minorias religiosas marcam os últimos cinquenta anos de reconhecimento de direitos coletivos, um reconhecimento sempre amplamente contestado e em constante risco de reversão (Santos, 2013, p. 266).

Sendo assim, diante das alterações sociais, que permeiam momentos, ora de evoluções, ora de retrocessos, faz-se necessário o desenvolvimento dos direitos humanos, tendo em vista as necessidades que vão surgindo, principalmente, à vista do processo de globalização, como fenômeno mundial. Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não se trata de documento único, e que elenca todos os direitos do homem. Trata-se, conforme mencionado,

de documento inicial, um “ponto de partida”, em um processo, em constante evolução, e passível de complementaridade, devido as especificidades humanas.

Seguindo esse raciocínio, no tocante à questão da complementaridade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, diante das diversidades e especificidades do homem, outros foram os documentos proclamados que tiveram como pilar a DUDH. A título de exemplo, podem ser citadas a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 20 de dezembro de 1952; Convenção Internacional sobre todas as formas de discriminação racial, de 20 de novembro de 1963; e a Declaração Universal da Unesco para a Diversidade Cultural, em 2001.

Nessa perspectiva, acerca Declaração Universal da Unesco para a Diversidade Cultural, a própria Unesco explica que

na perspectiva da diversidade, no ano de 2001, foi aprovada a Declaração Universal da Unesco para a Diversidade Cultural, que discorre sobre a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social, o multilinguismo, a igualdade de acesso às artes e ao conhecimento científico e tecnológico, nomeadamente sob forma digital, e a possibilidade de acesso de todas as culturas aos meios de expressão e divulgação, elencando, no art. 4º, que “A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana (UNESCO, 2001, *online*).

Os numerosos documentos proclamados em razão das peculiaridades da condição humana, em virtude da origem, idade, gênero, etnia, orientação sexual, dentre outros, demonstram a necessidade da perspectiva que deve ser adotada, considerando a diversidade humana.

Dentro dessas considerações, necessário o reconhecimento da diversidade, a fim de não só evitar atitudes discriminatórias, mas também, buscar a pacificação na interação e convivência, conforme reflexões que trataremos no próximo capítulo do presente trabalho.

1.2. DAS DIVERSIDADES: CONCEITO E CONTEXTO

Por diversidade, entende-se o conjunto de diferenças existentes entre as pessoas incluindo diferenças étnicas, culturais, de gênero, religiosas, políticas, sociais, entre outras, que caracterizam a variedade da sociedade, todavia, podem levar a desigualdades e discriminação.

O ser- humano é diverso por sua própria natureza, que inclui seus aspectos genéticos, físicos, mentais, emocionais e espirituais, ainda que esteja inserido dentro de uma sociedade.

Tudo aquilo que apresenta multiplicidade, pluralidade, e não é homogêneo é considerado diverso. E, quando se conceitua o “humano”, far-se-á em suas várias nuances,

através da complexidade de cada indivíduo, em seus aspectos políticos, sociais, morais, religiosos, culturais e sexuais. E dentro da diversidade de cada um, o relacionamento com os demais, na construção da sociedade e do coletivo.

O ser humano é diverso em vários aspectos, e o Brasil é considerado um dos países de maior diversidade étnica do mundo, proveniente da mistura de povos, principalmente dos colonizadores europeus (brancos), dos negros (africanos), e dos indígenas (população originária), além dos imigrantes asiáticos, que chegaram ao país, a partir de 1908.

Para Darcy Ribeiro (2015), o País, inicialmente formado pela mistura de europeus, negros, e indígenas, dividiu-se em grandes eixos, que por si só, já apresentam diversidade. Nesse sentido:

uma copiosa documentação histórica mostra que, por décadas depois da invasão, já se havia formado no Brasil, uma protocélula étnica neobrasileira diferenciada tanto da portuguesa quanto das indígenas. Essa etnia embrionária, multiplicada e difundida em vários núcleos - primeiro ao longo da costa atlântica, depois trasladando-se para os sertões interiores ou subindo pelos afluentes dos grandes rios -, é que iria modelar a vida cultural e social das ilhas- Brasil. Cada uma delas singularizada pelo ajustamento às condições locais, tanto ecológicas, quanto de tipos de produção, mas permanecendo sempre com um renovo genético da mesma matriz (Ribeiro, 2015, p. 201).

Para o autor, havia cinco grandes eixos culturais, os “Brasis”, sendo eles:

o Brasil crioulo, que compreende a área litorânea do extremo norte da região Nordeste ao Rio de Janeiro, com bastante influência da cultura africana. O Brasil sertanejo, no interior do Nordeste, onde predomina a Caatinga. O Brasil caboclo, predominante na região Norte, com forte presença de culturas indígenas. O Brasil caipira, com predominância nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, e o Brasil sulino, com predominância de miscigenação mameluca e grande influência europeia e indígena (Ribeiro, 2015, p. 201-202).

Nesse raciocínio, Ribeiro (2015, p. 01), que é, sobretudo, um crítico, principalmente das desigualdades existentes no Brasil, expôs com propriedade, a diversidade existente na uniformidade brasileira:

os brasileiros se sabem, se sentem, e se comportam como uma só gente, pertencente a uma mesma etnia. essa unidade não significa, porém, nenhuma uniformidade. o homem se adaptou ao meio ambiente e criou modos de vida diferentes. a urbanização contribuiu para uniformizar os brasileiros, sem eliminar suas diferenças. fala-se em todos países, uma mesma língua, só diferenciada por sotaques regionais. mais que uma simples etnia, o Brasil é um povo nação, assentado num território próprio para nele viver seu destino.

Partindo dessa ideia, o que deve ser colocado em questão, é que ainda que haja a unidade de um povo, ou seja, ainda que pertencentes a uma mesma etnia, a diversidade está presente, como elemento constitutivo do gênero humano, como explica Maria Silva Barroco (2006, p. 01):

como componente da realidade social, a diversidade está presente nas diferentes culturas, raças, etnias; gerações, formas de vida, escolhas, valores, concepções de mundo, crenças, representações simbólicas, enfim, nas particularidades do conjunto de expressões, capacidades e necessidades humanas historicamente desenvolvidas. Assim, é elemento constitutivo do gênero humano e afirmação de suas peculiaridades naturais e socioculturais.

Assim, pela própria condição, cada ser é único, dentro de uma universalidade, o que leva a conclusão de que a diversidade é elemento constitutivo da dignidade humana, e não pode ser desconsiderada por ocasião da análise da efetivação dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), há muito, dispôs sobre a igualdade em direitos e obrigações, bem como, a liberdade dos indivíduos de manifestarem livremente suas opiniões e exercerem suas crenças, sem sofrerem qualquer tipo de discriminação, o que já demonstra, implicitamente, a previsão da diversidade, como um direito humano garantido no principal instrumento jurídico, que trata sobre a matéria, e que estabelece, em seu art. 1º, que

todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, e por conseguinte, podem invocar os direitos e as liberdades proclamados no referido diploma legal, sem nenhuma distinção, seja de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (ONU, 1948, *online*).

Continua a DUDH, discorrendo sobre o ideal de igualdade e não discriminação, no artigo 7º: “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948, *online*).

E, ainda, sobre a liberdade de pensamento, crença e religião, o mesmo documento dispõe que

toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos, no art. 18 (ONU, 1948, *online*).

E, finalmente, o artigo 19, discorre sobre a liberdade de opinião e expressão, ao elencar que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948, *online*).

Trata-se a diversidade, de um tema complexo, que envolve a análise de profissionais de diversas áreas do conhecimento, principalmente, num mundo globalizado, cada vez mais plural, onde se encontram diversas culturas, muitas vezes, unidas no mesmo território.

Nessa acepção, Elisaide Trevisam e Margareth Leister (2015), citam que as diversidades são percebidas nos elementos cultural, geracional e racial, além da noção de etnias. Do elemento cultural derivam concepções de mundo, estilos de vida e valores e crenças. Onde se configura o apreço da diversidade, o respeito pelas diferenças, a consideração pelos projetos individuais ou de grupos, com o reconhecimento de dimensões da existência humana está a tolerância, o respeito pela infinita diversidade dos seres humanos e pelos os seus direitos, estes que devem ser, universalmente, preservados.

A partir da ideia de diversidade, como condição humana e garantidora de direitos, busca-se a análise de seu reconhecimento, nas diversas frentes da estrutura do Estado Democrático de Direito, em seus aspectos políticos, jurídicos e institucionais, bem como, nas relações entre seus indivíduos e grupos.

De acordo com Trevisam (2022, p. 09), o primeiro princípio a ser configurado, é o respeito às diversidades. Sobre o tema, a autora explica que

frente a essa sociedade cada vez mais plural, surge a necessidade de se configurar, como primeiro princípio, o respeito às diversidades, pois aceitar o outro em convivência tolerante, com base no reconhecimento de direitos e na ação construtiva para o todo social, faz com que se caminhe para a concretização da disposição de um sistema universal de paz, por sua vez ético e humanitário, comprometido com a defesa daqueles que são considerados “diferentes” e que necessitam da efetivação de seus direitos sociais, políticos e culturais.

Necessário se faz, todavia, ao discorrer sobre diversidade, compreender o conceito da palavra “cultura”, que gera imprecisões, no meio acadêmico, político, e na sociedade. Javier Pérez de Cuéllar (1997, p. 29), ao citar Marshall Sahlins (1994, p. 29), menciona, “uma grande confusão nos meios acadêmicos e políticos é causada pela falta de distinção entre cultura no sentido humanista e ‘cultura’, no sentido antropológico, em especial, quando se designa o modo de vida específico de um povo ou sociedade”.

Refere-se a um termo, que em sentido amplo, pode indicar a história de um povo, seu modo de vida, seus costumes, suas lutas, conflitos, e movimentos sociais, economia e desenvolvimento, bem como, suas produções artísticas. Refere-se a um conceito variável, dinâmico, e plural, observado pelo viés de várias ciências, como a Sociologia, Antropologia, Economia, entre outras, sendo a pluralidade, especialmente, um desafio, na questão da produção de conflitos culturais. Segundo Javier Pérez de Cuéllar (1997, p. 34),

um país não abriga apenas uma única cultura. Muitos países - provavelmente a maioria deles - são multiculturais, multinacionais, multiétnicos e contém uma multiplicidade de línguas, religiões e estilos de vida. “Um país multicultural pode colher grandes benefícios de seu pluralismo, mas também

pode correr o risco de produzir conflitos culturais; é nesse contexto que a política governamental aparece como um elemento importante.

Em conformidade com esse pensamento, traz-se à baila as colocações de Eduardo Carlos Bianca Bittar e de Guilherme Almeida (2019, p. 1048):

dialogando com fontes da antropologia, também reitera o compromisso de construção política de uma forma não autoritária do olhar, valor fundamental para a construção do espírito democrático. Uma cultura dos direitos humanos centrada numa ética do pluralismo e da diversidade deve cultivar: abertura democrática, aceitação da alteridade, múltiplas formas de expressão, flexibilidade democrática para com as minorias, proteção da diversidade dos jogos de linguagem social, porosidade ético antropológica, sensibilidade social e cultural.

Ainda de acordo com o autor,

a partir desta linha de análise, se torna possível afirmar a cultura dos direitos humanos fundada na diversidade, como forma de garantir que o olhar sobre o humano se desprenda da categoria do universal, e busque o reconhecimento da humanidade tal como se apresenta materialmente e historicamente, como individualidade (Bittar; Almeida, 2019, p. 1049).

Segundo Cuéllar (1997), nenhuma cultura é uma ilha. Nenhuma cultura é uma entidade hermeneuticamente fechada. Todas as culturas influenciam outras e são por elas influenciadas. Tampouco são imutáveis, invariáveis ou estáticas: as culturas encontram-se em estado constante de fluxo, conduzidas por forças internas ou externas. Tais forças podem produzir efeitos benéficos de acomodação e harmonia, baseados em ações voluntárias, ou, ao contrário, podem gerar reações involuntárias de conflito violento, de dominação e de exercício ilegítimo de poder.

Dentro de uma outra perspectiva, Boaventura de Souza Santos, ao considerar que “todas as culturas possuem sua definição de dignidade humana e que são incompletas no sentido de possibilitarem, inclusive, a existência de outras culturas, sendo algumas mais amplas que as outras e, até mesmo, detentoras de grupos sociais com signos culturais hierárquicos” (Santos, 1997, p. 23).

O autor sugere que haja um diálogo intercultural, através de uma hermenêutica diatópica, ou seja, consistir-se na informação de que os *topoi*, que para Santos (1997, p. 23), são “os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura”. São tão imperfeitos, quanto à própria cultura a que pertencem. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Para o autor: “o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural” (Santos, 1997, p. 19).

Na mesma linha de raciocínio, Krohling (2008, p. 19), discorre sobre a hermenêutica diatópica, e a incompletude das culturas existentes:

a hermenêutica diatópica se fundamenta na ideia de que os *topoi* de uma cultura nunca são completos. A incompletude de uma dada cultura poderá ser complementada com os *topoi* de outra, através do diálogo intercultural que significa reciprocidade, respeitando o Outro como ele é e não sob a ótica do Poder e da imposição de padrões culturais de superioridade, mas no mesmo nível de aprendizagem dialogada. É impossível querer reduzir tudo ao Uno, como faz a tese do universalismo exclusivo e do relativismo absoluto. (*sic.*).

Convergindo com esse pensamento, Trevisan (2022, p. 122), reflete que:

somos o um no todo e o todo no um. Sabemos que cada parte desse todo é diferente, pois somos diferentes; cada homem é distinto do outro, cada pessoa é um indivíduo com sua personalidade, em sua alteridade. Não devemos esquecer que são relações que constituem a realidade plural do mundo em que vivemos. Somente sabemos quem somos a partir dos elos que nos unem ao outro, a partir de uma relação com o outro.

Diante da defesa, da aceitação da alteridade, deve-se descentralizar a visão do mundo, com a finalidade de perceber o outro como uma pessoa singular e subjetiva, e a particularidade de cada cultura, evitando-se as comparações e as relações hierarquizadas, de acordo com Bittar e Almeida (2019, p. 1041), “as multicoloridas formas de expressão do que é a diversidade humana são fundamentais à condição humana, e, por isso, compõem o leque das vastas afirmações culturais humanas”.

Ainda segundo o autor, nesse sentido,

fica claro que a melhor forma de respeito à condição humana é a garantia do reconhecimento da diferença e da reserva de lugar para a existência, o reconhecimento e a prática do outro. Não existe alteridade sem diversidade (diversidade étnica, cultural, ideológica, estética...), e esta é uma conclusão que nos convida a praticar uma visão de mundo descentrada, único caminho para o trânsito intersubjetivo. A diluição do olhar autocentrado é um dos efeitos do processo de aproximação do justo, do belo e da diversidade (Bittar; Almeida, 2019, p. 1039).

Sobre a questão da hierarquização, é necessário lembrar que os indivíduos, em suas constituições, apresentam semelhanças e distinções, ao longo do processo evolutivo, que precisam ser compreendidas, e não hierarquizadas, para Rowland, “não se pode considerar inferior àquilo que é apenas diferente” (Rowland, 1997 *apud* Bittar; Almeida, 2019, p. 1045).

Dentro dessa perspectiva, Bastos (2017) pontua que a postura do indivíduo não deve desenvolver hierarquias nas diferenças e compreender que dentro do grupo social ninguém é melhor ou pior que o outro. As diferenças que apresentam no físico, nas concepções e nas tomadas de decisões de cada pessoa, refletem-se na igualdade de direitos.

Numa sociedade globalizada e pluralista, não havendo convivência pacífica entre os povos, e se hierarquizadas as relações, resultará em maiores dificuldades para as “minorias”, que constantemente são prejudicadas no processo de mundialização, seja por falta de acesso, tanto às necessidades básicas, quanto a informação e tecnologia.

Sobre as dificuldades das minorias, numa sociedade pluralista, Cuéllar (1997), explica que as minorias sempre encontram dificuldade em participar plenamente das atividades das sociedades que privilegiam os grupos dominantes.

Às vezes, tal discriminação está contida no próprio sistema jurídico, que nega a tais minorias, o acesso à educação, ao emprego, e à representação política. A forma mais frequente de impedimento à participação, contudo, não está presente na política oficial, mas, na prática, cotidiana. O desafio consiste, primordialmente, em remover as barreiras discriminatórias, para, em seguida, criar as bases da autonomia e da capacitação dessas minorias (Cuéllar, 1997).

Nesse sentido, para Bastos (2017), a diversidade cultural é a principal responsável pela construção e aprimoramento contínuo do contexto político, cultural e social.

Na mesma direção, apresenta-se a necessidade do reconhecimento da diversidade no paradigma epistemológico, como forma de evitar a hierarquização. Nesse panorama, Augusto Gonçalves Filho afirma que

o reconhecimento da diversidade pressupõe a existência do paradigma epistemológico, que permite diferenciar as dissimilaridades que inferiorizam aquelas que não inferiorizam, no cenário social de desigualdade e de exclusões coexistindo no espaço dos não lugares, constituindo-se em desafio de buscar outra forma de integração e inter-relação com a diversidade se permitindo compreendê-las em sua estrutura lógicas e epistemológicas (Filho, 2019, p. 03).

Dentro dessa perspectiva, diante da questão do “estranhamento” das diversidades existentes, há a tendência da hierarquização das relações, com a sobreposição daquilo que é tido como padronizado, na sociedade. Há, segundo Paulo Freire, uma situação concreta de opressão, imposta pelos dominantes (opressores), que precisa ser revista, para ser libertadora:

a ação política junto aos oprimidos, tem de ser, no fundo, “ação cultural” para a liberdade, por isto mesmo, ação com eles. A sua dependência emocional, fruto da situação concreta de dominação em que se acham e que gera também a sua visão inautêntica do mundo, não pode ser aproveitada a não ser pelo opressor. Este é que serve desta dependência para criar mais dependência (Freire, 2022, p. 73).

Desse modo, a modificação do olhar e o reconhecimento das diferenças, deve conduzir a comunhão, e não, a fragmentação da sociedade, e sobretudo, a emancipação dos diversos grupos sociais, sobretudo, através de políticas públicas, que conduzam a diminuição das desigualdades e a comunhão entre as diversidades.

Convergindo com esse pensamento, Trevisam (2022), afirma que atitude aberta ao pluralismo de culturas é considerada como uma proposta positiva para a vida social; proposta que irá facilitar uma solução política aos problemas que são apresentados quando os diversos grupos sociais - colocados à parte por suas diferenças, mudando as totalidades fundamentais

dos cidadãos que participam do processo democrático, porém sem tocar nos seus princípios fundamentais de direitos universalmente protegidos.

A autora elucida, ainda, que, a diversidade cultural se apresentou, nos últimos tempos, como uma das principais fontes de conflito sociais, principalmente no que diz respeito aos movimentos sociopolíticos baseados numa reconstrução de identidades culturais, além de novas reivindicações de minorias (Trevisam, 2022).

Para Cuéllar (1997), a hierarquização e dominação dos povos é primordialmente, uma questão de poder. O que está em jogo aqui são mais do que simples atitudes: trata-se também de uma questão de poder. A dominação ou hegemonia cultural baseia-se, frequentemente, na exclusão de grupos subordinados.

A distinção entre “nós e eles” e a carga de significações vinculada a tal distinção são socialmente determinadas, e fundamentam-se em argumentos pseudocientíficos invocados por um grupo, a fim de justificar a seus próprios olhos o exercício do domínio sobre o outro. Distinções baseadas na “raça”, na “etnia” ou na “nacionalidade” são artificiais, desprovidas de qualquer fundamento biológico. Uma política baseada no respeito mútuo, por seu turno, apoia-se largamente na racionalidade científica.

Nessa acepção, retomando o pensamento de Darcy Ribeiro (2015, p. 330), como crítico do modo de organização da sociedade brasileira, ordenada em estratos hierarquizados:

as causas desse descompasso devem ser buscadas em outras áreas. O ruim aqui, e efetivo fator causal do atraso, é o modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir desígnios alheios e opostos aos seus. Não há, nunca houve aqui um povo livre, regendo seu destino em busca de sua própria prosperidades. O que houve e o que há é uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma minoria dominante, espantosamente eficaz na formulação e manutenção do seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta a esmagar qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente.

O desafio é modificar o olhar, e adotar novas formas de postura diante das diversidades, sejam elas políticas, religiosas, sociais, étnicas, entre outras, para que não sejam fatores de entrave de desenvolvimento, conflitos sociais, ou discriminação. Nessa concepção, Javier Perez de Cuéllar (1997, p. 16), elucida:

nosso propósito é mostrar a todos como a cultura forja todo nosso pensamento, nossa imaginação e nosso comportamento. Ela é, ao mesmo tempo, o veículo de transmissão do comportamento social, uma fonte dinâmica de transformação, de criatividade, de liberdade e do despertar de oportunidades e inovação. Para grupos, tanto quanto para sociedades, cultura representa energia, inspiração, autonomia e capacitação, conhecimento e consciência das diversidades. Se a diversidade cultural está “atrás de nós”, ao nosso redor e a nossa frente”, como afirma Claude- Lévi- Strauss, devemos aprender como

fazê-la conduzir não ao conflito de culturas, mas à coexistência frutífera e à harmonia intercultural.

Em perspectiva complementar, Cuellar (1997, p. 17) elucida que

temos um longo caminho pela frente. Ainda não aprendemos respeitar plenamente o outro, a partilhar e a trabalhar em conjunto. O desafio enfrentado pela humanidade é o de adotar novas formas de pensamento, novos modos de ação, novas modalidades de organização social, em suma, novos estilos de vida. O desafio é também o de promover diferentes vias de desenvolvimento, com base no reconhecimento de que fatores culturais.

Para o autor, o princípio básico deverá ser o respeito a todas as culturas cujos valores sejam tolerantes em relação aos de outras. Portanto, é necessário o respeito à liberdade cultural, vista pelo autor, como uma liberdade especial, não podendo ser comparada a qualquer outra.

Segundo o pensamento do autor, a liberdade cultural, ao contrário da individual, é uma liberdade coletiva; compreende o direito de um grupo de pessoas de adotar o modo de vida de sua preferência. A liberdade cultural garante a liberdade em seu conjunto; protege não apenas o grupo como também o direito de cada um de seus membros.

Ao proteger modos alternativos de vida, a liberdade cultural incentiva a experimentação, a diversidade, a imaginação e a criatividade. A criatividade cultural nos deixa livres para satisfazer uma de nossas necessidades mais fundamentais, que é a de definir nossas próprias necessidades.

Para Cuéllar (1997), a liberdade cultural constitui requisito da floração da própria liberdade individual. A liberdade cultural, interpretada de forma correta, constitui a condição do florescimento da liberdade individual: engloba as obrigações inerentes aos exercícios dos direitos e as responsabilidades que acompanham necessariamente as opções adotadas.

Os direitos fundamentais dos indivíduos situam-se em um contexto social; todos tem deveres para com a comunidade, que é o espaço privilegiado do desenvolvimento livre e pleno da personalidade (Cuéllar, 1997).

Partindo da ideia de que sem liberdade cultural, não há liberdade individual e que o respeito e tolerância das diversidades representa uma condição garantidora de direitos, os organismos internacionais e a sociedade buscam uma política que seja agregadora e pacificadora de conflitos, com o intuito de propiciar a convivência pacífica entre os povos.

Nesse sentido, em setembro de 2015, a Organização das Nações Unidas, em colaboração com 193 Estados-membros, e instituições governamentais e não-governamentais, elaborou a Agenda 2030 - que consiste num plano global, para atingirmos um mundo melhor para todos os povos e nações, no qual foram estabelecidos 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis, que versam os fundamentais propósitos de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil

e no mundo, como um apelo geral, através de procedimentos e recursos, para finalizar ou ao menos, minimizar o cenário de suscetibilidade social, proteção do meio ambiente, e a preservação da paz e prosperidade, para todas as pessoas, em todos os lugares (Mundo, 2016).

Precisamente, o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, prevê a promoção de “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, por meio da garantia do acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Brasil; ONU, 2016, p. 36).

A partir da ideia de promoção de sociedades inclusivas, como um dos objetivos da Agenda 2030, percebe-se o valor do respeito às diversidades como um elemento pacificador e de desenvolvimento social.

Nessa acepção, Javier Perez de Cuéllar nos traz o pensamento de Carlos Fuentes, sobre a questão cultural e o desenvolvimento social:

tanto o capitalismo quanto o socialismo [...] mostraram-se incapazes de arrancar a maioria de nosso povo da miséria [...]. Portanto, a questão cultural que se coloca é a seguinte: Há alguma outra solução, uma solução propriamente nossa? Será que não possuímos tradição, imaginação e reservas intelectuais e organizacionais para elaborar nossos próprios modelos de desenvolvimento consentâneos com a verdade do que fomos, do que somos e do que queremos ser, e responsáveis diante das sociedades civis que se desgastam na base e na periferia (Fuentes, 1990 *apud* Cuéllar, 1997, 101).

Em resposta a essas indagações, Cuéllar (1997) traz a informação que o Grupo de Trabalho Europeu sobre Cultura e Desenvolvimento, estabelecido pelo Conselho da Europa, preocupada com o relativo declínio da energia criativa básica da Europa, pretende enfatizar a criatividade em uma sociedade aberta e pluralista.

Nesse sentido, dispõe consciente dessa indagação, a Comissão deseja enfatizar o valor da criatividade em uma sociedade aberta e pluralista. Deve-se encorajar ideias e expressões vindas de fontes tradicionais ou novas e de vozes da maioria ou da minoria. Esforços nos planos social e educacional devem ajudar a expandir novas formas de intercâmbio e diálogo. Os governos devem promover interação e coordenação entre criatividade e outros domínios políticos como educação, trabalho, o planejamento urbano e as estratégias de desenvolvimento industrial e econômico, para o benefício de todos, incluindo as minorias e os imigrantes.

A ênfase sobre o reforço da questão cultural - como um aspecto da diversidade de um povo, é trazida pelo autor, ao abordar os pontos positivos e negativos. Explica que a expressão cultural assim “utilizada” pode, contudo, ser uma faca de dois gumes: é positiva quando apoiada por grupos sensíveis, genuinamente interessados o reforço da identidade cultural e da

criatividade; por outro lado é negativa quando utilizada simplesmente como instrumento de manipulação (Cuéllar, 1997).

Essa conscientização trazida, também, por Paulo Freire (2022), nos leva a enxergar a diversidade, como elemento constitutivo dos povos, para trazer-lhes pertencimento e liberdade, e não, hierarquização e manipulação, com a finalidade de servir a propósitos das maiorias estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é preciso respeitar, contudo, a criatividade dos povos, através da expressão artística e cultural. Cuéllar (1997, p. 110), esclarece que: “a diferenciação cultural promove o desenvolvimento de novas formas de articulação e de discurso, que, por sua vez, conduzem não apenas a novos métodos de manipulação e controle, mas também a novas possibilidades de comunicação, entendimento e ação”.

O autor ainda elucida a importância da diversidade cultural e sobretudo dos artistas, nas questões políticas que envolvem a sociedade: Os artistas representam novas formas estéticas nessas culturas e nessas sociedades também desempenham um importante papel político, na medida em que podem se expressar de forma livre e autônoma (Cuéllar, 1997).

Outro não é o entendimento de Kaarsholm (2014 *apud* Cuéllar, 1997, p. 111):

ao identificar seu próprio espaço de expressão e aos insistir na importância do diálogo, automaticamente assumem o papel de promotores do direito à diferença e ao desacordo, fornecendo assim uma alternativa a sociedades despóticas, uma arena simbólica para a mediação de reivindicações e de opiniões coletivas.

Conforme já mencionado, há vários tipos de diversidades no contexto social, como o gênero, etnia, religião, orientação sexual, idade, cultura, origem socioeconômica, entre outras.

No tocante à diversidade cultural, que se refere às condições materiais e imateriais que são transmitidas e compõem uma determinada cultura, tais aspectos podem ser demonstrados, mediante diversos modos, como modo de vida, valores, arte, gastronomia, entre outros, em suas diversidades regionais e locais, sendo que o Brasil é originariamente formado pela interação de, no mínimo, três culturas, sendo a cultura indígena dos povos originários, a cultura africana dos diversos povos escravizados e trazidos para o Brasil e a cultura europeia dos colonizadores portugueses.

A Unesco, em 2001, em conjunto com 185 Estados-Membros, aprovou a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que representou o primeiro instrumento destinado a preservar e promover a diversidade cultural dos povos e o diálogo intercultural, consistente em doze artigos que tratam sobre a identidade, diversidade e pluralismo; diversidade cultural e direitos humanos; diversidade cultural e criatividade; e diversidade cultural e solidariedade internacional.

Nesse panorama, foi deliberado pela Assembleia-Geral da ONU, acerca da referida declaração, que:

reafirmando seu compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais (UNESCO, 2001, *online*).

Recordando que o Preâmbulo da Constituição da Unesco afirma que “[...] a ampla difusão da cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de responsabilidade e de ajuda mútua” (UNESCO, 2001, *online*).

Recordando também seu Artigo primeiro, que designa à Unesco, entre outros objetivos, o de recomendar “os acordos internacionais que se façam necessários para facilitar a livre circulação das ideias por meio da palavra e da imagem” (UNESCO, 2001, *online*).

Referindo-se às disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais que figuram nos instrumentos internacionais promulgados pela Unesco (UNESCO, 2001).

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças, afirma que

constatando que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber, Afirmando que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais, Aspirando a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais (UNESCO, 2001, *online*).

Considerando que “o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações” (UNESCO, 2001, *online*). Ademais, “consciente do mandato específico confiado à Unesco, no seio do sistema das Nações Unidas, de assegurar a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas” (UNESCO, 2001, *online*).

Assim, caberá à Unesco (2001), a promoção e incorporação dos princípios estabelecidos na presente Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, através de estratégias de desenvolvimento, com entidades governamentais e não-governamentais; a internacionalização das questões presentes no referido documento, bem como, a mobilização entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não - governamentais, sociedade civil e iniciativa privada, a elaboração de políticas, que em prol da diversidade cultural, com a aplicação de um plano de ação, que se encontra anexo, à presente declaração, para alcançar determinados propósitos.

Anteriormente à promulgação da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, pela Unesco, em 2001, foi constituída a Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (CMCD), em dezembro de 1992, pelo Diretor - Geral da Unesco e Secretário - Geral das Nações Unidas, com a participação de mulheres, homens e especialistas, do mundo todo, em diversas áreas, com o intuito de elaborar um Relatório Mundial de Cultura e Desenvolvimento, que dentre outros, trouxe, dentre seus anexos (Cuéllar, 1997).

As decisões foram tomadas em cumprimento à resolução adotada em novembro de 1991 pela Conferência Geral da Unesco, que recomendou ao Diretor-Geral, em cooperação com o secretário-geral das Nações Unidas, o estabelecimento de uma Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (CMCD) independente, composta por mulheres e homens oriundos de todas as regiões do mundo e especialistas de renome em diversas disciplinas, com o objetivo de redigir um Relatório Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento que contivesse ações urgentes e de longo prazo para a satisfação das necessidades culturais num contexto de desenvolvimento (UNESCO, 1997).

Mostra-se latente a preocupação mundial das instituições estatais, entidades não-governamentais e sociedade, com a preservação da diversidade cultural, como um direito humano, conforme elencado no item 7.1 da Agenda Internacional da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento.

Nessa perspectiva, Cuéllar (1997, p. 376) elucida que

violações recentes e em larga escala dos direitos humanos têm sido frequentemente motivadas por fatores culturais. Tais violações incluem cárcere ilegal, perseguição e assassinato de artistas, jornalistas, professores, intelectuais e membro de grupos religiosos e minorias étnicas; destruição intencional do patrimônio cultural imóvel e privação ou destruição do patrimônio cultural móvel; restrição da liberdade cultural e de discurso; e muitos atos que tolhem a liberdade cultural e diversidade de expressão. Contudo em muitos exemplos, os indivíduos e as comunidades perseguidas por motivos culturais não encontram recursos adequados nos parâmetros atuais de proteção dos direitos humanos. Reconhece-se, hoje, amplamente, que os direitos culturais merecem a mesma proteção que os direitos humanos. Há,

portanto, a necessidade de a comunidades internacional assegurar de forma adequada a proteção dos direitos culturais.

Para tanto, além da preservação da diversidade cultural, como evidente direito humano, conforme reflexões de Pinezi e Lidorio (2012), deve haver um diálogo e relacionamento, entre as diversas culturas, sem o desaparecimento de suas respectivas identidades, dentro de um processo de homogeneização cultural.

Destaca, ainda, a autora (Hall, 1991, p. 1972 *apud* Pinezi; Lidorio, 2012, p. 72) que

o contato entre grupos culturais distintos pode ser intenso, o que não significa perda da identidade cultural de nenhum deles, já que a própria identidade é, em essência, dinâmica. “Novas identificações”, globais e locais, são simultaneamente criadas, o que sugere um dos entraves para a homogeneização cultural.

De acordo com as ideias de Pinezi e Lidorio (2012), o diálogo entre as diversidades, numa sistematização respeitosa e tolerante, além de não acarretar a homogeneização cultural, permite que as culturas não permaneçam estagnadas, num processo de relativismo cultural radical. Nesse sentido, destaca a autora:

o exercício da argumentação entre culturas diferentes mostra-se essencial para uma troca intercultural baseada na ética e no respeito à diferença. Dessa forma, os universais propostos pela Carta dos Direitos Humanos podem ser pensados em relação às práticas particulares culturais. A ética e a abertura para a argumentação podem, então, intermediar a aparente contradição posta entre a universalidade dos direitos humanos e a afirmação do direito à diversidade cultural (Pinezi; Lidorio, 2012, p. 76).

O diálogo intercultural baseado no respeito às diferenças, vai ao encontro do estabelecido, nos principais diplomas legais, que regem a matéria, na busca de uma convivência ética, pacífica e humanitária.

Nesse sentido, sobre a Declaração de Direitos Humanos, e demais legislações, menciona Pinezi e Lidorio (2012, p. 76-77) que

a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a grupos minoritários a possibilidade de terem reconhecidos seus direitos como seres humanos e terem garantidos esses direitos de forma especial. Por sua vez, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, relacionado ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, referidos ambos como Pactos de Direitos Humanos, aprovados pela ONU, em 1966, em seu artigo 27 afirma que “nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. Assim, universalidade de direitos e particularidade cultural são valorizadas, embora se reconheça uma relação hierárquica entre direitos universais e aqueles reconhecidos apenas pela população local.

Em que pese a autora destacar o “reconhecimento de uma relação hierárquica”, entre direitos universais e direitos locais, busca-se, através do diálogo intercultural e do respeito às diversidades, uma integração, ao enxergar o outro, conforme explica, Trevisam (2022, p. 115):

será, portanto, a partir de uma visão do outro, na qualidade de oprimido e marginalizado, no encontro de suas diversidades, que se constituirá uma intenção de resposta ao clamor de reconhecimento do sujeito em nível integrador, dentro de um ordenamento harmônico, num espaço político mundial a partir da inquietude de uma dinâmica intercultural.

E, é preciso enxergar o outro, num contexto de respeito às suas diversidades, dentro de suas nuances culturais, e ao mesmo tempo, permitir escolhas, como forma de não tolher o processo de autonomia, o que não significará, propriamente um processo de aculturação - que pode representar, não só, a modificação cultural de um povo, mas ainda a fusão de culturas, e, por vezes, a perda de traços significativos, uma vez que o próprio processo cultural se desenvolve apoiado em diversidades, a multiculturalidade, faz parte dos indivíduos e grupos, e requer, a modificação do olhar, para as diferenças.

Nessa perspectiva, como explica o indiano Shiv Ganesh (2020, p.29-30),

é nesse sentido que, quando nos referimos a uma cultura em particular, estamos nos referindo a muitas outras subculturas e contraculturas que existem em relação umas às outras. Nossas próprias identidades pessoais são produto da sobreposição de todas essas forças: idade, sexualidade, gênero, política e ocupação, bem como etnicidade e nacionalidade (McCall 2006), e nenhuma reproduz uma única cultura: assim, somos todos multiculturais mesmo no interior de nós mesmos, e reproduzimos e atuamos identidades étnicas, profissionais, sexuais, de gênero e de classe.

Trata-se a cultura, de um conceito dinâmico, de várias significações, construído, ao longo do tempo, através de diversas abordagens, e como representação do próprio sentimento de pertencimento de um povo, que em um mundo globalizado, busca manter sua identidade.

Para Souza, ambos conceitos não são fixados de modo único, considerando o caráter dinâmico, que envolve referidos institutos. Nessa perspectiva, registra que

o conceito de cultura tem várias acepções, sendo problematizado e reformulado constantemente, tornando a palavra complexa e impossível de ser fixada de modo único. O mesmo acontece com a identidade, declinando-se, não por acaso, esta, também, no plural. Na atual crise de paradigmas, o plano identitário integra um processo mais amplo de mudança que abalou os quadros de referência que antes pareciam dar aos indivíduos uma certa estabilidade (Souza, 2021, p. 02).

Além do dinamismo, a busca do conceito de cultura, reveste-se de incertezas, e depende do contexto e das diversas abordagens, das ciências humanas, uma vez que se confunde, com a própria identidade do indivíduo, à noção de um povo.

Para Pereira (2008), que pontua que: as incertezas conceituais que derivam desse costume generalizado colidem com uma norma convencional das ciências jurídicas que exige a busca de conceitos de segurança jurídica, trata-se de uma resposta complexa. E continua o autor:

na busca de um conceito de cultura, as ciências jurídicas, como ciências políticas, econômicas e sociais e humanas, incluindo a antropologia cultural, concentraram-se em diferentes tempos e lugares, em diferentes aspectos: práticas e obras de elevação espiritual do homem em direção à beleza e à bondade, um conjunto de sabedoria, crenças e modos de vida através dos quais um povo ou uma sociedade se distingue dos outros, um sistema institucional parcial da sociedade que produz interpretações estéticas e intelectuais do mundo, um conjunto de discursos e sistemas simbólicos que refletem ideias, pensamentos, paixões, valores e significados (Pereira, 2008, p. 02).

Partindo dessa reflexão, entende-se que o próprio comportamento humano é influenciado pela noção de cultura, bem como, as distinções e a diversidade entre os povos. São valores inerentes à existência, que conduzem as ações e reações humanas, ao proceder, e ao papel na sociedade.

E, diante desse cenário, existe o constante desafio da convivência pacífica entre as diversidades culturais, num contexto dinâmico e multicultural, em que constantemente ocorrem conflitos decorrentes da questão do relativismo cultural frente ao universalismo caracterizador dos direitos humanos,

É preciso estabelecer os limites de interferência entre os poderes constituídos e os povos, e entre os indivíduos, a fim de estabelecer o respeito a diversidade e consequentemente propagar e efetivar a pacificação social.

Assim, sendo a cultura, sobretudo, um conjunto de valores, crenças e identidade de um povo, estabelece-se que o reconhecimento das diversidades, entre os indivíduos, grupos e povos, é a primeira premissa, para o respeito e o exercício da tolerância, e por conseguinte, a busca de alternativas, para efetivação de políticas, para a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, no Estado democrático brasileiro.

2 TOLERÂNCIA COM AS DIVERSIDADES: UM CAMINHO PARA VIVENCIAR A CULTURA DE PAZ

No início do século XXI, em um mundo amplamente considerado globalizado e marcado por avanços recentes em praticamente todas as áreas do conhecimento, ainda, verifica-se um conhecimento limitado sobre a natureza humana. Paradoxalmente, continuam a ocorrer situações que são categorizadas como violadoras dos direitos humanos, que podem ser consideradas como desumanas.

Vive-se hoje num mundo onde as pessoas são testemunhas de cenas chocantes de violência cotidiana, originadas tanto de grandes centros urbanos quanto de indivíduos, seja no ambiente familiar ou em espaços públicos. Essa violência também pode ser perpetrada por agentes do Estado, muitas vezes em ações legitimadas, resultando em diversas formas de agressão que levam a milhares de mortes todos os anos. Surpreendentemente, parece que essa realidade não é capaz de gerar a indignação necessária para a implementação de políticas públicas que envolvam a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

A pergunta que surge é a seguinte: será que, como sugerido por Hannah Arendt na obra "A Banalização do Mal", o mal se tornou banal? (Souki, 1998). Ou, essa questão pode ser percebida de maneiras diferentes, dependendo da perspectiva de quem analisa, bem como dos interesses que defendem?

A busca pela paz, que pode ser considerada um direito de quinta geração (Bonavides, 2008), consiste em uma desafiação permanente, pois envolve diversos atores da sociedade, em suas mais variadas questões, que constantemente exigem, principalmente por parte do Estado, medidas e políticas que administrem e resolvam os conflitos existentes e os que vão surgindo.

2.1. EM BUSCA DA CULTURA DA PAZ

A paz não implica necessariamente a ausência total de conflitos. Pelo contrário, conflitos que não envolvem disputas podem surgir em um contexto cooperativo e contribuir para a construção de dinâmicas positivas. Seria possível definir a paz como a simples ausência de violência? Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino conceituam a violência como uma alteração prejudicial no estado físico do indivíduo:

a violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (por exemplo, o fechamento de todas as saídas de um determinado espaço) ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou grupo que é o alvo da ação violenta (Bobbio, 1998, p. 1291-1292).

Ao longo da história, várias iniciativas e estudos foram dedicados à temática da paz, especialmente entre os filósofos contratualistas e modernos, como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Alguns desses esforços obtiveram maior facilidade do que outros, mas a questão continua a ser um desafio permanente e relevante.

O 16º objetivo de desenvolvimento sustentável da ONU na Agenda 2030 também visa promover sociedades pacíficas e que sejam inclusivas de forma a tornar uma sociedade justa e com instituições eficientes, responsáveis e inclusivas para todos. Na mesma perspectiva, no ordenamento legal interno, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu preâmbulo, inclui a busca pela harmonia social como um de seus valores fundamentais, baseando-se na resolução de controvérsias (Brasil, 1988).

Ainda no século XXI, no mundo considerado globalizado e com crescimento em todas as áreas do conhecimento, não se tem uma compreensão holística de ser humano, persistindo, contudo, situações denominadas de violência, de agressão aos direitos humanos, podendo ser denominadas de desumanas.

No século XVIII, a busca pela paz e a incessante discussão sobre a “paz perpétua” representavam quase uma obsessão. Isso foi motivado, em parte, pela urgência em superar as guerras intermináveis da época, especialmente as disputas pelo poder e o domínio das colônias na América Latina.

Numerosos filósofos, escritores e historiadores ao longo da história dedicaram seus estudos e produziram obras que abordaram a questão da pacificação social. Entre eles, podemos destacar Platão (Leis 628 d-e), Aristóteles (Política 1278 b), Santo Agostinho (Cidade de Deus - 1483), Marsílio de Padova (Defensor Pacis - 1324), Hugo Grotius (Direito da guerra e da paz- 1631), Thomas Hobbes (Leviatã, 1651), Samuel Pufendorf (Direito da natureza e das gentes, 1672), John Locke (Dois tratados do governo civil- 1689), Erasmo de Rotterdam (Querela Pacis, 1977), Abbé de Saint-Pierre (Projeto para a paz na Europa, 2003), Emer de Vattel (Direito das gentes, 2004).

Falando especificamente sobre a contribuição de Thomas Hobbes (2015), para a ciência da paz, embora seja mais conhecido por suas ideias sobre o "estado de natureza" como um cenário de "guerra de todos contra todos" e como defensor do absolutismo político, ele também merece destaque como autor da teoria da paz. Hobbes argumentou que o estado de natureza era um estado de conflito iminente generalizado e a saída dessa condição era necessária para evitar a destruição. Ele propunha a criação de um soberano com poderes absolutos como meio de garantir a estabilidade, a convivência pacífica, o cumprimento das leis condicionais e, por fim, a paz rigorosa.

Na obra *Ética, Direito e Política*, Paulo Cesar Nodari (2014, p. 28), traz uma citação de Rawls e Hobbes: “[...], no estado de natureza, não há um Soberano efetivo para sujeitar os homens pela reverência e pelo temor e disciplinar suas paixões, e que o estado de guerra é uma condição na qual a vontade de disputa por meio de batalha é reconhecida publicamente”.

No mesmo sentido, continua o autor,

[...] Hobbes, ao analisar a condição humana fora da sociedade civil, no capítulo primeiro de “Do cidadão”, mostra que, a partir das quatro forças naturais principais, força corporal, experiência, razão e paixão, a discórdia e a violência facilmente podem ocorrer na convivência, uma vez que a predominância nessa condição natural é de buscar a satisfação dos interesses por ganho e por glória própria. Nessa condição de igualdade de todos os seres humanos, na qual se tem como características principais, por assim dizer, a comparação das vontades, o apetite e o desejo pelas mesmas coisas, o direito de todos poderem apoderar-se das mesmas coisas, a falta de um juiz comum com respaldo, vislumbra-se iminente a discórdia entre todos. A circunstância que explica nossas paixões e nosso comportamento natural é, segundo Hobbes, a igualdade natural entre os homens (Nodari, 2014, p. 29).

A visão de Thomas Hobbes (2015) sobre o estado natural é fundamentada na igualdade inata de todos os seres humanos, que a natureza concede o direito a todas as coisas como um meio de preservação da vida. No entanto, devido à ausência de um poder de coibição nesse estado, surge uma ameaça iminente e constante de confrontos, conflitos e desunião.

Em sua obra “Leviatã” (Hobbes, 2016), Hobbes reafirma o que havia defendido em “Do Cidadão”, argumentando que os conflitos contínuos e as discórdias são enraizados na competição, na desconfiança e na busca pela glória. Ele vai além, destacando as três paixões fundamentais que impulsionam a busca pela paz: o medo da morte, o desejo de uma vida confortável e a esperança de alcançá-las por meio do trabalho. Estas são as forças motrizes que, segundo Hobbes, levam os seres humanos a buscarem um estado de convivência pacífica e, por consequência, a estabelecerem uma autoridade soberana para garantir essa paz.

De acordo com Hobbes (2015, p.79),

as paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo. Essas normas são aquelas a que por outro lado se chamam leis de natureza, das quais falarei mais particularmente nos dois capítulos seguintes.

É verdade que John Locke (1632-1704), muitas vezes chamado de “pai do liberalismo”, não escreveu um texto especificamente dedicado à perspectiva da paz. No entanto, as ideias políticas de Locke são fundamentais para argumentar a favor da convivência entre os seres humanos. Para Locke, qualquer forma de governo só pode ser considerada legítima se for fundamentada no consentimento livre dos indivíduos, assim, considerando a segurança no estado civil como a única forma de desenvolver a paz entre os indivíduos (Locke, 2022).

Para Nodari (2014, p. 53): “Locke parte do estado de natureza, onde os homens já são dotados de razão e desfrutam dos direitos à vida, à saúde, à liberdade e aos bens, para

fundamentar, pela mediação do contrato social, a passagem para o estado civil”. Outrossim, explica o autor que

em Locke, o contrato social é um pacto de consentimento, isto é, os indivíduos concordam, livremente, em formar a sociedade civil, a fim de preservar e consolidar, ainda mais, os direitos que já possuíam, originalmente, no estado de natureza. Assim, de acordo com Locke, qualquer forma de governo só é legítima se estiver fundamentada no consentimento dos indivíduos. Caso contrário, ela é ilegítima. Assim sendo, Locke, embora compreenda o estado natural não como estado de guerra a exemplo de Hobbes, tem convicção de que a única condição de um estado de paz entre os indivíduos é a segurança no estado civil (Nodari, 2014, p.53).

John Locke, de acordo com as suas ideias, sublinha a importância da educação, que deve abranger três aspectos fundamentais: físico, moral e intelectual. Para Locke, a educação deve ser um processo de treinamento educativo que não envolva violência. Seu propósito é conduzir as pessoas a um estado de contentamento duradouro, promovendo o bem-estar do espírito. Um dos principais objetivos da educação é inculcar nas crianças, desde cedo, o hábito da virtude, da razão e da liberdade.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), uma das figuras mais proeminentes do Iluminismo francês e um precursor do Romantismo, enfatizou principalmente, em suas obras, a denúncia das desigualdades e a busca pela convivência dos seres humanos no contexto político. Seu objetivo era legitimar a “vontade geral”. Ele fundamentou sua análise especialmente nos escritos “*Extrait du Projet de Paix Perpétuelle de Monsieur l'Abbé de Saint-Pierre*”¹ (Projeto) e “*Jugement sur la Paix Perpétuelle*”² (Julgamento), que abordam mais diretamente a noção de paz de Rousseau.

Abbé de Saint-Pierre (2003) pontuou que um dos maiores escritores que mais se dedicou a entender sobre a paz foi Rousseau, onde dizia que, segundo Rousseau, “não há empresa mais nobre do que dedicar-se à busca da paz perpétua entre os povos. É um empreendimento que toda a humanidade é convocada a assumir e a dedicar-se, sendo de sumo interesse para toda a humanidade enquanto tal” (Saint-Pierre, 2003, p.12).

Nodari explica sobre o projeto da Confederação de Estados na Europa de Rousseau, que abordava sobre o projeto de paz:

mesmo assim, pode-se ousar dizer, sobretudo, três aspectos importantes a respeito. Primeiro, Rousseau, não obstante tenha proposto a Confederação no contexto europeu, sendo, assim, exclusivista, inclusive taxativo ao pronunciar-se sobre a barbárie praticada e vivida em outros continentes, ele se enquadra dentro do rol de pensadores que buscam deslegitimar o poder absolutista dos príncipes e limitar-lhes os domínios de poder, recorrendo à legitimidade do

¹ “Extraído do Projeto Paz Perpétua do Abade de Saint-Pierre”, em tradução livre.

² Em tradução livre, “Julgamento Sobre a Paz Perpétua”.

direito. Certamente, esse é um aspecto reducionista de Rousseau, ao pensar um projeto com dimensão espaço-temporal eurocêntrico. Rousseau acredita ser necessário à Confederação ter em seu domínio um poder com força coercitiva capaz de obrigar os seus membros a obedecer às decisões coletivas (Nodari, 2014, p.118).

Immanuel Kant, por meio da sua obra “A paz perpétua”, introjetou o *status* jurídico e político à paz. Immanuel Kant, conforme planejado por Nodari (2014), não era apenas um grande filósofo, mas também um pensador político que se dedicou a pensar em como criar um projeto capaz de pôr fim às guerras e estabelecer uma era de paz em nível global. Kant tinha uma visão que se estendia além de sua época, considerando tanto dimensões temporais quanto espaciais. Seu principal objetivo na política era a fundação e a promoção da paz.

Destarte, ainda de segundo Nodari (2014, p. 135), “[...] pode-se afirmar que estabelecer a paz universal e duradoura constitui não apenas uma parte da doutrina do direito, mas todo o propósito final da doutrina do direito dentro dos limites exclusivos da razão”, ou seja, a afirmação de que a condição de paz em uma sociedade está relacionada à aplicação das leis condicionais na constituição, tendo como exemplo, que os bens devem ser assegurados diante de qualquer situação social conflituosa.

O mesmo autor continua afirmando que

para Kant, a paz deve ser instaurada, não sendo, por conseguinte, natural, mas, por sua vez, uma construção da razão. A paz não é um presente dado à humanidade. É uma substância política e deve ser fundada. É uma instituição de direito. Kant concebe a guerra como força que obriga os homens a pactuar para formar a ordem civil. Nessa perspectiva, não há dúvidas de que o pensamento acerca da guerra tem muita importância no pensamento político de Kant (Nodari, 2014, p. 147).

O direito kantiano, como mencionado, tem como objetivo fundamental estabelecer a justiça e a paz como alicerces para garantir a vida de cada ser humano. Kant argumenta que a paz perpétua é o mais alto bem jurídico, e isso implica superar a ideia de uma “guerra justa” como legítima. Em vez disso, ele defende a ideia de que os conflitos devem ser resolvidos por meio do direito e do diálogo, a fim de alcançar a paz estreita.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, distribuiu um modelo importante para a promoção da paz mundial. A base desse modelo é a ideia de que uma cultura de paz não implica a ausência completa de conflitos, pois os conflitos podem surgir em várias situações. No entanto, essa cultura de paz enfatiza a importância de resolver esses conflitos de maneira implícita, sem recorrer à violência ou ações violentas.

A história evidencia que a violência sempre desempenhou um papel significativo nos discursos dos regimes autoritários que buscavam adquirir, manter e consolidar seu poder.

Muitas vezes, esses regimes recorriam ao discurso de ódio e intolerância, especialmente contra aqueles que resistiam à sua dominação.

Os regimes políticos totalitários que surgiram na segunda metade do século XX tinham como característica central o controle absoluto sobre um país, muitas vezes exercido por um líder autoritário ou por um partido político que tinha amplos poderes, tanto no âmbito público quanto no privado, e que se identificava-se como o próprio Estado.

Hannah Arendt dedicou a maior parte de seus estudos à análise e à resistência contra a arbitrariedade e a violência. A temática é abordada em suas obras, tais como “As Origens do Totalitarismo” (Arendt, 2013), “Eichmann em Jerusalém” (Arendt, 1999), “A Condição Humana” (Arendt, 2016), “Homens em Tempos Sombrios” (Arendt, 2008), “Entre o Passado e o Futuro” (Arendt, 2008) e outros.

Nessa perspectiva,

Max Weber definiu o poder como a possibilidade de impor a própria vontade ao comportamento alheio. Hannah Arendt, ao contrário, concebe o poder como a faculdade de alcançar um acordo quanto à ação comum, no contexto da comunicação livre de violência. Ambos veem no poder um potencial que se atualiza em ações, mas cada um baseia-se num modelo de ação distinto (Habermas; Freitas; Rouanet, 1980 *apud* Bittar; Almeida, 2019, p. 644).

Na perspectiva de Hannah Arendt, o poder se manifesta como comunicação não violenta e cooperação para alcançar ações comuns. Isso contrasta com a noção de poder absoluto do soberano, conforme descrita por Thomas Hobbes em “Leviatã”, que suprime a capacidade de autodeterminação das pessoas e sua liberdade de escolha em prol da manutenção da paz.

A busca pela pacificação social, agora considerada um direito de quarta dimensão e um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU (Objetivo 16), tem sido moldada ao longo do tempo por discursos tanto de opressores quanto de pacificadores. A abordagem desse problema pode variar consideravelmente, dependendo da posição do orador, seja ele um defensor do governante ou das massas.

Aqueles que defendem o governo argumentam que a paz é mantida desde que a resistência seja controlada, e isso nem sempre envolve o uso da violência. Por outro lado, os defensores das massas acreditam que a verdadeira paz só poderá ser alcançada quando houver comunicação. “O Estado é ‘violência concentrada e organizada da sociedade’, segundo a famosa frase de Marx, que é um dos temas condutores da teoria revolucionária que passa através de Lenin para chegar a Mao, à guerra popular, à guerrilha, etc.” (Bobbio, 2004, p. 142).

O totalitarismo, como regime, recorreu frequentemente ao militarismo como uma pedra angular de sua doutrina. Isso tinha o propósito de amedrontar qualquer forma de resistência e também servir como ferramenta de propaganda ideológica para manipular a população de

acordo com sua vontade. Ademais, o militarismo foi usado para destacar as supostas vantagens do regime totalitário, utilizando-se do terror como uma forma para a perseguição de opositores quando era necessário.

Segundo Hannah Arendt (1994, *apud* Lafer, 2018, p. 4410), “o poder não necessita de justificação, mas requer legitimidade, que Hannah Arendt vincula à autoridade, categoria que ela examina em Entre o passado e o futuro, mostrando suas origens romanas.” Para a autora “[...], a violência *ex parte populi*, no campo da política, é uma resposta à hipocrisia dos governantes que converte governados engagés em enragés” (Arendt, 1994 *apud* Lafer, 2018, p. 4430).

O auge do totalitarismo na Europa ocorreu nas décadas de 1920 e 1930, especialmente impulsionado pelo caos resultante da Primeira Guerra Mundial, que deixou um rastro de morte, destruição e instabilidade política e socioeconômica. Além disso, esse período viu o crescimento do comunismo em toda a Europa Ocidental, o que provocou alarme e ressentimento nas classes médias e altas da época. Como consequência, surgiu um questionamento em relação aos benefícios da democracia liberal, levando muitos a considerarem o autoritarismo como uma solução para os problemas que assolavam as sociedades, o que foi comprovado na sobrevivência de apenas poucos regimes democráticos (Souza, 2020).

Apesar das divergências ideológicas, existem algumas características comuns entre os regimes totalitários mais proeminentes da Europa. Tanto o fascismo (1922-1945) quanto o nazismo (1933-1945), alinhados com a extrema-direita, e o stalinismo (1924-1953), que se associa à extrema-esquerda, traços como o entusiasmo ao líder, a prática de censura, a eliminação de partidos políticos, a identificação de inimigos internos e/ou externos, e, por fim, a justificação do uso da violência para reprimir determinados grupos considerados “inimigos” e manter um estado de controle (Souza, 2020).

Uma observação de Celso Lafer sobre Hannah Arendt destaca a perspectiva crítica da autora sobre o totalitarismo em que destaca que os regimes totalitários não apenas suprimiam a liberdade e os direitos individuais, mas também distorciam a própria realidade e a racionalidade. Nessa acepção, Lafer destaca que

ora, no caso do totalitarismo, adequar-se às circunstâncias não significava ajustar-se a um mundo confiável, porque compartilhado por um sentido comum das coisas. Significava adaptar-se ao genocídio metódico e sistemático, conduzido rigorosamente dentro da ordem jurídica e dirigido, não contra inimigos, mas sim contra inocentes, que não eram sequer potencialmente perigosos, e tudo por razões não utilitárias que escapavam a qualquer argumento de estado de necessidade (Lafer, 2001, p. 93).

No Brasil, embora nunca tenhamos experimentado um regime totalitário, há momentos em nossa história em que fomos governados por regimes ditatoriais, como o Estado Novo, que ocorreu entre 1937 e 1945, além da ditadura militar, que durou de 1964 a 1985. Outrossim, surgiram grupos políticos que se inspiraram em ideais de regimes totalitários, como o movimento integralista.

A legitimação da violência como meio de manter a paz social muitas vezes está relacionada com a desarticulação da sociedade, que se torna cada vez mais isolada em seus espaços privados, incapaz de enxergar e tolerar as diferenças e críticas. Por um lado, a sociedade fica apreensiva diante da violência nas grandes cidades e busca refúgio em condomínios e espaços privados, evitando o contato com o “outro”. Por outro lado, há uma tendência a explicar o uso da violência pelo Estado como forma de controlar grupos específicos da sociedade em busca da paz.

De acordo com Bauman (2011, p. 72), “a vida urbana transformou-se num estado de natureza caracterizado pelo reinado do terror, acompanhado por um medo onipresente”. O poder, que é mais que mera força - componente de dominação puramente física, e pode ser utilizado para conquistar, mas não é suficiente, para manter-se em situação de dominação, no controle da esfera do outro.

Segundo Bittar e Almeida (2019, p. 943),

a não violência não é uma resistência passiva, mas uma outra forma de agir. A ação não violenta parte de um conhecimento da ação violenta e cria uma alternativa a ela, superando-a. Sabedora de sua existência e ciente de seus malefícios, exercita uma forma de ação negadora da violência. A não violência é também uma resposta eficaz contra a violência, tendo em vista a preservação da integridade psicofísica do ser humano.

Procura-se, hoje, explorar caminhos e abordagens não violentas, promovendo uma mudança de mentalidade baseada na ética e consistência, recusando a ideia de que a violência seja necessária para resolver conflitos. Isso implica em combater a violência sem recorrer a uma contraviolência, mesmo reconhecendo que a contraviolência faz parte da violência e, portanto, contribui para a perpetuação dessas atitudes.

Mesmo no século XVIII, filósofos como Kant argumentavam que não havia justificativa para a “guerra justa” e que era fundamental encontrar meios para prevenir e resolver conflitos pacificamente. No entanto, no século XXI, é evidente que a indústria de armamentos continua sendo uma das indústrias mais lucrativas do mundo, diretamente vinculada ao consumo de armas. Infelizmente, essa indústria prospera à custa da vida de numerosos indivíduos, incluindo militares envolvidos em guerras e conflitos, bem como civis, muitas vezes indefesos e vulneráveis.

Segundo Hanna Arendt (1994, *apud* Lafer, 2018, p. 4664), “o que surge do cano de uma arma não é o poder, mas sua negação, e deste “poder de negação” não brota seu oposto.”. Para buscar o entendimento e conceito da palavra paz, é preciso compreender que há tipologias de violências diferentes, como por exemplo, violência direta, violência estrutural e violência cultural, e várias outras classificações, conceitos de violência que foram amplamente discutidos e propostos pelo sociólogo norueguês Johan Vincent Galtung (1969), principal fundador da disciplina de “Estudos sobre Paz e Conflitos”.

Johan Vincent Galtung, em 1969, introduziu de forma dinâmica a noção de construção da paz (construção da paz), no qual propôs ideias para estabelecer uma paz rigorosa, envolvendo uma análise das causas profundas dos conflitos e o fortalecimento da capacidade local para gerenciar a paz e resolver conflitos. Galtung também se destacou por sua abordagem inovadora e interdisciplinar. Além disso, ele contribuiu para o debate sobre a diferença entre paz negativa e paz positiva, conceitos amplamente discutidos nesse contexto. A paz negativa é entendida como uma simples ausência de conflito violento manifesto, enquanto a paz positiva envolve a evolução de situações em que nações (ou grupos em conflito) podem estabelecer relações de colaboração e apoio (Matijević; Ćorić Erić, 2015).

Em suas classificações de violência, Galtung aborda a violência direta, que engloba qualquer ação que resulte em danos físicos a pessoas ou objetos. Isso se manifesta por meio de comportamentos humanos pelos quais os indivíduos devem ser responsabilizados por seus atos. A violência direta pode ocorrer de duas maneiras: a violência física, que é uma expressão individual, e a eclosão e manutenção de conflitos armados, que representam a violência direta em sua forma coletiva máxima (Galtung, 1969).

Por outro lado, a violência estrutural não pode ser atribuída a um único agente identificável como responsável pelas suas graves consequências, como mortes e sofrimento físico e psicológico. Ela emerge da construção e da organização de todo um sistema socioeconômico, que perpetua a desigualdade e a distribuição desproporcional de recursos e renda. Isso contribui para a persistência da pobreza e das desigualdades sociais, resultando em uma disparidade acentuada na qualidade de vida e nas oportunidades disponíveis para os indivíduos, marginalizando e excluindo grande parte da população dessa estrutura social.

O que se torna evidente é que a maioria das pessoas nem mesmo tem acesso aos recursos básicos necessários para sua sobrevivência, como alimentação, cuidados de saúde, educação e transporte. Isso as mantém presas em um ciclo de violência caracterizado pela fome, miséria e falta de acesso aos seus direitos fundamentais. A violência estrutural se manifesta de maneira

sutil e muitas vezes é naturalizada na sociedade como parte integrante do sistema, tornando-se talvez a forma mais difícil de ser superada (Galtung, 1969).

Por fim, a violência cultural abrange uma dimensão simbólica que se manifesta nos costumes, modos de vida, conhecimentos e crenças de uma sociedade. Trata-se de uma forma de violência indireta que perdura ao longo das eras, acompanhando as mudanças na sociedade e se enraizando nelas para legitimar e perpetuar atos de violência. Essa forma de violência cultural está relacionada a questões de gênero, manifestações religiosas e de fé, grupos culturais específicos, avanços científicos, diversidade étnica e suas tradições, violência racial, e outros aspectos (Galtung, 1969).

Esses grupos culturais muitas vezes enfrentam atitudes que usam suas diferenças como justificativas para diversas formas de violência, como a desvalorização salarial, a marginalização, a criminalização, o preconceito e até mesmo a perseguição, como foi o caso da *Ku Klux Klan*, um grupo racista originado no sul dos Estados Unidos no século XIX.

Esse grupo cometia atos de violência contra negros libertadores da escravidão, em defesa da "supremacia branca" no país, e infelizmente, ainda hoje existem adeptos dessa ideologia em diferentes partes do mundo, assim como adeptos de outros regimes totalitários e segregacionistas, como o fascismo e o nazismo.

Em junho de 2016, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a declaração final sobre o direito humano à paz. Essa declaração foi posteriormente acolhida pela Assembleia Geral da ONU em dezembro do mesmo ano.

Esse importante marco consolidou o reconhecimento do direito humano à paz no âmbito internacional e fortaleceu os princípios e propostas da ONU nesse contexto, possibilitando o encontro de países signatários para dialogar sobre as políticas públicas quanto a pacificação social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constituiu que para a paz mundial o “desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade” (ONU, 1948, *online*), assim, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 19 de dezembro de 2016, a “Declaração Sobre o Direito à Paz”, com recorde de votos, sendo 131 votos a favor, 34 contra e 19 votos de abstenções. A aprovação se deu durante a 71ª Sessão da Assembleia Geral, da Resolução n. 71/189, onde finalmente o direito à paz foi reconhecido como um direito humano (ONU, 2016).

Para a ONU, a ideia de paz consiste na busca de uma cultura que promova a diversidade pacífica. Nessa acepção, a cultura de paz, segundo o organismo internacional,

[...] é uma cultura que promove a diversidade pacífica. Tal cultura inclui modos de vida, padrões de crença, valores e comportamento, bem como os correspondentes arranjos institucionais que promovem o cuidado mútuo e bem-estar, bem como uma igualdade que inclui o reconhecimento das diferenças, a guarda responsável e partilha justa dos recursos da Terra entre seus membros e com todos os seres vivos (ONU, 2016, *apud* Jesus; Milani, 2003, p. 35).

Nessa perspectiva da “Declaração Sobre o Direito à Paz”, que incluiu o reconhecimento das diferenças, como elemento para a promoção da diversidade pacífica, faz-se necessária uma reflexão sobre a tolerância, seu histórico, conceito, e mecanismos através dos quais sua aplicação pode contribuir para vivenciarmos uma cultura de paz, dentro das diversidades.

2.2. DA TOLERÂNCIA

Muito se discorre sobre o conceito da palavra tolerância, que não se trata de tarefa fácil, por carregar elementos valorativos de caráter subjetivo, e por seu ressignificado, no decorrer dos tempos. Para Trevisam (2022, p. 15): “a palavra ‘tolerância’ vem do latim *tolerantia*, que significa constância em suportar, suportação, paciência; ou seja, proveniente do verbo *tolerare*, que, de início, significava suportar, suportar um peso, e que toma um novo significado de resistir, persistir, manter, sustentar”.

A palavra sofreu ressignificações, no decorrer da História, principalmente, nos períodos de guerras e conflitos, na Europa, que permearam os séculos XVI e XVII, sobretudo, no tocante às discórdias entre as religiões católica e protestante, que ocasionaram mortes e perseguições, e de outro lado, a oposição de filósofos e pensadores, que utilizaram o termo, como insígnia de liberdade religiosa.

Nesse contexto de guerras religiosas, marcado por divergências, perseguições e intolerância, Jonh Locke (2022), escreveu uma das principais obras sobre o tema, intitulada de “Carta sobre a tolerância” (escrita em 1685 e editada em 1689), que à época, defendeu a separação entre o Estado e a Igreja, na qual se abordava os limites do poder político, para que não houvesse a elaboração de leis, baseadas em preceitos religiosos, a fim de, principalmente, se evitar perseguições religiosas, violência e totalitarismo. Discorreu, ainda, sobre a ineficiência da intolerância, o ceticismo, a oposição aos antinomianos, bem como aos clérigos.

A carta consistiu na principal obra, sobre o tema, ao enfrentar o problema da intolerância religiosa, numa Europa protestante, que tinha como religião oficial, o catolicismo da Igreja medieval, e a crença, de ser uma extensão da república, e algo a ser defendido pelo monarca, como a religião oficial.

Sobre a tolerância religiosa, entre os cristãos, nas suas diferentes confissões religiosas, Locke faz suas considerações já no início da obra, afirmando: “devo lhe responder francamente que considero a tolerância a marca característica da verdadeira igreja” (Locke, 2022, p. 32).

O autor explica: “tolerância para com aqueles que divergem dos outros em matéria de religião é tão conforme o Evangelho de Jesus Cristo e à genuína razão da humanidade, que parece monstruosos ser tão cego a ponto de não perceber, com enorme clareza, a necessidade e vantagem dela” (Locke, 2022, p. 35).

Para o pensador, as funções da Igreja e do Estado deveriam ser separadas, cabendo ao Estado, através dos magistrados civis, garantir a liberdade dos cidadãos: “a religião não é competência do magistrado, e o Estado não é instrumento adequado para salvar as almas. Igreja e Estado são ‘perfeitamente distintos e infinitamente diferentes’” (Locke, 2022, p. 49). Logo, caberia ao magistrado civil, garantir a justiça, e a imposição de leis igualitárias.

O autor discorre, em vários trechos de sua obra, sobre a competência do Estado. Sobre a temática aponta que

é dever do magistrado civil assegurar a todas as pessoas em geral e a todos os seus súditos em particular a posse justa dessas coisas pertencentes à vida por meio da execução imparcial de lei igualitárias. Se alguém pretende violar as leis da justiça e equidades pública estabelecida para a preservação de tais coisas, sua pretensão deve ser limitada pelo medo da punição, que consiste na privação ou diminuição desses interesses ou bens civis dos quais ele, do contrário, poderia usufruir. Mas como ninguém se deixa privar voluntariamente de qualquer parte de seus bens e, menos ainda, de sua liberdade ou de sua vida, o magistrado é munido do poder e da força de todos os seus súditos para punir aqueles que violam os direitos de qualquer outro homem (Locke, 2022, p. 37).

Quanto à igreja, John Locke mencionava que sua finalidade era o culto público a Deus, em busca da salvação eterna, e não, o intuito de amealhar bens terrenos, e que, em nenhuma circunstância, poderia ser usada a força, que caberia apenas, ao magistrado civil (Locke, 2022). Para Locke, a função da religião era outra: “a tarefa da religião é algo bem diferente. Ela não é instituída a fim de erigir uma pompa exterior, de obter domínio eclesiástico ou de exercer uma força compulsória, mas de regular a vida dos homens, segundo as regras de virtude e piedade” (Locke, 2022, p. 32).

Ao respaldar seu argumento na defesa da separação entre Igreja e Estado, Locke (2022) defendia, portanto, que a tolerância deveria ser estendida a todos, inclusive, aos não cristãos, pois o Estado representava um acordo entre pessoas, a fim de reger bens mundanos, e sendo abrangente, orientações religiosas não poderia ser motivo de diferenciação.

Tratava-se de ponto nodal, do pensamento lockeano, e o segundo ponto principal da Carta, a questão da ineficiência da intolerância, no caso, no contexto religioso, dos atos de

prisão, tortura, confisco, entre outros, como meio de fazer os homens mudarem o juízo interno, que tem sobre as coisas.

Para o autor, a coerção não tinha o condão de fazer as pessoas mudarem suas convicções e pensamentos, pois se tratavam, de crença, a qual, para o Locke,

[...] é questão de convicção interna, originada na fé e persuasão, de modo que a consciência não pode ser forçada. Punir alguém por acreditar no “erro” é uma “conclusão falsa”, já que a pressão física - multas, prisão, torturas ou morte - não pode conduzir à crença genuína assim como a vara não pode persuadir um estudante da verdade de uma equação matemática. De fato, a coerção é capaz de modificar comportamentos, pois as pessoas podem ser forçadas a dar declarações, assinar documentos ou frequente a igreja; mas elas o fazem enquanto hipócritas submissos, e não como almas recuperadas. Além disso, alguns resistirão à pressão, e optarão pelo martírio, e estes também não mudarão de opinião. A compulsão religiosa, é, portanto, baseada numa compreensão equivocada acerca da eficácia da coerção em função de um propósito evangélico parente (Locke, 2022, p. 14).

Nessa perspectiva de pensamento, acerca da ineficiência da intolerância, como meio de provocar mudanças no pensamento e comportamento dos cidadãos, além da indagação dos motivos reais, sobre a perseguição de magistrados e devotos, Locke, na segunda, terceira, e quartas cartas, escritas, após críticas de um eclesiástico de Oxford, Jonas Proast (1640-1710) - que embora tenha admitido que as coerções não eram suficientes, para mudar a mentalidade das pessoas, poderiam ser úteis, para fazê-las repesar, apresenta suas redarguições às ideias de Proast - que defendia o poder da Igreja, em impor a religião oficial.

Para Locke, as leis eclesiásticas consistiam em meios imprestáveis, se imbuídas de conteúdo mandatório, e se em desconformidade com a natureza das coisas, pois incapazes de alterarem o espírito humano, a fim de provocarem regeneração e mudança.

Sobre o poder compulsório, das leis eclesiásticas, concluiu o autor que

as armas que podem garantir que os membros dessa sociedade respeitem seus deveres são exortações, advertências e conselhos. Se os infratores não forem reformados e os equivocados não forem convencidos por esses meios, não há mais nada a fazer senão expulsar e separar da sociedade, pessoas tão teimosas e obstinadas como estas que não dão motivos para esperar que se emendem (Locke 2022, p. 44).

Na mesma corrente e ciente do pensamento de Locke, Voltaire (1763) escreveu o *Traité sur la tolérance*³, em resposta e repúdio a um erro judiciário cometido na França, que envolvia um comerciante huguenote, que vivia em uma área católica de Toulouse, em 1761, quando um dos filhos de Jean Calas cometeu suicídio, na casa da família, onde se encontravam todos presentes, e Calas foi acusado, condenado, torturado e executado, em 10 de março de 1762,

³ “Tratado sobre a Tolerância”, em tradução livre, da língua francesa para a língua portuguesa.

pelo homicídio de seu filho, não obstante a família toda estar reunida na data do fato, e penas mais brandas terem sido impostas aos demais. Para Voltaire, a execução de Calas ocorreu por intolerância religiosa, por parte de católicos de Tolouse, ou seja, o ódio de um grupo de cristãos franceses em relação ao outro.

No Tratado Sobre a Tolerância, Voltaire explanou brevemente o histórico da morte de Jean Calas e as consequências de seu suplício, em contraponto com as ideias da reforma do século XVI, o exercício da tolerância, entre diversos povos, e a percepção da intolerância, como algo de direito natural e direito humano.

Destarte, expôs que “Direito natural é aquele que a natureza indica a todos os homens. Criaste vosso filho, ele vos deve respeito como a um pai e reconhecimento como a um benfeitor. Tendes direito aos produtos da terra que cultivastes com as próprias mãos. Fizeste uma promessa, ela deve ser mantida” (Voltaire, 2022, p. 163).

O direito humano não pode estar fundado em caso algum, senão nesse direito de natureza; e o grande princípio, o princípio universal de um e de outro, é, em toda a terra: “não faça o que não queres que te façam. Ora, não vemos como, seguindo esse princípio, um homem possa dizer ao outro: crê no que eu creio e naquilo que não podes crer, ou morrerás” (Voltaire, 2022, p. 163).

Para o filósofo, tratava-se de uma verdadeira incivilidade o direito de intolerância, algo que comparou a atitude de um ser não-humano: “o direito de intolerância, é, pois, absurdo e bárbaro: é o direito dos tigres, e bem horrível, pois os tigres só destroçam para comer, e nós nos exterminamos por causa de parágrafos” (Voltaire, 2022, p. 163).

Para Voltaire, a intolerância acarretava terríveis consequências. Nesse sentido, afirmou o pensador:

vede, eu vos peço, as consequências terríveis do direito de intolerância. Se fosse permitido espoliar os bens, jogar nos calabouços, matar um cidadão que não professasse a religião admitida no grau de latitude em que se encontrasse, que exceção isentaria os primeiros homens do Estado das mesmas penas? (Voltaire, 2022, p. 185).

Na acepção de Desmond M. Clarke, ao esclarecer o pensamento de Voltaire: “tolerância, nesse contexto supõe, que aqueles que a praticam, tem crenças verdadeiras e padrões morais superiores de comportamento, e que aqueles que recebem sua indulgência estão enganados e potencialmente põe em risco as crenças e práticas de seus concidadãos indulgentes” (Clarke *apud* Locke; Voltaire, 2022, p. 123).

Portanto, conclui Clarke quanto ao pensamento de Locke e Voltaire, sobre a intolerância: “por essa razão, Locke e Voltaire não apenas condenam a barbárie de assassinar pessoas por

razões religiosas, mas também convidam todos os crentes a refletir sobre a incerteza da evidência em que repousam suas crenças” (Clarke *apud* Locke; Voltaire, 2022, p. 123).

Quando se fala, portanto, na ressignificação do conceito de tolerância, no decorrer da História, observa-se que a palavra continha um significado distinto no cristianismo medieval, da idade média, que através de movimentos como a inquisição e as cruzadas, acabaram por legalizar a tortura, perseguições e mortes, decorrentes da intolerância religiosa, e posteriormente, por questões mais econômicas, que sociais, em que se almejava a consolidação e ampliação do comércio, deu-se início ao movimento das revoluções burguesas, que propagavam uma maior tolerância religiosa e liberdade de pensamento, no século XV, que contudo, custou aos principais intelectuais, perseguições e morte.

Clodoaldo Meneguello Cardoso (2003, p. 28) elucida os acontecimentos, desse período que ocasionaram conflitos entre humanistas e teólogos: “o choque entre os intelectuais humanistas e os teólogos tradicionais foi inevitável e profundo”.

Nesse panorama, enquanto a Igreja insistia no discurso medieval, acentuando valores como submissão e renúncia, os humanistas defendiam a liberdade e a criatividade humana na transformação desse mundo como expressões do divino existente em cada indivíduo: “ameaçada em seu poder, a Igreja escolheu o caminho da intolerância e da repressão. Muitos intelectuais representantes do humanismo sofreram perseguições sociais, outros atos e condenações da mão impiedosa da Inquisição” (Cardoso, 2003, p. 28).

No século XIX, advém uma ampliação do pensamento de tolerância, sob a ótica liberal, que teve como seu principal expoente, o filósofo inglês John Stuart Mill (1806 -1873), que apresentou o conceito de tolerância, principalmente, no que se refere a diversidade humana. Cardoso explica o pensamento do filósofo liberal, que significou um avanço, a partir do pensamento de Locke e Voltaire.

Nesta perspectiva, explica Clodoaldo Cardoso que

retomando o caminho até aqui percorrido, vemos que - enquanto Locke e Voltaire defenderam a liberdade de consciência a partir da tolerância religiosa - Stuart Mill, no século XIX, ampliou essa discussão, abordando a questão da liberdade para toda a conduta social. Ele procurou fundamentar a liberdade civil equacionando os limites entre a autonomia individual e o controle social. Com Stuart Mill, a questão da tolerância ganhou o arcabouço teórico construído em torno da diversidade humana. A liberdade de pensamento e de expressão do liberalismo inglês não está alicerçada na tradição metafísica que vê a verdade como una e universal, e sim no mundo fenomênico e, portanto, na diversidade de opiniões. Stuart Mill esforçou-se para superar a dicotomia entre opinião e verdade, vendo a primeira como uma visão unilateral da verdade e negando à segunda a certeza pela impossibilidade de comprovar sua infalibilidade. Assim, o mundo do pensamento é marcado pela diversidade de

posições, sendo a falibilidade a característica do juízo humano (Cardoso, 2003, p. 55).

Para o filósofo, assim, a questão da tolerância, estava mais centrada na individualidade e bem-estar humano, e dentro de cada individualidade, o respeito ao outro e suas diferenças, para que o comportamento de um indivíduo, não fosse nocivo ao outro: “a principal fundamentação da liberdade em Stuart Mill consiste na valorização da individualidade como um dos elementos do bem-estar do ser humano” (Cardoso, 2003, p. 57).

De outro lado, pensar em tolerância, pode nos induzir a acreditar que é preciso aprovar e concordar com todo tipo de pensamento e diversidade, o que poderia incluir, até a tolerância, com os intolerantes.

Nesse sentido, a respeito dos limites da tolerância, Mark Goldie elucida o pensamento lockeano, afirmando que a

tolerância, afinal, denota indulgência, e não aprovação, e Locke defende, mas não aplaude a diversidade religiosa. Além disso, ele não oferece tolerância na esfera ética; muito pelo contrário, ele sustenta que viver com devoção é uma aspiração melhor para as sociedades civis do que a disciplina e doutrina do culto (Goldie, 2022, p. 05).

Assim, para Locke, não obstante o dever de tolerância, o indivíduo não deve deixar de se posicionar contra as faltas: “o dever de tolerância não deve diminuir nosso igual direito de argumentar contra o erro (Locke, 2022, p. 39). Nessa linha de raciocínio, Goldie conclui que haveria uma provável desilusão de Locke, com a atual sociedade: “Locke, portanto, teria ficado decepcionado com uma sociedade como a nossa, na qual o ônus do ‘respeito’ frequentemente provoca uma tímida relutância a questionar as crenças dos outros” (Goldie, 2022, p. 21).

Isso porque, Locke defendia o limite do dever de tolerância, sendo que essa ideia ficou clara, em sua carta. Para o pensador, poderia haver algum tipo de punição, para quem infringisse as leis da sociedade: “primeiro, sustento que nenhuma igreja esteja sujeita pelo dever de tolerância a manter alguém em seu seio que, depois de advertência, continue obstinadamente a infringir as leis da sociedade (Locke, 2022, p. 44).

Relativamente aos limites da tolerância, Locke sustentava, principalmente, o respeito mútuo: “em segundo lugar, nenhum homem privado tem, de nenhum modo, o direito de lesar os bens civis de outra pessoa por ser de outra igreja ou religião. Todos os direitos ou liberdades que lhe cabem enquanto homem ou cidadão devem ser inviolavelmente preservados” (Locke, 2022, p. 45).

Nessa perspectiva, John Locke afirma:

o que digo sobre a tolerância mútua entre as pessoas privadas que diferem entre si quanto à religião vale também para as diferentes igrejas, que se

relacionam entre si, como se relacionam pessoas privadas; nenhuma delas tem qualquer tipo de jurisdição sobre as outras, nem mesmo quando o magistrado civil (como por vezes acontece) pertence a esta ou àquela comunidade (Locke, 2022, p. 45).

Ainda analisando as reflexões de John Locke, sobre os limites do dever de tolerância, especialmente dentro de sua defesa da separação entre igreja e Estado, o filósofo menciona que

[...] ninguém, nem os indivíduos, nem as igrejas, nem mesmo as repúblicas, tem permissão justificável para invadir os direitos civis e bens terrenos dos outros com pretextos religiosos. Aqueles que tem outra opinião deveriam refletir consigo mesmo sobre quão perniciosa é a semente da discórdia e da guerra quão poderoso é o incitamento ao ódio, a pilhagem, e aos massacres infinitos que fornecem à humanidade. Nem paz e a segurança, nem sequer a amizade, podem ser firmadas e conservadas entre homens se prevalecer a opinião de que a dominação se funda na graça e que a religião tem que se propagar pela força das armas. Em terceiro lugar, vejamos que o dever de tolerância exige daqueles que se distinguem do resto da humanidade (dos laicos, como gostam de nos dominar), pela posição ou cargo eclesiástico, sejam eles bispos, padres, presbíteros, ministros, ou como quer que sejam designados ou distinguidos (Locke, 2022, p. 49-50).

Ao partir da premissa da ressignificação dos conceitos que abrangem os direitos humanos, e diante do período em que Locke escreveu sobre a tolerância, a saber, quatro décadas (1660-1690), é possível verificar a transição de pensamento do autor, que no final da carta, cogita excluir ateus e católicos da tolerância (Locke, 2022, p. 21).

Nesse sentido, asseverou o filósofo inglês que

[...] quem nega a existência de Deus não deve ser tolerado. Promessas, contratos, juramentos, que são os laços da sociedade humana, não vale para o ateu. Se Deus é suprimido, ainda que em pensamento, tudo se dissolve. Ademais, o ateu que arruína e destrói toda religião não pode ter o direito religioso de reivindicar o privilégio da tolerância. Em relação a outras opiniões práticas, mesmo que não estejam completamente livres do erro, não há motivo para não serem tolerados se não pretendem dominar os outros ou instituir a impunidade civil para a igreja em que são ensinadas (Locke, 2022, p. 79).

Em Tratado sobre a tolerância, Voltaire também aborda os limites da tolerância, e as possíveis consequências da indulgência, com aqueles, que não fossem merecedores. Assim como Locke, o filósofo aborda a provável ineficiência dos meios coercitivos e violentos, ao afirmar que

disseram alguns que usar a indulgência paterna com nossos irmãos errantes que rezam em mau francês seria colocar armas nas mãos deles; que assistiríamos a novas batalhas de Jarnac, Moncontour, Coutras, Dreux, Saint-Denis etc, isso eu ignoro, porque não sou profeta; parece-me, entretanto, que não é raciocinar conseqüentemente dizer: “Esses homens se sublevaram quando - lhes fiz o mal; logo, eles se sublevarão quando eu lhes fizer o bem. Ousarei tomar a liberdade de convidar os que estão à frente do governo e os que estão destinados aos grandes cargos a examinar maduramente se devemos de fato crer que a doçura produz as mesmas revoltas que a crueldade fez nascer,

se aquilo que ocorreu sob certas circunstâncias deve ocorrer em outras; se os tempos, a opinião, os costumes são sempre os mesmos (Voltaire, 2022, p. 152).

Após essas reflexões, Voltaire, ao deduzir que nem todos os homens seriam merecedores da tolerância, conclui que, em certos casos, a intolerância é de direitos humanos: “para que um governo não tenha o direito de punir os erros dos homens, é necessário que esses erros não sejam crimes; eles só são crimes quando perturbam a sociedade” (Voltaire, 2022, p. 215).

Ainda que abordado, sob um viés religioso, e em que pese o tratado ter sido publicado, em 1763, Voltaire já demonstrava a preocupação com o exercício da tolerância, em respeito a singularidade de cada cidadão, que atualmente, no mundo contemporâneo, e sociedade global, representa a diversidade humana.

Para Voltaire, mesmo que não aprofundado, trata-se do próprio direito de fraternidade, entre filhos, do mesmo pai. Nesse norte, afirma o filósofo que

não é preciso grande arte, nem eloquência muito requintada para provar que os cristãos devem se tolerar uns aos outros. Vou mais longe: eu vos digo que é preciso olhar todos os homens como nossos irmãos. O quê? Meu irmão é turco? Meu irmão é chinês? O judeu? O siamês? Sim, sem dúvida; não somos todos filhos do mesmo Pai, e criaturas do mesmo Deus? (Voltaire, 2022, p. 225).

Para Stuart Mill, em consonância com seu espírito liberal, o fato de uma conduta ser prejudicial ao outro, é que estabelece o limite da tolerância (Cardoso, 2003, p. 57). Por isso, a necessidade de se ampliar a liberdade, e por conseguinte, a individualidade humana.

Nessa perspectiva, afirma Clodoaldo Meneguello Cardoso (2003, p. 57), que

para muitos, as dificuldades de estabelecer limites da tolerância em certos casos são motivos para estreitar esses limites, tentando justificar atitudes de intolerância. O espírito liberal de Mill, ao contrário, está na disposição de ampliar ao máximo o espaço da liberdade e, em consequência, o respeito à individualidade.

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância e o Plano de Ação de Consecução, estabelecidos pelas Nações Unidas em 1995, têm como objetivo aprofundar o estudo das práticas e tradições locais ou autóctones de resolução de conflitos e promoção da tolerância.

A ideia subjacente é aprender essas práticas e tradições, especialmente com o apoio de medidas que promovam a compreensão, a tolerância e a solidariedade em toda a sociedade. Isso é particularmente relevante no contexto de grupos vulneráveis, populações indígenas, refugiados e pessoas deslocadas, com ênfase na facilitação de seu retorno voluntário e sua integração social. Além disso, o documento apoia medidas que promovam a compreensão, a tolerância, a solidariedade e a cooperação entre os povos, nações e dentro delas.

Ao partir dessa ideia, em relação ao respeito e aceitação da diversidade, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e Plano de Ação de Consecução, de 1995, conceitua a expressão “tolerância”, em seu art. 1º - Significado da tolerância:

1.1. a tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz (ONU, 1995, *online*).

A Declaração e Princípios sobre a Tolerância e Plano de Ação de Consecução, de 1995, foi promulgada muito tempo depois, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que consistiu no principal documento de internacionalização dos direitos humanos, e representou um marco histórico, todavia, ainda há muito o que se avançar, na efetivação desse princípio.

Não obstante a globalização e conectividade entre os povos, muitos conflitos ocorreram, a partir da década de 80, por razões de intolerâncias, sejam elas, étnicas, religiosas, ou políticas. Conforme esclarece Cardoso,

apesar de os povos estarem conectados online, o que se viu – a partir da década de 1980 - foi o acirramento de conflitos étnicos, raciais e religiosos, redescobrimo a face mais violenta da intolerância e do preconceito. O ódio e a violência entre grupos étnicos ou religiosos, que tradicionalmente tinham como referência os conflitos na Índia, no Tibet, na Palestina e na Irlanda do Norte, explodiram em muitas regiões (Cardoso, 2003, p. 105).

Quanto ao Brasil, o autor esclarece que as razões da intolerância, sobrevêm, sobretudo, pelo quadro de desigualdade social, existente no País, em que pesem as contradições, que buscam demonstrar que se trata de um país, com pessoas cordiais e condescendentes. Nesse plano, questiona o autor:

e o Brasil? Aqui as contradições históricas também colocam a questão da intolerância como desafio neste início de século. De um lado, o fenômeno da miscigenação do povo brasileiro e o mito de seu perfil cordial acenam para a possibilidade de convivência fraternal entre brancos, negros e indígenas, mascarando os preconceitos raciais. De outro, a profunda desigualdade socioeconômica, fruto histórico da exploração externa e interna das elites capitalistas, vem agora explicitar sua face mais cruel. [...] Na realidade, no Brasil, há um conflito inter-racial específico, marcado pela pobreza e pelas desigualdades evidentes entre brancos, negros e índios, gerando situações tão ou mais perversas do que aquelas que o racismo é assumido como um problema existente (Cardoso, 2003, p. 103-104).

Indaga-se, novamente, qual seria, portanto, o limite da tolerância, principalmente frente a diversidade contemporânea, e a conectividade mundial, onde é preciso buscar a convivência com diversos grupos étnicos, religiosos, políticos, dentre outros, nas suas mais relevantes

especificidades, todavia, em um sentido ativo e forte, e não, indiferença com injustiça social e violação de direitos: “sem limites, a tolerância, seria sua própria negação” (Cardoso, 2003, p. 144).

No cenário nacional, refere-se a uma discussão atual e premente, a partir das razões que levam a intolerância em suas mais variadas formas e proporções, principalmente, considerando a diversidade existente no Brasil, originária, não só, de questões étnicas e raciais, como também a desigualdade social e econômica, que assola o País.

2.3. TOLERÂNCIA COM AS DIVERSIDADES

A Declaração e Princípios sobre a Tolerância e Plano de Ação de Consecução, de 1995, não foi omissa ao tratar sobre os limites da tolerância, principalmente, no que se refere a não aceitação de lesões a direitos fundamentais ou renúncia as próprias convicções. Nesse sentido, dispõe:

1.2. A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada por indivíduos, pelos grupos e pelo Estado poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada por indivíduos, pelos grupos e pelo Estado. [...] 1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem (ONU, 1995, *online*).

O teórico Michael Walzer, que aborda em sua obra a política da tolerância, e apresenta os cinco regimes de tolerância - os quais seriam os responsáveis, por várias formas de tolerância e segregação nas sociedades - apresenta equivalente indagação, questionando:

devemos tolerar os intolerantes? Essa questão é frequentemente descrita como o problema central e mais difícil na teoria da tolerância. Mas isso não pode estar certo, porque a maioria dos grupos que são tolerados em todos os quatro regimes internos são de fato intolerantes (Walzer, 1999, p.104).

Em tal panorama, Walzer apresenta o poder, a classe, o gênero, a religião e a educação, como os cinco institutos em que se vislumbra a tolerância, e, ainda, as exclusões, caracterizando cada regime com suas potências e deficiências.

Para o autor, ao apresentar o poder dos impérios multinacionais e dos Estados-nações, conclui que a tolerância, em determinados casos, atua melhor, quando bem definidos os papéis hierárquicos, e em outros, ao contrário, quando as pessoas não têm certeza de seus lugares, em determinada sociedade (Walzer, 1999). Nessa concepção, afirma o autor que

to argue that different groups and/or individuals should be allowed to coexist in peace is not to argue that every actual or imaginable difference should be tolerated. The different arrangements that I am going to describe are in fact differentially tolerant of practices that the majority of their participants find strange or abhorrent and then, obviously, differentially tolerant of the men and women who practice them. We can, therefore, classify the different arrangements, the different regimes of toleration, as more or less tolerant, and even establish (with many historical qualifications) a rank ordering from less to more. But when we look closely at some of the practices in question, it will quickly become apparent that this is not a moral ranking. The toleration of problematic practices varies across the different regimes in a complex way, and the judgments we make of the variance are likely to be similarly complex (Walzer, 1999, p. 06)⁴.

Acerca da tolerância em relação aos grupos minoritários, nos Estados-nações, o autor menciona que

a maioria tolera diferenças culturais da mesma forma que o governo tolera a oposição política - estabelecendo um regime de direitos e liberdades civis e um judiciário independente para garantir sua eficácia. Grupos minoritários então se organizam, se reúnem, levantam fundos, oferecem serviços para seus membros e publicam livros e revistas, preservam todas as instituições que julguem necessárias e que estejam a seu alcance (Walzer, 1999, p. 72-73).

Em outros termos, quanto mais organizados, coesos e unidos os grupos minoritários, menos precisarão do Estado e da tolerância dos demais membros da sociedade, além da cultura forte, que promoverá a identificação e fortalecimento da autoestima dessas classes.

No tocante ao critério da classe, Walzer esclarece que: “a intolerância em geral é mais virulenta quando diferenças de cultura, etnia ou raça coincidem com diferenças de classe - quando os membros dos grupos minoritários também são subordinados economicamente” (Walzer, 1999, p. 74).

Diante de tal reflexão, a desigualdade econômica, mostra-se como critério significativo para a mensuração da tolerância entre os grupos sociais.

⁴ “argumentar que diferentes grupos e/ou indivíduos deveriam poder coexistir em paz não é argumentar que todas as diferenças reais ou imagináveis deveriam ser toleradas. Os diferentes arranjos que vou descrever são, de facto, diferentemente tolerantes em relação a práticas que a maioria dos seus participantes considera estranhas ou abomináveis e, depois, obviamente, diferentemente tolerantes em relação aos homens e mulheres que os praticam. Podemos, portanto, classificar os diferentes arranjos, os diferentes regimes de tolerância, como mais ou menos tolerantes, e até estabelecer (com muitas qualificações históricas) uma ordem hierárquica de menos para mais. Mas quando olhamos atentamente para algumas das práticas em questão, rapidamente se tornará evidente que esta não é uma classificação moral. A tolerância de práticas problemáticas varia entre os diferentes regimes de uma forma complexa, e os julgamentos que fazemos da variação são provavelmente igualmente complexos” (trad. livre) (Walzer, 1999, p. 06).

Por fim, discorre o autor, sobre o gênero, religião e educação, como questões divisórias nas sociedades contemporâneas: “questões a respeito do papel familiar, do papel dos sexos e do comportamento sexual estão entre as mais divisórias em todas as sociedades contemporâneas” (Walzer, 1999, p. 78-79).

Nesse sentido, Walzer faz uma correlação com culturas que praticam condutas, que poderiam ser consideradas violadoras de direitos humanos, como o caso dos países que praticam a circuncisão feminina: “o argumento em favor da tolerância tem a ver com o ‘respeito pela diversidade cultural’ - uma diversidade concebida, como ocorre no modelo-padrão de Estado-nação, como escolha de consequências feitas por membros estereotípicos de uma comunidade cultural (Walzer, 1999, p. 82).

A respeito da religião, em sua abordagem, Walzer apresenta um contexto histórico sobre a tolerância religiosa, principalmente, nos Estados Unidos e Ocidente, em geral, e conclui que na contemporaneidade, existe tolerância religiosa em relação a vários grupos, especialmente, no tocante a liberdade de culto e associação, sendo o ponto nodal, o comportamento individual de seus membros.

No que refere-se aos grupos minoritários, o mesmo autor aclara que “a tolerância ou não de proibições e práticas religiosas de minorias, que vão além do direito de associação e culto, depende de sua visibilidade ou notoriedade e do grau de escândalo que provocam na maioria” (Walzer, 1999, p. 91).

Consequentemente, de acordo com o pensamento do autor supramencionado, há uma relação entre tolerância, grupos majoritários e minoritários, semelhantemente como ocorre nas relações de poder.

Com a finalidade de discutir e abordar a temática da tolerância em seus diversos aspectos, foi realizado, em Moscou, em outubro do ano de 1993, o XIX Congresso Mundial de Filosofia, que teve como tema “a tolerância hoje”.

Nessa perspectiva, a respeito do evento, bem como conceito atual de tolerância, explana Cardoso que

nesse contexto, a noção de tolerância deve ser constituída no confronto não violento, pelo diálogo, entre indivíduos ou grupos com posições e culturas diferentes. Aqui a ideia de tolerância não é consenso ou indiferença, mas um esforço de construção coletiva respeitando a diversidade. A tolerância, nesse sentido forte, exigiu dos participantes do Congresso de Moscou reflexões sobre: “distinção entre enfrentamento e violência”, “relação entre tolerância e verdade”, limites da tolerância, entre outros (Cardoso, 2003, p. 111).

Diversos outros encontros e conferências regionais foram realizados em diversos locais do Globo para discutir a questão da tolerância, com diversidade de tratamento da temática, que

considerou a realidade, as dificuldades e as necessidades de cada país e região, originando as recomendações que serviram como elementos para a elaboração do texto final da Declaração e Princípios sobre a Tolerância e Plano de Ação de Consecução, de 1995 da Unesco.

Nesse viés, como aponta Cardoso (2003, p. 112-117), podem ser citados o Simpósio de Istambul sobre a tolerância, realizado em Istambul, na Turquia; a Conferência sobre a tolerância, compreensão mútua e acordo, realizado em Moscou e Yakutsk; o Encontro Regional da Ásia e Pacífico sobre a tolerância, realizado em Nova Delhi; a Conferência sobre o ensino da tolerância na área mediterrânea, realizada em Cartago, na Tunísia; a Conferência Internacional sobre democracia e tolerância, realizada em Seul, na República da Coreia e, por fim, a Conferência sobre a tolerância na América Latina e no Caribe, realizada no Rio de Janeiro.

Os debates e conclusões desses encontros, que abordaram a temática da tolerância sob várias óticas, reforçaram o aspecto multicultural da humanidade e a necessidade de respeito à diversidade.

Portanto, conforme pontuado por Cardoso, houve consenso nos seguintes tópicos, que serviram como premissas para a elaboração da Declaração de princípios sobre a tolerância:

[...] a tolerância é uma atitude ativa e não tem um fim em si mesma. Ela é o ponto de partida do caminho para a paz, que passa pelo respeito e pela solidariedade entre os povos. b) As condições políticas e econômicas mostram que a tolerância ativa tem limites bastante claros: o intolerável é a opressão, a discriminação, a violência e a desigualdade. E por isso a tolerância vincula-se necessariamente ao Estado de direito, à democracia e a valores como: liberdade, igualdade, respeito e solidariedade. c) A educação é o instrumento privilegiado para prevenir a intolerância nas futuras gerações (Cardoso, 2003, p. 120-121).

Dentro dessa reflexão, percebe-se a existência de limites para a tolerância na medida em que a presença de um mínimo que deve ser observado por todos, para que haja a possibilidade de uma convivência que preze valores por éticos e que não tolere o intolerável, como atitudes desumanas e violadoras de direitos humanos.

Portanto, é fundamental ressaltar a ressignificação do termo tolerância, no decorrer da história, que, em um primeiro momento, referia-se à intolerância religiosa, abordada por Locke em Cartas sobre a tolerância (1685), que já no século XVII propagou a necessidade da separação entre poder religioso e poder civil, com o fim de considerar a aceitação da diversidade - no caso, a diversidade religiosa - pelos cristãos, à época. Já com Voltaire (1763), em Tratado Sobre a Tolerância, a perspectiva se deu sob a percepção iluminista da época, na qual se propagava a prevalência da razão sobre o fanatismo religioso.

Posteriormente, no século XVI, a temática foi abordada a partir da ótica do colonizador europeu à respeito do povo nativo colonizado, numa relação hierárquica, visando a expansão

territorial e comercial, sempre com foco no homem branco e ocidental. Conforme menciona Cardoso (2003, p. 131) sobre a problemática, “a cultura ocidental arvorou-se a si própria como a única racionalidade possível”.

Essa relação de dominação e a visão ocidental eurocêntrica formularam o próprio parâmetro do conceito de tolerância e de quem deveria tolerar ou ser tolerado, ou mesmo suportado, do verbo suportar (aguentar, resistir), o que demonstra a visão de superioridade dos povos europeus, em relação aos povos originários.

Nesse sentido, Cardoso traz o pensamento de Zéa, aludindo que

no século XVI, o vocábulo latino *tollerantia* significa constância em suportar, permitir, condescender. Nessa acepção, a tolerância supõe uma relação humana entre desiguais, em que o superior faz concessões ao inferior. Assim, o verbo “tolerar” aparece frequentemente como sinônimo de “suportar” ou “aceitar com indulgência”. Nesses dois sentidos básicos estão presentes a postura discriminatória e superior dos conquistadores e colonizadores europeus em relação aos povos indígenas da América Latina (Cardoso, 2003, p. 132).

Trata-se, portanto, de uma relação entre díspares, em que o sentido da palavra tolerância, é revestido de hierarquia e dominação, como um ato discriminatório de suportar, colocando-se numa situação de superioridade.

Cabe destacar as contradições existentes, fruto da época em que foram promulgados os principais instrumentos legais que dispuseram sobre os direitos do homem - como a Declaração de Independência dos EUA, de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, de 1789 e a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 -, sendo que o referido “homem” retratado nestas cartas não representava a todos os seres humanos, mas apenas determinados cidadãos.

Todavia, na contemporaneidade, num mundo globalizado e interconectado, a tolerância reveste-se de outro viés, com um olhar voltado à diversidade, singularidades de cada indivíduo e respeito ao próximo. Nesse panorama, de acordo com Bauman, “amar nosso próximo como a nós mesmos significaria, então, respeitar a singularidade de cada um - valorizando cada um por nossas características distintivas, enriquecedoras do mundo que habitamos juntos e com as quais o tornamos um lugar mais fascinante e agradável” (Bauman, 2011, p. 41).

Destarte, somente através do reconhecimento das diferenças e do exercício da tolerância podem coexistir, em uma sociedade democrática e pluralista, uma maioria dominante e uma minoria excluída, uma vez que a tolerância é a expressão da democracia, além de ser um critério ético que determina a capacidade de tradição política da sociedade (Leister; Trevisan, 2012).

Para Trevisam (2022), numa sociedade plural e democrática, permeada pela diversidade humana, é necessário ir além da questão da tolerância. É preciso, além de tolerar, buscar a convivência ética e pacífica.

A autora afirma, nessa concepção, que

portanto, é necessário esclarecer que, mesmo que se tolerem as diversidades do ser humano e suas diferenças, mesmo que haja uma integração entre os diferentes grupos sociais e culturais ou ainda que se vivencie um multiculturalismo como base da sociedade democrática, por meio do devido reconhecimento da liberdade, igualdade e da dignidade, há que se destacar que, para viver numa sociedade em que as culturas se encontrem e se integrem, em conjunto com o respeito às diversidades culturais, não basta o reconhecimento das diferenças do Outro, mas também a devida convivência com as diferenças do Outro (Trevisam, 2022, p. 93).

No mesmo norte, ao mencionar que na contemporaneidade a concepção de tolerância assume uma perspectiva voltada para o respeito à diversidade cultural, entende Cardoso que

por essa via o conceito de tolerância reaparece no interior do pensamento neoliberal com um sentido novo: o respeito à diversidade cultural. A nação passa a ser vista mais como um dado cultural do que econômico político. Em outras palavras, a identidade nacional no sentido político moderno dá lugar à diversidade multicultural das comunidades, delimitadas pela língua, religião e costumes. Nesse contexto, a prática da tolerância busca o respeito, o diálogo, e a convivência entre as culturas (Cardoso, 2003, p.137).

O mesmo pensamento apresenta Dicher e Leister no que se refere à construção de uma cultura de direitos humanos orientada para a diversidade, ao afirmarem que

nesse trilhar, temos como norte, como objetivo, a construção de uma cultura em direitos humanos, que em meio a conflitos e contradições, busca caminhos que levem ao reconhecimento do direito à diferença, com práticas capazes de favorecer a afirmação dos direitos fundamentais de cada indivíduo e de cada grupo sociocultural (Dicher; Leister, 2012, p. 272).

Na perspectiva de Dicher e Leister, a individualidade humana se trata de um direito e uma característica, que precisam ser reconhecidos e respeitados. Segundo as autoras, “significa, portanto, aceitar que todos os seres humanos são iguais, mas que também se caracterizam pela diversidade, no seu aspecto físico, no seu modo de se expressar, nos seus comportamentos e, especialmente, nas suas culturas, tendo direito a ser tais como são” (Dicher; Leister, 2012, p. 278).

Em aditamento a essa concepção, sob outra perspectiva, a tolerância consiste, sobretudo, em qualidades pessoais que possuem o condão de trazer evolução e conhecimento, ao respeitar e interagir com a diversidade humana.

É essa a perspectiva de Chelikani (1999, p. 19-20), para quem

para resumir, o uso moderno e a análise filosófica incluem, em qualquer definição contemporânea de tolerância, determinado número de elementos. A tolerância é, essencialmente, uma virtude pessoal que reflete a atitude e a

conduta social de um indivíduo ou o comportamento de um grupo. Pode ser a ideia, a capacidade ou o gesto de voltar-se para uma realidade diferente de sua própria maneira de ser, de agir ou de pensar. Pode ser uma postura indiferente ou voluntariamente neutra de reconhecimento da existência da diferença ou, então, uma atitude de resistência paciente mesclada de desaprovação. Pode, também, consistir em aceitar a diferença, vendo nela uma fonte de enriquecimento, em vez de demonstrar permissividade em relação às coisas, boas ou más, sem julgá-las.

Para Chelikani (1999, p. 49), portanto, são condutas pessoais, que precisam ser adotadas, para o exercício da tolerância e sua exteriorização, uma vez que não se trata de um dever com o próximo, e sim, uma postura interna de cada indivíduo. Nesse sentido, o autor, faz os seguintes questionamentos: “até que ponto sou tolerável? Até que ponto sou tolerante? Até que ponto devo aceitar a intolerância de outrem?” (Chelikani, 1999, p. 49).

Tais questionamentos, perpassam por uma análise pessoal das condutas ao indagarmos, primeiramente, se somos toleráveis, por nossos hábitos e atitudes, e se, através disso, podemos inspirar a tolerância alheia. Posteriormente, deve-se indagar sobre a tolerância com os demais e o limite dessa tolerância.

Não se trata de aceitar inteiramente a opinião de outrem, mas sim de respeitar, inclusive, na divergência dentro das diferenças e da diversidade. Conforme Chelikani, que “reconheçamos as diferenças, caso existam, e respeitemo-las” (Chelikani, 1999, p. 58).

Trata-se de ponto crucial até onde tolerar a intolerância do outro, a fim de se estabelecer a paz e o Estado democrático de direito. Dentro de uma sociedade diversificada, na qual uma pluralidade de crenças, etnias e grupos, convivem, é necessário, além das leis, a observância de códigos de conduta que sirvam como parâmetros de comportamento dentro de espaços públicos e privados. Nesse viés, para Maria Lucia Barroco (2006, p. 468-471) “[...] a defesa da existência de limites à tolerância é alicerçada numa concepção ontológica e histórica baseada no nível de desenvolvimento da humanidade, em termos de suas conquistas emancipatórias e valores”.

Para a autora, há certo conflito quanto à problemática do relativismo cultural, o que nos levaria a indagar novamente acerca dos limites da tolerância em casos de violação de direitos humanos, nos respaldando na rejeição do universalismo e na defesa do relativismo ético-cultural e da diversidade, principalmente em práticas de barbárie inadmissíveis.

Nesse norte, afirma Maria Lucia Barroco que

no entanto, quando nos deparamos com práticas que representam atos de violência inadmissíveis, cabe a pergunta: devemos tolerar o intolerável? Podemos citar como exemplos de práticas culturais: o genocídio, o etnocídio, o racismo e várias práticas de discriminação e de violência contra a mulher, entre elas a da mutilação sexual e do apedrejamento, sem contar a lista interminável de violações que consta dos documentos de direitos humanos e que não se restringem a práticas culturais, tais como o trabalho escravo, a

tortura, o terrorismo de estado, a guerra, a fome, a prostituição infantil etc. Por isso, é importante salientar que embora os exemplos a respeito das práticas culturais de violação aos direitos humanos acabem recaindo sobre os países não ocidentais, isso não significa afirmar que a civilização ocidental seja um exemplo de não violação. Em nome de quais valores tais práticas são justificáveis? Devemos nos manifestar em oposição a isso ou devemos “respeitar” esses valores? Respondemos a tais indagações afirmando que a tolerância tem limites e que os parâmetros para essa afirmação são teóricos e históricos (Barroco, 2006, p. 475).

Convergindo com esse pensamento, Flávia Piovesan elucida o conflito existente entre o universalismo e o relativismo cultural - assim como o aceitável das culturas no discurso do relativismo cultural -, aclara que os direitos humanos são universais e, ainda, que a Declaração Universal não fez nenhuma exceção às peculiaridades culturais quando violadoras de direitos humanos.

Nesse viés, Flávia Piovesan afirma que é possível visualizar que

[...] os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Daí a adoção de expressões como “todas as pessoas” (ex.: todas as pessoas tem direito à vida e à liberdade” - art. 2º da Declaração), “ninguém” (ex.: “ninguém poderá ser submetido a tortura” - art. 5º da Declaração), dentre outras. Em face disso, ainda que a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental (inclusive previsto na Declaração Universal), nenhuma concessão é feita às peculiaridades culturais” quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais. Isto é, para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco a à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irredutível” que comprometa a dignidade humana, anda que em nome da cultura importará em violação a direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 169).

Logo, se, de um lado, os relativistas criticam o universalismo, como manifestação de imperialismo e até colonizadoras que visam destruir a diversidade cultural, os universalistas criticam o discurso frágil dos relativistas, que justifica condutas violadoras de direitos humanos, como manifestações culturais que seriam imunes ao controle internacional.

No entanto, diante desse debate, a autora defende a abertura de diálogo entre as culturas, num universalismo de confluência. Afirmar ela que

acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura de direitos humanos, inspirada pela observância do mínimo ético irredutível, alcançado por um universalismo de confluência (Piovesan, 2023, p. 173).

Conforme o pensamento de Barroco, existe um mínimo ético, respaldado em valores e na evolução humana que precisam ser respeitados. Nesse sentido, para o autor, “assim, a defesa da existência de limites à tolerância é alicerçada numa concepção ontológica e histórica baseada

no nível de desenvolvimento da humanidade, em termos de suas conquistas emancipatórias e valores (Barroco, 2006, p. 477).

Essa discussão envolve diversos valores econômicos, morais, filosóficos e éticos. Porém, há de se ressaltar que com o desenvolvimento da humanidade, e com todo o arcabouço jurídico que foi se formando, existe a consciência do intolerável. Acerca do tema, a mesma autora afirma que “mas o patamar emancipatório conquistado pela humanidade em termos da autoconsciência da liberdade e dos direitos humanos permite a contestação por parte dos que não toleram o que é intolerável” (Barroco, 2006, p. 478-479).

Como resultado dessa reflexão, ainda que busque-se o respeito à diversidade humana, deduz-se que haverá divergências e litígios, sendo necessária e indispensável a participação de todos os segmentos da sociedade e grupos na elaboração de parâmetros que contemporizem uma convivência ética, pacífica e humanitária.

Nessa perspectiva, conforme Barroco Maria Silva Barroco,

por isso, a questão do pluralismo, assim como a da diversidade, não significa ausência de conflitos e interesses, mas sim o posicionamento diante deles, a possibilidade de todos se manifestarem, a responsabilidade ética de tomar uma posição diante do que não concordamos e a condição política de lutar pela hegemonia do projeto societário que defendemos e pela universalização dos valores a ele conectados (Barroco, 2006, p. 479).

Conclui-se, portanto, que é preciso superar o inicial receio, que pode se transformar em medo, tanto daquele que discrimina, quanto daquele que sofre o ato discriminatório. E, tal receio advém da falta de familiaridade com aquilo que se mostra diferente daquilo que é estabelecido como “padrão” para determinada sociedade, e é reproduzido na educação e nos costumes.

A repulsa e o distanciamento do diverso são permeados pela justificativa de “defesa” por parte de quem comete a discriminação, por não saber lidar com uma situação desconhecida. Destarte, o conhecimento das diversidades e o encontro entre todos é condição primordial para a superação do sentimento inicial de estranhamento, desconforto e, sobretudo, de eventuais atos de discriminação.

Logo, revela-se necessário o reconhecimento do outro, em suas singularidades, através de atitudes efetivas que reconheçam a diversidade como um elemento constitutivo da dignidade humana, bem como, através da concretização do princípio da tolerância, a busca pela efetivação do ODS 16 - promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, através de políticas que diminuam a violência, promovam o acesso à cidadania e a justiça social, dentro do Estado brasileiro

3 DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PARA A PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE PACÍFICA E INCLUSIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda Global 2030 constitui um compromisso assumido por representantes dos 193 Estados-membros da ONU, por ocasião de uma reunião ocorrida em Nova Iorque, em setembro de 2015, na qual restou estabelecido que o maior desafio global seria a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, para fins de promoção do desenvolvimento sustentável. No total, são 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que consistem em 169 metas, com a finalidade de erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta, até o ano de 2030.

Na figura abaixo é possível visualizar todos os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Agenda 2030.

Figura 1- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



Fonte: Organização das Nações Unidas (2023).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 16 (dezesseis) da Agenda 2030 da ONU consiste em Paz, Justiça e Instituições eficazes.

Portanto, a adoção do Brasil à Agenda 2030 trouxe vários desafios a serem enfrentados pelo Estado Democrático brasileiro na construção de uma sociedade pacífica e inclusiva, em todos os níveis, diante de todas as especificidades humanas, as quais deverão ser observadas na elaboração de políticas públicas que reconheçam os direitos fundamentais dos cidadãos, porém

que preservem os direitos de minorias e, sobretudo, respeitem e garantam o direito à diversidade, como elemento integrante da dignidade humana.

Desse modo, a gestão pública e as práticas políticas devem pautar-se pela aplicação do princípio da tolerância como exercício de respeito integral à diversidade, mediante um esforço coletivo que deverá envolver toda a sociedade, não só na implementação, por meio de mudanças de paradigmas em relação ao outro, mas, sobretudo, na proteção e manutenção dos direitos de diversidade, em especial, diante das adversidades que vão surgindo num mundo contemporâneo e globalizado.

3.1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Desde o surgimento da expressão democracia, ao longo dos séculos, diversos conceitos surgiram buscando defini-la. Trata-se de uma temática que a humanidade demorou muito tempo para construir e que continua sendo constantemente ressignificada - desde a antiguidade, até o mundo contemporâneo.

Inicialmente relacionada à forma de governo, desde a Antiguidade clássica, e defendida por muitos teóricos como a melhor maneira de administração de um Estado, por permitir a participação popular, a palavra possui uma conotação laudatória, o que não impediu, contudo, que permanecesse imune à ataques, críticas e tentativas de destituição forçada por governos opositores.

Nesse processo de (re)construção e ressignificação constante da democracia, inúmeros países - em diferentes ocasiões - sucumbiram a golpes de estado. Outros, apesar dos ataques, resistiram e seguem com o regime democrático nos dias atuais.

De acordo com Silva Filho, “a palavra democracia surge na Grécia antiga para designar uma forma de governo, que naquele momento, se diferenciava da tradição personalista marcante do domínio público” (Silva Filho, 2016, p. 157).

Para o autor, refere-se a um conceito que foi sendo modificado, conforme os interesses da época e de determinados grupos e ideologias. Nessa perspectiva, diz o autor:

entendendo a democracia como um conceito que expressa, prioritariamente, uma forma de governo, portanto voltado essencialmente ao mundo da política, este navegou ao sabor das conveniências das épocas, atendeu a grupos de interesses e segmentos ideológicos. Nesse sentido, a palavra democracia, em cada contexto, adquiriu, na sua semântica, um vasto universo polissêmico (Silva Filho, 2016, p. 157).

No mesmo sentido desse pensamento, José Afonso da Silva discorre sobre o caráter histórico da palavra democracia, além do caráter dinâmica do termo, por se referir a conquistas de homens e mulheres, no decorrer do tempo. Nesse panorama, Silva afirma que

democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história (Silva, 2013, p. 127-128).

Ao se referir à democracia, portanto, como um meio de realização de valores, conforme afirmado por José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito foi inserido no art. 1º da Carta Magna brasileira, em razão de o Brasil ter aderido à forma federativa de estado, em 1889, com a Proclamação da República.

Nessa perspectiva, em que pese não se tratem de sinônimos, conclui-se que o Estado Democrático de Direito consiste na instrumentalização da democracia, considerando que não há como se falar de Estado sem falar de política. Conforme afirma João Antônio da Silva Filho (2016, p. 534), ao citar Bobbio, “portanto, falar de Estado é falar de política, e política é o instrumento para se buscar e exercer o poder, e democracia nada mais é do que uma forma de exercer o poder”.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito, conceitua-se pela instrumentalização da democracia, através da soberania popular exercida pelo povo, que elege seus representantes por meio de eleições livres e periódicas, mediante o exercício do voto livre, secreto e obrigatório, além da participação na gestão pública, bem como na fiscalização do poder estatal, que é submetido e limitado, por normas e procedimentos jurídicos.

Nessa perspectiva, oportuniza-se reproduzir as reflexões trazidas por José Afonso da Silva, o qual afirma que

as considerações supra mostram que o Estado de Direito, quer como Estado Liberal de Direito quer como Estado Social de Direito, nem sempre caracteriza Estado Democrático. Este se funda no princípio da soberania popular, que “impõe a participação efetiva e operante do “povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana (Silva, 2013, p. 119).

No que se refere ao Estado brasileiro, a Constituição Federal, promulgada em 1988, já em seu preâmbulo, menciona o tipo de Estado a ser adotado no Brasil, ao afirmar que

nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988, *online*).

Sobre o enunciado contido no prefácio da Carta Magna, Silva Filho afirma que

neste preâmbulo é possível verificar que a Constituição do Brasil optou por se distanciar de um sentido político de constituição dado por Carl Schmitt e se aproxima, sobremaneira, do sentido sociológico proposto por Ferdinand Lassale, mas sem com isto se afastar daquilo que tem de essencial na teoria kelseniana de direito positivo, da rigidez constitucional e da hierarquia das normas que compõem a ordem jurídica (Silva Filho, 2016, p. 1835).

Ainda de acordo com Silva Filho (2016, p. 121), além do prefácio, se mostra latente a importância do art. 1º da Constituição de 1988, ao agregar um elemento de revolução ao estado inicial, não se tratando apenas da união de conceitos anteriores. Nesse horizonte, o autor afirma que

a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se demonstra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando (Silva Filho, 2016, p. 121).

A Carta Magna pátria reafirma tal pensamento ao dispor sobre a formação da República Federativa do Brasil e dos fundamentos que balizam o Estado democrático de direito, ao prever em seu artigo 1º que

a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (Brasil, 1988, *online*).

Nesse âmbito, percebe-se a preocupação do constituinte em colocar a dignidade humana como prioridade, bem como a garantia do bem comum como finalidade do Estado e do regime democrático, conforme apontado por Silva Filho, ao afirmar que

impossível seria falar de “bem comum” ou de “desenvolvimento integral da personalidade humana” sem colocar como finalidade do Estado a cidadania e

a dignidade do ser humano. Impossível falar de democracia se que a ordem jurídica brasileira garantisse a todos os cidadãos direitos iguais para participar e influenciar nas decisões do Estado (Silva Filho, 2016, p. 1862).

Importante ressaltar o caráter axiológico e detalhista da Constituição Federal Brasileira, conhecida como “constituição cidadã”, promulgada após um regime ditatorial - que perdurou entre os anos de 1964 a 1985 -, materializando o resultado do trabalho de parlamentares que sofreram pressão dos cidadãos, para que fosse elaborado um diploma legal que correspondesse à concretização de uma sociedade mais justa e solidária.

A respeito das características da Constituição Federal, oriunda desse momento histórico nacional, alude Silva Filho (2016, p. 84) que

a preocupação em constitucionalizar todos os direitos para prevenir a insegurança dos cidadãos e a desconfiança nas instituições do Estado como instrumento de busca do bem comum. Tudo isto contribuiu para este texto denso e detalhista da Constituição Federal que, além das diretrizes estruturantes do Estado, articulam normas de conduta de feito imediatos, limitados e contidos, regras processuais e intenções programáticas futuras (Silva Filho, 2016, p. 84).

Ademais, na mesma acepção, João Antonio da Silva Filho elucida que,

[...] a Constituição traz em seu texto princípios explícitos e implícitos que são verdadeiros pilares de sustentação da ordem democrática. Nossos constituintes buscaram fundamentar conceitualmente a Constituição brasileira numa conexão de um Estado Democrático de Direito que, para além da definição clássica de Estado - povo, território e soberania - outros elementos valorativos fossem colocados, justificando uma ordem jurídica centrada nos mais amplos conceitos de liberdade, não aquela liberdade de cada um fazer o que quer, mas um conceito de liberdade compartilhada com objetivos gerais da coletividade, liberdade como autonomia [...], que quer dizer que cada cidadão deve regular a sua própria conduta aos interesses coletivos, e que tais regras devem ser produto da vontade coletiva e que, uma vez convencionadas, devem ser obedecidas por todos (Silva Filho, 2013, p. 97-98).

Segundo Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 não apenas institucionalizou o regime democrático no Brasil, como também concebeu diversos avanços relevantes na proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, afirma a autora que

a Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir delas os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (Piovesan, 2023, p. 24).

Para a mesma autora, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, a Carta Política brasileira trata-se de uma das Constituições mais avançadas do mundo, uma vez que

desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais

e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (Piovesan, 2023, p. 26).

As considerações a respeito do caráter detalhista e garantista da Constituição Federal de 1988 demonstram a atenção dos legisladores em discorrer de forma pormenorizada acerca dos direitos dos cidadãos, muitas vezes, com repetição de termos e previsões, não só para garantia de direitos, mas, de igual forma, para que representasse uma proteção às arbitrariedades estatais, ou, mesmo, individuais.

Nesse viés, como analisa José Afonso da Silva, “é a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque decididamente se volta para a plena realização da cidadania” (Silva, 2013, p. 92).

Na contemporaneidade, porém, o Estado Democrático de Direito deve se pautar, não só pela efetiva participação do cidadão na gestão pública, bem como por meio de princípios que reconheçam a alteridade, conforme elucida Silva Filho (2016). Nesse panorama, o aludido autor afirma que a

[...] democracia contemporânea implica no cidadão participando da administração pública, elegendo seus representantes, decidindo as regras do direito, na rotatividade do poder, no direito de livre opinião e no controle público dos órgãos do Estado. Mas também implica em tolerância, temperança, contraditório, diversidade, igualdade e, principalmente, liberdade (Silva Filho, 2016, p. 119).

Portanto, apenas por meio do exercício da igualdade e da tolerância com a diversidade o Estado Brasileiro poderá exercer plenamente as prescrições da Constituição Federal quanto à pluralidade e à representatividade, uma vez que - diversamente do que se constata hoje - vários segmentos da sociedade poderão ser representados, especialmente, aqueles grupos minoritários e socialmente marginalizados.

Desse maneira, quando falamos em Estado Democrático de Direito, devemos interpretar a soberania popular, a qual permite a participação popular na gestão pública enquanto processo social que estimula a convivência entre a pluralidade e diversidade humana, através do exercício da tolerância e da ética.

Nessa perspectiva, de acordo com José Afonso da Silva,

a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 32, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 12, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias, e pressupõe assim o diálogo entre

opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício Silva (2013, p. 121-122).

Concordando com tal raciocínio, Bittar e Almeida (2019) esclarecem que as práticas democráticas se devem pautar por uma política de diálogo, tolerância e respeito integral da diversidade, como componente necessário do reconhecimento da dignidade humana - princípio basilador do Estado Democrático de Direito. Afirma o referido autor, nessa ótica, que

o espírito democrático deve, portanto, incentivar a tolerância, única forma de manifestação de um olhar não exigente, de um olhar voltado para a compreensão do outro. Por isso, trata-se de construir, no interior das práticas democráticas, um exercício de uma forma política na qual impera o princípio da tolerância (PT), este muito bem identificado por Lévi-Strauss, ao lado do princípio do discurso (PD), este muito bem identificado por Jürgen Habermas. O respeito à dignidade humana, no interior de práticas democráticas, tem a ver com este exercício de respeito integral à diversidade humana, de reconhecimento e integração da diversidade antropológica. Trata-se de uma exigência de que as assimetrias antropológicas não sejam a base de um rebaixamento discriminatório da identidade do outro, mas a base para o enaltecimento do espaço do humano como o espaço dos muitos, dos vários (Bittar; Almeida, 2019, p. 1047-1048).

Dessa maneira, para Bittar e Almeida, trata-se de reconhecer os direitos das minorias, à dissidência, como concretização do princípio da igualdade, que deve caminhar acompanhado da diversidade. Para o autor,

assim, toda democracia deve necessariamente zelar pela transição pacífica da gestão de governo, bem como deve zelar pelo resguardo ao direito às minorias, à dissidência e à discordância. Se todos têm o mesmo direito e o mesmo dever à lei, revelando-se aqui a ideia da igualdade, ao mesmo tempo, todos têm o direito de serem considerados em suas particularidades, revelando-se aqui a ideia parceira, a da diversidade. Estas duas ideias andam lado a lado, e devem se complementar como forças, e, por isso, toda luta emancipatória, deve governar-se a partir destes dois critérios (Bittar; Almeida, 2019, p. 1047).

Por esse motivo, para o autor, respeitar a diversidade é concretizar, por intermédio da democracia, o princípio da dignidade humana. Consiste na ampliação da interpretação do texto constitucional, ao instituir os fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente, no que se refere ao pluralismo (Bittar; Almeida, 2019). Logo, segundo Eduardo Bittar e Guilherme Almeida, “o respeito à dignidade humana, no interior de práticas democráticas, tem a ver com este exercício de respeito integral à diversidade humana, de reconhecimento e integração da diversidade antropológica” (Bittar; Almeida, 2019, p. 1048).

Dessa maneira, para que a democracia seja representativa e promova o desenvolvimento sustentável, com redução dos índices de desigualdades econômica e social, permitindo, assim,

a inclusão, é necessário democratizar o conhecimento, ao permitir a participação da diversidade no processo decisório. Sobre a questão, Silva Filho afirma que

falar de democracia, fundamentalmente, é falar da democratização do saber, pois quanto maior o universo de cidadãos credenciados a participar na vida política, mais fortalecida estará a democracia, e quanto maior for o grau de conhecimento desses cidadãos, mais qualificado será o processo decisório (Silva Filho, 2016, p. 1460).

Referidas abordagens consistem nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo: cor, idade e de outras formas de discriminação (art. 3º), que tem como objetivo principal a concretização do princípio da dignidade humana (Silva Filho, 2016, p. 107).

Logo, podemos afirmar que o conceito de democracia foi ressignificado no decorrer do tempo e que a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio da Constituição Federal, em 1988, representou a conjugação entre Estado Democrático e Estado de Direito, mas especialmente, a instituição de um elemento fundamental, para a representatividade popular - a soberania.

Porém, para que a democracia seja efetivada por meio do Estado Democrático de Direito é necessário que haja condições para que o povo - que elege, e é destinatário do poder -, possa gozar livremente de seus direitos e exercer sua representatividade.

Portanto, não se trata somente de um conceito, e sim de um processo que permita ao cidadão viver e conviver numa sociedade livre, justa e solidária, na qual o Estado contribua de forma efetiva para uma coexistência harmônica entre as diversidades, para a construção de uma sociedade pacífica e inclusiva, que permita o acesso de todos aos órgãos e instituições públicas, bem como aos direitos sociais, a fim de diminuir o abismo ainda existente no Brasil, no tocante a desigualdade e estratificação de classes e, desse modo, por intermédio de medidas concretas, alcançar o desenvolvimento sustentável, nos aspectos econômico e social.

3.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme definido pela Organização das Nações Unidas, desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 2023, *online*).

De acordo com Trevisam e Cruciol Júnior (2019), o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

A temática do desenvolvimento sustentável foi discutida em várias ocasiões, tendo o seu início concreto na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 - Rio 92⁵. A Conferência de 1992 foi seguida por diversas outras que trataram da questão ambiental num perspectiva global, como a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo, em 2002; Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, realizada em Nova Iorque, em 2010; a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2012, no Rio de Janeiro, entre outras.

Todavia, a definição de desenvolvimento sustentável não se trata de um conceito simples, pois se traduz em um sistema que incorpora vários aspectos sociais, econômicos e ambientais, em um mundo globalizado de consumidores em massa, resultando num fenômeno global.

Nessa direção, conforme pontuam Livia Gaigher Bósio Campello e Rafaela de Deus Lima,

o desenvolvimento se tornou um fenômeno global de grande importância para todos os países e para a sociedade; em seu nome, as escolas são construídas, os planos são estabelecidos, a comunidade internacional é mobilizada, a tecnologia se desenvolve e é importada, as fábricas são abertas e o meio ambiente é explorado; contudo, ainda que seja um termo comumente utilizado na atualidade, sua definição é complexa quando associada a conceitos como bem-estar material, progresso, justiça social, crescimento econômico, pessoal e até equilíbrio ecológico (Campello; Lima, 2021, p. 03).

Trata-se, também, de um conceito que foi ressignificado, ao longo do tempo. Conforme mencionam as autoras, “ao longo da história, inúmeras teorias surgiram com o intuito de buscar o conceito de ‘desenvolvimento’”, em virtude dos vários acontecimentos que alteraram a visão da humanidade e os cenários sociais (Campello; Lima, 2021, p. 03).

Nessa perspectiva, Campello e Lima (2021, p. 17) afirmam que

o conceito de desenvolvimento conhecido na atualidade é resultado de uma longa construção histórica, sendo influenciado pelo momento socioeconômico quando cada debate ocorreu. O percurso evolutivo de sua conceituação apresentou marcos importantes, passando pela ideia de uma construção cíclica,

⁵ Contudo a expressão “desenvolvimento sustentável” apareceu, no cenário internacional, pela primeira vez no Relatório de Brundtland, de 1987, oriundo da Conferência de Estocolmo de 1972. Nessa perspectiva, Patricia Tendolini, Roberto Gonzaga e Bruno Gurski explicam que a Conferência de Estocolmo, “[...] representa a primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente, integrando as discussões políticas na agenda das nações. A crescente preocupação de estabelecer meios de harmonizar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, e propor novas formas de cooperação internacional resultaram, em 1987, em um documento, Nosso Futuro Comum, ou Relatório de Brundtland” (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 67).

posteriormente pela concepção de progresso - que rompeu com a visão de limite do desenvolvimento - e pelo evolucionismo social.

Ao se analisar o conceito de desenvolvimento sustentável, portanto, se faz necessária uma abordagem global das necessidades do homem, que compreendam os anseios sociais e humanos, e estejam em harmonia com o meio ambiente. Nesse sentido, conforme nos elucidam as autoras,

assim, as demandas sociais também devem ocupar uma posição central no projeto de desenvolvimento, uma vez que não há como o discutir enquanto grande parcela da população mundial não possui os mecanismos os quais possam permitir o seu desenvolvimento pessoal e social, ou que ainda não possuam tuteladas as garantias que assegurem suas necessidades básicas, enfrentando carências em setores como saúde, educação e emprego (Campello; Lima, 2021, p.12).

Para Eduardo Bittar e Guilherme Almeida (2019) não se deve analisar a questão do desenvolvimento sustentável, apenas pelo viés econômico, mas sim pelo agregamento de valores quantificáveis e não-quantificáveis à dignidade humana. Afirma, nesse plano, que

não basta pensar no desenvolvimento como mero fator de crescimento econômico. O progresso se mede por aquilo que se agrega à dimensão do humano, e não aos bens de uma sociedade. Por isso, a economia serve os interesses de dignificação humana, e não o contrário. Aqui está implícita uma crítica à ideia das sociedades industriais e pós-industriais que convivem com grande contingente de progresso material, acompanhado de forte contingente de exclusão social e lesões a direitos humanos (Bittar; Almeida, 2019, p. 829).

Se o direito tem um compromisso com a justiça, não pode prescindir de considerar que o desenvolvimento humano é um elemento que, atrelado a políticas públicas, a cláusulas constitucionais dirigentes, a compromissos políticos, a atitudes prestativas do Estado, pode representar o primeiro passo em direção à liberdade. Nesse sentido, a própria noção de liberdade implica em uma solidariedade social que dignifica a condição dos *partners* da vida social, algo que se pode mensurar pelo equilíbrio estrutural de uma sociedade e pelos níveis de justiça distributiva existentes (Bittar; Almeida, 2019, p. 829).

Nessa nova perspectiva de desenvolvimento sustentável, que busca uma abordagem ampla das necessidades humanas, resta patente a preocupação com as novas gerações, ao se buscar a manutenção e preservação ambiental, como um direito transgeracional. A respeito da temática, Livia Gaigher Bósio Campello e Rafaela de Deus Lima afirmam que

todo esse percurso evolutivo culminou no conceito de desenvolvimento sustentável que - por intermédio de um olhar mais holístico - trouxe a responsabilidade intra e intergeracional, preocupando-se com as presente e futuras gerações; além de sistematizar um tripé para guiar a sociedade global em um caminho mais sustentável, buscando viabilizar o desenvolvimento econômico, social e humano em harmonia a natureza (Campello; Lima, 2021, p. 17).

Na contemporaneidade, a noção de desenvolvimento sustentável deve ser analisado a partir de duas perspectivas: a global e a dos direitos humanos. Não deve, portanto, ser percebido somente com o intuito de suprir as necessidades básicas do homem, mas de efetivar os valores que viabilizem a dignidade humana. Nesse plano, conforme mencionam Campello e Lima,

por um exame desses objetivos, conclui-se que é possível verificar sua relação com os direitos humanos, sendo verossímil - inclusive - afirmar que o próprio tripé do desenvolvimento sustentável espelha os valores de liberdade, igualdade e solidariedade trazidos pelas dimensões de direitos humanos, o que viabiliza a realização desses, por meio de uma agenda voltada para o desenvolvimento (Campello; Lima, 2021, p. 17).

Nessa linha de raciocínio, o processo de desenvolvimento sustentável tornou-se mais humanizado e com uma abordagem direcionada a valores, até então, subvalorizados pela humanidade, durante o período de industrialização e expansão comercial, iniciado no século XVIII e que perdurou até o século XIX.

Conforme elucidam Trevisam e Peruca,

o termo desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez em 1980 em um documento intitulado *World Conservation Strategy*⁶, porém, ele é divulgado com maior destaque a partir de 1987, quando da publicação do Relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que elencou o desenvolvimento sustentável como um direito humano (Trevisam; Peruca, 2023, p. 107).

Portanto, se trata de uma preocupação do século XX, em que o mundo contemporâneo enxergou a escassez dos recursos naturais para suprir as necessidades humanas, e a necessidade da preservação ambiental. Nesse viés, acordo com as autoras Trevisam e Peruca (2023, p. 107),

a preocupação com o sustentável não despertou ao acaso. O despertar foi acionado nas últimas décadas do século XX, quando o mundo globalizado passou a perceber que o aquecimento global causado pela liberação de gases, geralmente compostos de carbono, poderia afetar, alterar e, em uma análise mais aterrorizante, até extinguir a vida humana. A ideia de extinção da vida humana acelerou os movimentos em busca de soluções que pudessem minorar os efeitos da poluição e, por via de consequência, diminuir o aquecimento do planeta.

No ordenamento doméstico, nesse norte de ideias, o legislador brasileiro reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito de todos, ao dispor no artigo 225 da Constituição Federal: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, *online*).

Dando continuidade à reflexão, quanto ao dispositivo elencado na Carta Magna sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, Trevisam e Cruciol Júnior mencionam que

⁶ Em tradução livre da língua inglesa, “Estratégia Mundial de Conservação”.

nestes termos, pode-se dizer com razoável segurança que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano. Da mesma forma, internamente no Brasil, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo expressa e claramente sua essencialidade e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Trevisam; Cruciol Júnior, 2019, p. 328).

Nesse diapasão, ao interpretar o dispositivo constitucional, concluem os autores que ao se equilibrar a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento nacional, se terá um direito constitucional coletivo, nos moldes do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, afirmam:

[...] no âmbito nacional brasileiro, atendo-se ao texto da Constituição Federal e suas intersecções (princípio da unicidade da Constituição), o qual dá ênfase ao desenvolvimento nacional como objetivo fundamental ao lado da essencialidade da proteção do meio ambiente, pode-se dizer que há um direito constitucional fundamental coletivo ao modelo de desenvolvimento sustentável, equilibrando-se o desenvolvimento nacional e a proteção ambiental (Trevisam; Cruciol Júnior, 2019, p. 347).

Para tanto, ao se buscar o modelo de desenvolvimento sustentável de modo responsável, é necessário que o crescimento econômico ocorra de maneira inclusiva e com a preservação ambiental, para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, Trevisam e Peruca (2023, p. 102), aludem que, portanto,

[...] o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, corresponde ao desenvolvimento dos meios de produção de bens e serviços, com observância dos direitos fundamentais (saúde, moradia, educação, igualdade, assistência, dentre outros) e o uso dos recursos naturais de forma responsável para fins de atender às necessidades das gerações presentes e futuras.

Como alternativa, as mesma autoras sugerem a adoção de políticas públicas que diminuam a desigualdade social, bem como a conscientização social quanto à necessidade da preservação e o uso racional dos recursos naturais. Nessa direção, afirmam

sugere-se que os canais devam ser construídos com a adoção de políticas públicas, visando a melhoria de condições de vida da população mais vulnerável. Também, a conscientização da sociedade de que os recursos naturais são finitos, e que devem ser utilizados de forma racional, visando a coleta seletiva e o depósito adequado dos resíduos. E, ainda o implemento de ações contra o desmatamento das florestas, preservando-se os biomas, tão importantes para o equilíbrio do clima (regulação das chuvas e temperatura do planeta). Por fim, a geração de novos postos de trabalho, retirando-se as pessoas da informalidade, garantindo-se a proteção (renda, saúde, segurança e previdência) e, por via de consequência, diminuindo-se a desigualdade social (Trevisam; Peruca, 2023, p. 111).

Diante dessa preocupação, a Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030, constituiu os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS como propósitos que deverão ser alcançados com a finalidade de superar os principais desafios enfrentados pelas

pessoas no mundo, até o dia 31 de dezembro de 2030, por meio de ações e estratégias a serem adotadas por toda a sociedade, para que os direitos humanos sejam efetivados.

Nesse panorama, conforme nos pontuam Silveira e Pereira (2018, p. 20),

é nesse contexto de reafirmação e busca por soluções que possibilitem a efetiva implementação dos direitos humanos, que surgem os ODS no âmbito da ONU. Consistentes em 17 objetivos e 169 metas para o mundo alcançar o desenvolvimento sustentável até 2030, os ODS abarcam direitos de primeira, segunda e terceira geração e trazem medidas práticas, técnicas, reais e tangíveis a serem adotadas pelos Estados, Organizações Internacionais, Empresas Privadas e Sociedade Civil.

Nota-se, assim, a indissociabilidade entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com os direitos humanos, em suas variadas gerações, que devem ser analisados em conjunto e de forma harmônica, a fim de se buscar o desenvolvimento proporcional, sintônico e condizente com a dignidade humana.

Frente ao caráter de indivisibilidade e de indissociabilidade com os direitos humanos, os ODS foram elaborados de maneira a reafirmarem os direitos já consolidados e englobando direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, com a fusão das dimensões ambiental, social e econômica, no intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável.

3.2.1 Desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU

Conforme explicam Silveira e Pereira (2018, p. 920), inicialmente, “os objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM) consistiam em 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores que integravam a Declaração do Milênio, adotada pelos Estados-membros da ONU na Cúpula do Milênio, ocorrida no ano 2000 na sede da ONU, em Nova Iorque”.

Referidos objetivos, que se relacionavam às maiores adversidades que a humanidade enfrentava àquela época, teriam que ser cumpridos até o ano de 2015, sendo parcialmente atingidos, principalmente no tocante à redução da pobreza extrema, o aumento da participação política das mulheres, a redução do percentual de 40% do número de infecções por HIV/Aids e a diminuição de óbitos por malária e tuberculose (ONU, 2023, *online*).

Transcorrido esse período, devido ao caráter dinâmico dos direitos humanos, novas necessidades da humanidade e atuais problemas foram surgindo, e foi necessário que se elaborassem novos objetivos, a serem cumpridos, além da reavaliação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) anteriores.

Deste modo, surgiram os ODS, que constituem a Agenda 2030 da ONU, como um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, por 193 países-membros, sendo

compostos de 17 objetivos, por sua vez, desmembrados em 169 metas, que consistem em ações transformadoras para buscar alternativas para superar as adversidades da humanidade.

Os ODS, em comparação aos ODM, representam metas mais amplas, que envolvem diversos aspectos da humanidade e englobam as três principais condições prioritárias do desenvolvimento sustentável. Nesse plano, conforme explicam Silveira e Pereira (2018, p. 922),

os ODS englobam as três dimensões fundamentais do desenvolvimento sustentável, quais sejam: ambiental, social e econômica, sendo que a sustentabilidade reside exatamente no ponto de convergência entre estas três dimensões. Para mais além, os ODS são divididos em cinco elementos subjacentes: pessoas, planeta, parcerias, paz e prosperidade, conhecidos como os cinco P's dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Em igual direção, Trevisam e Peruca explicam que: “a Agenda 2030 das Nações Unidas possui cinco elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável, quais sejam pessoas, planeta, prosperidade, parcerias e paz”. E, ainda possui três dimensões a saber: social, ambiental e econômica (Trevisam; Peruca, 2023, p. 102).

Nessas três dimensões do desenvolvimento sustentável que são englobadas pelos ODS - caráter ambiental, social e econômico - e que, por seu turno, dividem-se em cinco elementos - pessoas, planeta, parcerias, paz e prosperidade, 17 (dezesete) são os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Na dimensão relativa às pessoas, verifica-se que estão relacionadas a erradicação da pobreza (ODS 1); fome zero e agricultura sustentável (ODS 2); saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4) e igualdade de gênero (ODS 5).

Nessa acepção, não se pode olvidar que a fome continua sendo a principal mazela da humanidade, devido à gravidade de tal violação, que impossibilita praticamente a efetivação de praticamente todos os outros direitos. Conforme pontuam Silveira e Pereira, “não se pode perder de vista o fato de que a pobreza é componente inicial de muitas das violações aos direitos humanos, além de consistir em si mesma numa violação do direito humano ao desenvolvimento, entendido conforme a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986” (Silveira; Pereira, 2018, p. 17).

Nesse plano, os autores explicam que não obstante os esforços conjuntos da comunidade global, a fome ainda se encontra presente em números alarmantes, e em situação de extrema desigualdade entre países ricos e pobres. Não se trata apenas da falta de comida, mas de recursos necessários para o acesso à saúde, educação e bem-estar humano, e também, a relação com o meio ambiente, que muitas vezes, apresenta solo degradado, falta de água potável e energia escassa.

Acerca da problemática, Silveira e Pereira afirmam que

dados oficiais da ONU apontam que mesmo após os esforços dos países para a erradicação da pobreza por meio dos ODM - que como vimos, efetivamente surtiram resultados -, ainda existem no mundo 836 milhões de pessoas vivendo na extrema pobreza; 795 milhões de pessoas ainda são subnutridas; a mortalidade infantil ainda é de 6 milhões de crianças por ano; 57 milhões de crianças seguem sem frequentar a escola; 35 milhões de pessoas continuam vivendo com o vírus HIV; 2,5 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a saneamento básico e mais de 1 bilhão de pessoas não tem condições de acessar água potável; 1,3 bilhão de pessoas continuam sem usufruir de energia elétrica; 828 milhões de pessoas moram em favelas; e mais de 4 bilhões de pessoas ainda não possuem acesso à internet. Mas a pobreza, suas causas e consequências podem ser visualizadas não só por dados relativos aos indivíduos, mas também pelos dados relativos às cidades e meio ambiente, a exemplos dos 1,3 bilhão de toneladas de comida desperdiçada diariamente e de que 52% da terra utilizada para agricultura está afetada moderada ou severamente pela degradação do solo (Silveira; Pereira, 2018, p.17).

Além da urgente questão relacionada a erradicação da pobreza, a dimensão dos ODS relacionados às pessoas, “visam a promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, com oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, além da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas” (Instituto Aurora, 2023, *online*).

Em relação ao planeta, nota-se que a água limpa e potável (ODS 6); energia acessível e limpa (ODS 7); ação contra a mudança global no clima (ODS 13); vida na água (ODS 14) e vida terrestre (ODS 15) referem-se à dimensão ambiental das metas e submetas estipuladas no pacto global, da Agenda 2030 (CNJ, 2023, *online*)⁷.

A humanidade notou que os recursos naturais são finitos e insuficientes para atender a demanda de todos que vivem no planeta, sendo necessária uma gestão sustentável dos recursos, a renovação da energia, com um preço acessível a todos, além de medidas urgentes para combater as mudanças climáticas. Trata-se, portanto, de questão fundamental a conservação e o uso sustentável dos oceanos mares e recursos marinhos, além da proteção climática, com a recuperação e uso sustentável das florestas.

No tocante à prosperidade, é possível relacionar o trabalho decente e o crescimento econômico (ODS 8) e a indústria, inovação e infraestrutura (ODS 9).

Para Trevisam e Peruca (2023, p. 03), “o objetivo nº 8 está associado ao elemento prosperidade e à dimensão econômica. A prosperidade tem por mote assegurar que todos

⁷ Entretanto, conforme explica o documento “Uma visão da dimensão ambiental dos objetivos de desenvolvimento sustentável na Ibero-américa, “a dimensão ambiental está presente em todos os ODS e relaciona-se com as questões fundamentais da luta contra a pobreza, erradicação da fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico, assentamentos humanos, consumo e produção sustentáveis, mudança climática, oceanos e ecossistemas terrestres. O reconhecimento do papel da sustentabilidade ambiental no futuro próspero da humanidade, envolve uma ação coletiva, coordenação a todos os níveis, e políticas com uma abordagem integral, multidimensional e multissetorial. Este esforço é agora mais necessário do que nunca, pois com a pandemia vemos que as contribuições da natureza para as pessoas são fundamentais para assegurar a saúde e o bem-estar humano, criar oportunidades econômicas e fortalecer a resiliência social e ecológica, tanto para as atuais gerações quanto para as futuras” (PNUMA; Observatório de La Rábida, 2021, p.115).

desfrutem de uma vida próspera e plena, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”.

Neste plano, conforme as autoras (2023, p. 03), “o ODS nº 8 possui três fios condutores ao desenvolvimento sustentável, representados pelo crescimento econômico, emprego pleno e trabalho decente. A expressão «crescimento econômico», por sua vez, subdivide-se em três vetores, quais sejam: sustentados, inclusivo e sustentável”.

Portanto, o crescimento econômico deve ocorrer de maneira sustentada por um país, com a evolução da produção de bens, e com investimentos ininterrompidos. Busca-se, ainda, a inclusão, com acesso a moradia, saúde, educação, lazer e assistência a todos, e de forma sustentável, em harmonia com o meio ambiente (Trevisam; Peruca, 2023).

A redução das desigualdades (ODS 10); cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), parcerias e meios de implementação (ODS 17), referem-se ao elemento parceria, e finalmente, o ODS 16, refere-se a paz (paz, justiça e instituições eficazes).

Em que pesem as dimensões (ambiental, social e econômica), e os cinco elementos (pessoas, planeta, parcerias, paz e prosperidade), que são englobados pelos ODS, conforme supramencionado, não se verifica, uma divisibilidade considerável, entre eles. Isso porque as referidas dimensões e elementos dos ODS, fundem-se e se complementam, em virtude do caráter de indivisibilidade e indissociabilidade dos direitos humanos.

Denota-se, assim, por exemplo, uma intrínseca relação entre os ODS, a exemplo do ODS 10 (cidades e comunidades sustentáveis), e o ODS 6 (cidade e água limpa e potável). Logo, os elementos pessoas, planeta, parcerias, paz e prosperidade estão inerentemente relacionados.

Assim, busca-se por meio do desenvolvimento econômico e sustentável, a concretização, através de medidas amplas, baseadas em estratégias adequadas e objetivos acordados, erradicar a pobreza.

Neste plano, esse objetivo pode ser alcançado, entre outros meio, mediante atividades nacionais e internacionais - incluindo-se a cooperação internacional, inclusive quanto aos problemas da dívida externa e a diminuição da mesma -, o emprego das estratégias nacionais, em prol da segurança alimentar sustentável e do fomento do desenvolvimento participativo, por meio da inclusão da perspectiva de gênero e do fortalecimento da autonomia de mulheres e de meninas, bem como de grupos com necessidades especiais - enquanto partes integrantes do processo de desenvolvimento -, bem como do fortalecimento dos processos de reabilitação, reintegração e reconciliação de todos os envolvidos.

Almeja-se a superação de obstáculos que impeçam a realização do direito à livre determinação dos povos, em especial, dos povos subjugados pela dominação colonial ou outras formas de dominação ou ocupação estrangeira.

Nesse panorama, mostra-se igualmente relevante à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, em todos os níveis, a redução substancial da sonegação fiscal, a corrupção e o suborno, em todas as suas formas, ampliando-se a transparência, a *accountability*⁸, e a efetividade das instituições, com o consequente fortalecimento da participação brasileira nas instituições de governança global, com ações afirmativas de inclusão.

Um exemplo de tais ações afirmativas é o fornecimento, até 2030, de identidade civil - incluindo o registro de nascimento - a todos os brasileiros, especialmente, para os povos ciganos, comunidades indígenas e quilombolas, povos tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações extrativistas e ribeirinhas, assim como trabalhadores rurais, população em situação de rua, e privados de liberdade (ONU, 2018). Necessita-se, portanto, de uma cooperação global, em especial em países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e violação de direitos humanos.

Por meio da cooperação internacional, que consiste em um novo fenômeno político-jurídico, que prevalece sobre o Estado nacional, como um Estado aberto e pós-nacional, de acordo com Peter Häberle almeja-se a efetivação da proteção dos direitos humanos. Nesse viés, afirma o autor que

a proteção dos direitos humanos, um dos principais objetivos das Nações Unidas, foi corroborada e concretizada, já em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O art. 22 da Declaração dispõe que a realização dos direitos humanos depende das condições econômicas e sociais e, com isso, da cooperação internacional (Häberle, 2007, p. 35).

Nessa conjuntura, o autor alemão ainda afirma que “a realização cooperativa dos direitos fundamentais é uma outra consequência do Estado constitucional cooperativo e ‘de seu’ Direito geral de cooperação, bem como do Direito de cooperação do Direito Internacional” (Häberle, 2007, p. 65).

Por sua vez, Maria Mendez Rocasolano e Vladmir Oliveira da Silveira discorrem sobre os benefícios da efetiva aproximação do direito internacional e do direito constitucional, afirmando que “a efetiva aproximação do direito internacional (direitos humanos) e do direito constitucional (direitos fundamentais) só pode ser benéfica para a causa dos direitos humanos, estabelecendo sobre eles um âmbito de proteção estatal, comunitária e internacional” (Silveira; Rocasolano; 2010, p. 212).

⁸ Em tradução livre, “responsabilidade”.

Portanto, é preciso que a abordagem seja global, diante dos problemas que são mundiais, no mundo contemporâneo, todavia, respeitadas as especificidades de cada Estado e a excessiva desigualdade econômica e social existentes entre eles.

Aclara-se que se faz necessária a concretização da cooperação internacional defendida por Häberle (2007), com a flexibilização da soberania estatal diante da ruptura de fronteiras, num mundo globalizado, para que haja a proteção e efetivação dos direitos humanos no aspecto internacional.

Mediante o pacto global assumido para a execução dos ODS, haverá uma contribuição para a efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade. Segundo Silveira e Pereira (2018, p. 924), “são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, seja porque consistem numa reafirmação do rol de tais direitos, seja porque trazem metas concretas com a finalidade de alcançá-los e protegê-los”.

Em conformidade com os autores, há uma atenção internacional, principalmente da ONU, no cumprimento dos ODS, com a finalidade de efetivar direitos humanos pertencentes às variadas gerações. Nessa perspectiva, como apontam Silveira e Pereira,

[...] alguns objetivos e metas consistem verdadeiramente em reiteraões de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais já consagrados (direitos de primeira e segunda geração). Outros, dizem respeito às formas de implementação de tais direitos, notadamente os sociais, dispondo sobre meios concretos para se alcançar o desenvolvimento sustentável, inclusive no que toca a questões financeiras, de disponibilização de crédito e de crescimento econômico dos países, consistindo assim em preceitos relativos aos direitos de terceira geração. Nesse sentido, a título exemplificativo, merecem destaque as metas 2.3, 7.3, 8.1, 9.1, 9.2, 10.1, 12.3 e 17.251 dos ODS (Silveira; Pereira, 2018, p. 924).

Isso porque, com a modificação dos direitos humanos na contemporaneidade, surgiram outras demandas, diante dos novos problemas e conflitos atuais, que exigiram da comunidade internacional medidas efetivas, que não apenas reafirmassem direitos já consagrados, mas, que, também, enfrentassem os novos desafios.

Outro não é o entendimento de Silveira e Pereira acerca da compreensão dos ODS na contemporaneidade. Afirmam os autores que

conclui-se, portanto, que a partir dos ODS pode-se ter uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade, seja porque estes englobam os mais diversos direitos humanos consagrados internacionalmente, reafirmando-os com a aprovação da Agenda 2030 pelos 193 Estados-membros da ONU em 2015; seja em razão de refletirem a preocupação da comunidade internacional para com a implementação efetiva de tais direitos, ao proporem objetivos e metas reais, com prazo para cumprimento, assumindo, assim, o compromisso de transformar o mundo por intermédio do desenvolvimento sustentável e eliminar a pobreza e tantas outras mazelas que nos assombram até hoje (Silveira; Pereira, 2018, p. 928).

Portanto, conforme salientado pelos autores a partir da abordagem dos ODS, pode-se verificar as principais necessidades e mazelas da humanidade no mundo atual, aliado aos mecanismos necessários de cada Estado, num esforço global, para cumprir as metas, que são várias, mas sobretudo, a erradicação da pobreza e a diminuição do abismo social que impera no mundo contemporâneo.

Caberá aos Estados, a adoção de medidas concretas, fundamentadas nos três pilares, que nortearam a formulação dos ODS, para que os direitos humanos, concebidos pela primeira vez, na contemporaneidade, em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sejam de fato, efetivados.

3.3. ESTADO BRASILEIRO E A PROMOÇÃO DA PAZ E INCLUSÃO

Geralmente, quando se pensa em políticas públicas, toma-se por parâmetro as ações implementadas pelo Estado relacionadas à diversas áreas da sociedade, todavia, além das ações concretas, as políticas públicas buscam introduzir mudanças na cultura e no pensar popular, ao apresentar uma releitura e uma modificação do olhar sobre algum aspecto do cotidiano da coletividade.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, da Agenda 2030, da ONU - promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, para o desenvolvimento sustentável, consiste num objetivo do Estado Democrático de Direito, que requer um grande empenho da coletividade, num trabalho constante. Isso porque, não se trata apenas de reduzir os índices de violência, mas sim, desenvolver outras estratégias, em áreas distintas, e uma abordagem da educação que seja direcionada para a paz e resolução pacífica dos conflitos, que surgem a todo momento.

Figura 02 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS n. 16



Fonte: Estratégia ODS (2023).

Consequentemente, quando fala-se em democracia e Estado Democrático de Direito, não se deve dissociar da paz, pois se referem a questões complementares, em que umas não existem, sem as outras, consoante o entendimento de Norberto Bobbio (2004, p. 203):

direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos, não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Conforme alude Bobbio, a democracia e a paz, concernem a questões inerentes ao mundo atual, e devem ser enfrentados, pelas constituições democráticas, como instrumento de efetivação dos direitos humanos:

a princípio, a enorme importância do termo direitos humanos depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (Bobbio, 2004, p. 203).

Um dos cerne e prioridades do mandato da Unesco, que tem como objetivo primário a construção da paz e que no preâmbulo de sua Constituição traz: “como as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas” (ONU, 2002, *online*), é a fomentação de uma educação em direitos humanos, competências para as relações pacíficas, a boa governança, prevenção de conflitos, desenvolvimento sustentável e a construção da cultura de paz - com uma abordagem que privilegie o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandonando atitudes e ações violentas e respeitando a diversidade dos modos de pensar e agir.

Segundo a Unesco, a cultura de paz tem como base oito pilares, quais sejam: cultura de paz através da educação; economia sustentável e desenvolvimento social; compromisso com os direitos humanos; equidade entre gêneros; participação democrática; compreensão - tolerância solidariedade; comunicação participativa e livre fluxo de informações e conhecimento (Noletto; Diskin, 2010). Outrossim, a referida cultura possui como princípios, descrito no Manifesto 2000: “respeito à vida; rejeição da violência; generosidade; ouvir para compreender; preservação do planeta; redescobrimto da solidariedade” (UNESCO, 1999, *online*).

A cultura da paz, pela educação busca a revitalização das atividades nacionais e a cooperação internacional, com o objetivo de promover educação para todos, em busca do

desenvolvimento humano, social e econômico, para que as crianças, desde a primeira infância, recebam formação sobre valores e, comportamentos, que lhes permitam resolver conflitos por meios pacíficos e com espírito de respeito pela dignidade humana e de tolerância e não discriminação.

Como construir uma sociedade pacífica e inclusiva é um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, considerando os diversos fatores, que podem culminar em contendas, das mais diversas proporções, a exemplo do recentíssimo conflito entre Israel e o grupo extremista do Hamas, em Gaza.

Além das questões governamentais e políticas, que regem a diplomacia a ser adotada, tanto em períodos de hostilidades, quanto em ocasiões de celebração de acordos, fundamental buscar a cultura da paz, pela educação, num contexto de tolerância com a diversidade existente no mundo atual.

Entretanto, conforme mencionado por Paulo Freire, ao fazer uma crítica à educação “bancária”, aquela tida como um depósito pelo educador, baseada em sua narração, frente ao educando, o autor menciona que essa metodologia nega o processo de conhecimento: “o educador, que aliena a ignorância, se mantém em posições fixas, invariáveis. Será sempre o que sabe, enquanto os educandos serão sempre os que não sabem. A rigidez destas posições nega a educação e o conhecimento como processos de busca” (Freire, 2022, p. 79-81).

Para o autor, o modelo rígido de educação, consistente na educação “depósito” não liberta o homem, e sim, mantém o educando numa situação de opressão e sofrimento, aumentando a situação de desigualdade e, conseqüentemente gera sentimentos hostis. Na visão do educador: “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (Freire, 2022, p. 95).

Essa concepção baseada no diálogo, na educação denominada problematizadora, permite o crescimento mútuo entre o educador e o educando, e a construção de vínculos, respaldados mais na posição de igualdade, que na superioridade do educador: “a reflexão que propõe, por ser autêntica, não é sobre este mundo sem homens, mas sobre os homens em suas relações com o mundo. Relações em que a consciência e mundo se dão simultaneamente. Não há uma consciência antes e um mundo depois e vice-versa” (Freire, 2022, p. 98).

A educação que visa a pacificação social como meio de transformação, deve ser fundamentada, primeiramente, no diálogo. Somente através do diálogo, pode-se fomentar competências para relações pacíficas, prevenção de conflitos e a cultura da paz.

Através do diálogo, ainda, ao nos colocarmos em posição de igualdade com o outro que dialoga, humanizamos as relações, conforme elucida Paulo Freire (2022, p. 109):

por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidarizam o refletir e agir de seus sujeitos endereçados o mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples trocas de ideias a serem consumidas pelos permutantes.

Consequentemente, através das relações dialógicas, há o desenvolvimento do amor entre os homens: “não há diálogo, porém, se não há um profundo amor ao mundo e aos homens” (Freire, 2022, p. 110). E dentro do diálogo, o reconhecimento das diferenças, conforme indagado, pelo educador: “como posso dialogar, se me admito como um homem diferente, virtuoso por herança, diante dos outros, meros “isto”, e que não reconheço outros eu?” (Freire, 2022, p. 11).

Assim, conforme o raciocínio do educador, para desenvolver uma relação dialógica e pacífica, é necessário além da educação crítica e libertadora, o reconhecimento do outro, através de um processo pedagógico que promova a igualdade, a pacificação e a tolerância. Trata-se de uma preocupação igualmente compartilhada por Cardoso, ao indagar acerca dos desafios da pedagogia atual, ao conciliar a libertação e o pensamento crítico, ao encontro do respeito a diversidade:

eis um dos desafios da pedagogia crítica atual: conciliar o currículo multiculturalista e a questão da libertação. A solidariedade multicultural libertadora não significa uma harmonia sólida entre as culturas, mas contém antagonismos e incertezas. Ela está mais orientada em potencializar pontos de interação do que harmonizar interesses conflitantes (Cardoso, 2003, p. 164).

Tais observações nos alertam para a questão da educação fomentada em direitos humanos, que incentive a pacificação social, que deverá partir, primeiramente, da premissa da redução de desigualdades, tanto no campo social, quanto no campo pedagógico, através de uma educação crítica e libertadora, em que não se validem situações de opressão.

Uma vez garantida a liberdade de pensamento e diálogo, na educação, e a redução de desigualdades, o contexto se torna favorável, para a construção de metodologias e projetos que busquem a construção de uma sociedade pacífica e tolerante.

De acordo com tais observações, as conclusões de Marlova Jovchelovitch Noletto e Lia Diskin, apresentada no Balanço da década internacional da promoção da cultura da paz e não violência em benefício das crianças do mundo. De acordo com as referidas autora (2010, p. 10-11),

a cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e

a degradação ambiental. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.

Ao mencionar sobre cultura fundamentada na pacificação social, através do exercício da tolerância e solidariedade, percebe-se a necessidade da mudança do olhar em relação ao outro, assim como, a manutenção dessas relações de alteridade. Trata-se de um esforço contínuo, que deverá ser mantido em conjunto, por aqueles que desejam construir e manter a harmonia social, não obstante os constantes desafios que vão surgindo no decorrer do tempo, considerando os inúmeros fatores políticos, sociais, religiosos, entre outros, conforme elucidam Marlova Jovchelovitch Noleto e Lia Diskin:

a cultura de paz é uma iniciativa de longo prazo que leva em conta os contextos histórico, político, econômico, social e cultural de cada ser humano e sociedade. É necessário aprendê-la, desenvolvê-la e colocá-la em prática no dia a dia familiar, regional ou nacional. É um processo que, sem dúvida, tem um começo, mas nunca pode ter um fim. A paz é um processo constante, cotidiano, mas não passivo. A humanidade deve esforçar-se para promovê-la e administrá-la (Noleto, Diskin, 2010, p. 12).

Ainda conforme o entendimento da autora, mesmo que o principal respaldo apontado pela Unesco, para a cultura da paz, seja a educação, o campo de abrangência, deverá compreender outras áreas do conhecimento, constituídas no pluralismo cultural e na solidariedade, através de quatro pilares, a serem adotados pela sociedade civil (ONGs, círculos econômicos, redes de associações e comunidades), conforme seus parâmetros, de acordo com suas especificidades, quais sejam: Aprender a Conhecer, Aprender a fazer, Aprender a viver juntos e aprender a ser (Noleto; Diskin, 2010, p. 12-14).

Nesse sentido, afirmam as autoras que

sabemos que para alcançar a cultura de paz é necessário que exista cooperação em todos os níveis e países e coordenação entre as organizações internacionais com competência e recursos indispensáveis que podem ajudar os indivíduos a ajudarem a si mesmos. Esse movimento multidimensional requer o apoio ativo e a participação contínua de uma rede sólida de indivíduos e de organizações, governamentais e não governamentais, que atuem em prol da paz (Noleto; Diskin, 2010, p.14).

Assim, várias organizações governamentais e não-governamentais, reuniram-se para aplicar ações concretas, em prol da construção da cultura da paz, sendo que a UNESCO no Brasil, firmou parcerias com entidades com evidentes desempenhos na área, sendo elas: Associação Palas Athena, Organização Brahma Kumaris, Comunidade Bahá'í e Fundação Peirópolis, para efetivar ações concretas, que resultou, primeiramente, na divulgação do Manifesto 2000 - que obteve 15 milhões de assinaturas, além da realização de eventos, seminários, workshops e publicações com a finalidade de debater o assunto, que abrangeu os

seis princípios do manifesto 2000: respeito a vida; rejeição da violência; generosidades; escuta compreensiva, preservação do planeta; redescoberta da solidariedade (Noleto; Diskin, 2010, p. 16).

Além dessas ações, através das parcerias firmadas, a UNESCO no Brasil apoiou diversos projetos, que através da educação, esportes e lazer, contribuem para a redução de desigualdades e construção de sociedades pacíficas, a exemplo: Abrindo espaços: educação e cultura pela paz; Criança Esperança; Associação Palas Athena; Comunidade Bahá'í; Organização Brahma Kumaris; Fundação Peirópolis; Diálogos pela paz no Fórum social mundial 2003; Justiça Restaurativa, Cufa, dentre outros, que demonstram que a reunião de organizações, com o mesmo objetivo, resultaram na concretização de ações, que atingiram uma diversidade de pessoas, principalmente crianças e adolescentes, na efetivação da paz, através da educação (Noleto; Diskin, 2010, p. 17).

Afora as questões atinentes à educação direcionada para paz, outras políticas foram adotadas pelo Estado Brasileiro, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, para a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva, em todos os níveis, e no que couber, o efetivo auxílio no cumprimento dos ODS estabelecidos, por meio da Agenda 2030, da ONU. Para tanto, foi instituído o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, por meio da Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018 (CNJ, 2018).

Como exemplo de medidas concretas, na alçada da justiça brasileira, há o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 119/2019, que consiste num laboratório, que dentre suas atribuições, está o mapeamento das atividades que integram a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro, a “RenovaJud”, com coordenação realizada por Conselheiro ou Conselheira Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, com a finalidade de cooperar com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional (CNJ, 2019).

Neste sentido, dispõe

conforme o relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, da ONU, instituído pela Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018, várias práticas foram adotadas, com a finalidade de cumprimento do referido ODS: Mapeamento dos programas e projetos desenvolvidos pela rede de inovação ligados à pauta Global da Agenda 2030;

Monitoramento e promoção da gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030; estabelecimento de conexões entre os laboratórios de inovação e centros de inteligência para o desenvolvimento de projetos conjuntos; Incentivo de pesquisas, artigos e estudos da gestão da inovação, inteligência e ODS no Poder Judiciário; abertura de espaços para a participação cidadã na perspectiva de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribua para a efetividade da Agenda 2030 (CNJ, 2023, *online*).

Trata-se de um programa que busca reunir o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, em um espaço público, administrativo e horizontal, pautado pelo diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil, com o propósito de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional.

Conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, dentre as competências do LIODS está o mapeamento dos programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030 (CNJ, 2023, *online*):

estes espaços institucionais oportunizam a participação, favorecem o diálogo e a análise conjunta de demandas repetitivas ou com grande repercussão social, analisando dados, inclusive o custo econômico, e permitindo a construção de soluções estratégicas e a ampliação da transparência na atuação do Poder Judiciário, garantindo o acesso à Justiça por meio de instituições mais eficazes, responsáveis e transparentes, alinhadas com o desenvolvimento sustentável. Com a estruturação do LIODS, a ideia é, além de criar a rede de colaboração entre os laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, ampliar a rede para conexão com os laboratórios e centros de inteligência de todo o setor público, facilitando a troca de informações, a integração de políticas e a solução de problemas complexos, com foco na Agenda 2030.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, foi criada pelo Supremo Tribunal Federal, a RAFA 2030 - uma inteligência artificial, que por intermédio de redes neurais com comparação semântica, auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS, em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF, com a finalidade de classificar os feitos, conforme os ODS, buscando localizar ações que devam ser priorizadas para cumprimento do ODS 16 (Brasil, 2023).

pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, responsável pelo aprimoramento da gestão judiciária, foi criado o Comitê Interinstitucional para realizar estudos e estabelecer metas para o Poder Judiciário, visando a efetivação do ODS 16, sendo que atualmente, no ano de 2023, estão estabelecidas as seguintes metas nacionais, a serem cumpridas, até 31/12/2023: Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos); Meta 2 - Julgar processos mais antigos (todos os segmentos); Meta 3 - Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho); Meta 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados); Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais (STJ, TST, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados); Meta 6 - Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ

e TST); Meta 7 - Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ); Meta 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual); Meta 9 - Estimular a inovação no Poder Judiciário (todos os segmentos); Meta 10 - Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal), e Meta 11 - Infância e Juventude (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) (CNJ, 2023, *online*).

O Supremo Tribunal Federal concebeu um site para a Agenda 2030 da ONU, com a finalidade de utilizar a inteligência artificial, que realiza uma comparação semântica em textos e petições iniciais, como meio de auxiliar servidores e magistrados a identificar processos que tramitem na Corte e que tenham relação com os ODS, sendo esse o propósito da RAFA (Redes artificiais focadas na agenda 2030).

Ressalte-se, ainda, as diversas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que adotam como parâmetro os ODS da Agenda 2030, dentre as quais, a Resolução 525, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre ação afirmativa de gênero, para acesso de magistradas aos tribunais de 2º grau, em que se estabeleceu novas regras, dentre elas, uma lista exclusiva de mulheres, de forma alternada, para fim de promoção por merecimento (CNJ, 2023).

Ainda, adotando como parâmetro a Agenda 2030, a Resolução 540, de 18 de dezembro de 2023, do CNJ, que dispõe sobre a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais, que fundamentados na garantia constitucional da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal), e no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal), estabelece critérios de acesso e participação equânime, sempre que possível de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro (CNJ, 2023).

Em relação ao cumprimento do ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições eficazes, verifica-se que todas as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça foram direcionadas a essa finalidade, uma vez que se trata de um comprometimento do Poder Judiciário brasileiro, em julgar com celeridade e eficiência os processos existentes em seu acervo, bem como, estimular a conciliação, através de métodos de resolução e conflitos (Meta 03), e com o auxílio dos laboratórios de inovação, avaliar os benefícios à sociedade, referentes à Agenda 2030 (Meta 09), cooperando na pacificação e maior inclusão, na sociedade brasileira (Brasil, 2023).

Percebe-se, outrossim, diversas práticas adotadas, também, pelo Poder Judiciário Brasileiro, para a efetivação do cumprimento dos ODS da Agenda 2030.

No âmbito do Poder Legislativo brasileiro, encontra-se em andamento o Projeto de Lei 1308/21, que institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, definida em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Brasil, 2021).

Todavia, em que pesem os esforços da coletividade no sentido de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), segundo o IV Relatório Luz da Sociedade Civil - Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, produzido pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável, o Brasil dificilmente cumprirá as metas no prazo estipulado. Nesse sentido, o relatório assevera que

a realidade que apresentamos, portanto, é altamente perigosa: avaliadas as 168 metas originalmente aplicáveis ao país - inclusive as sete que a partir de 2021 passaram a ser consideradas no Painel ODS Brasil como “não aplicáveis”. 5 - apenas uma (a 15.8), teve progresso satisfatório. Onze (6,54%) permaneceram ou entraram em estagnação, 14 (8,33%) estão ameaçadas, 24 estão em progresso insuficiente (14,28%) e 110 (65,47%) estão em retrocesso. Sobre oito metas (4,76%) não há dados. Em comparação com o V Relatório Luz, as metas em retrocesso aumentaram de 92 para 110 e as com progresso insuficiente passaram de 13 para 24 (GTSC A2030, 2023, p. 125).

O relatório concluiu, ainda, que durante o período do Governo Federal anterior (2018 - 2022), ocorreram retrocessos no cumprimento das metas, em virtude, também, dos sucessivos ataques as instituições democráticas e aos ativistas de direitos humanos:

ao longo da gestão presidencial em curso, o país segue aprofundando retrocessos, como evidencia a análise do ODS 16 que tem dez das suas 12 metas em retrocesso, uma estagnada e outra ameaçada, e para a qual não há dados oficiais atualizados em 18 dos seus 22 indicadores. Os sucessivos ataques do governo federal e seus aliados/as no Congresso Nacional aos direitos humanos, a ativistas que os defendem e às instituições democráticas - com destaque para o judiciário e a mídia -, as mudanças no ordenamento jurídico e a criminalização de movimentos sociais construíram o cenário de regressão deste ODS. A violência política que caracteriza o país, de tradição colonial e escravocrata, voltou a crescer, a ponto de preocupar organismos internacionais¹ e de levar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a organizar um processo inédito de observação internacional às eleições nacionais que ocorrerão em outubro (GTSC A2030, 2023, 2023, p. 88).

Diante desses dados, que demonstram o retrocesso de uma parte considerável das metas inseridas nos ODS da Agenda 2030 da ONU, caberá ao Estado Democrático Brasileiro fomentar as ações já adotadas e priorizar outras, além de elaborar uma estratégia de planejamento e fiscalização de dados, para que o Brasil consiga cumprir o acordo estabelecido.

3.3.1 Perspectivas atuais do estado brasileiro

O Brasil consiste em uma nação continental, assinalada por uma considerável diversidade de povos e territórios, que carrega, desde a sua formação, questões complexas, e que resultaram em várias adversidades, a exemplo da desigualdade social.

A primazia do lucro, sobre o bem-estar social, e a ausência de um plano de governo que visasse os interesses da população, descaracterizaram a própria noção de povo, segundo Darcy Ribeiro (2013, p. 327): “nunca houve aqui, um conceito de povo, englobando todos os trabalhadores, e atribuindo-lhe direitos. Nem mesmo o direito elementar de trabalhar para nutrir-se, vestir-se e morar”.

Segundo a reflexão de Darcy Ribeiro, a ausência de concepção de povo para a nação brasileira, origina-se, desde a sua formação, diante da preferência do ganho. Nessa perspectiva, explicita o autor:

o Brasil foi regido primeiro como uma feitoria escravista, exoticamente tropical, habitada por índios nativos e negros importados. Depois, como um consulado, em que um povo sublusitano, mestiçado de sangue de afros e índios, vivia o destino de um proletariado externo dentro de uma possessão estrangeira. Os interesses e aspirações de seu povo jamais foram levados em conta, porque só se tinha atenção e zelo no atendimento dos requisitos de prosperidade da feitoria exportadora (Ribeiro, 2013, p. 327).

Diante desse regime inicial de formação do povo brasileiro, que consistia sobretudo em um regime exploratório, inicialmente escravista, e, posteriormente dos povos indígenas, tornou-se latente a desigualdade econômica e social no país, em que muitos não contavam, sequer, com condições mínimas de existência digna, enquanto uma minoria alcançava a prosperidade desproporcional.

Nessa perspectiva, conforme elucida o Darcy Ribeiro,

essa primazia do lucro sobre a necessidade gera um sistema econômico acionado por um ritmo acelerado de produção que o mercado externo dela exigia, com base numa força de trabalho afundada no atraso, famélica, porque nenhuma atenção se dava a produção e reprodução das suas condições de existência. Em consequência, coexistiram sempre uma prosperidade empresarial, que às vezes chegava ser a maior do mundo, e uma penúria generalizada da população local (Ribeiro, 2013, p. 327).

O autor conclui que o fator predominante da separação dos brasileiros é a estratificação de classes (Ribeiro, 2013), fundada na exploração de muitos, por uma minoria. Para o autor, nunca houve no País, um povo livre. Nessa perspectiva, afirma que

o ruim aqui, e efetivo fator causal de atraso, é o modo de ordenação das sociedades, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir designios alheios e opostos aos seus. Não há, nunca houve, aqui um povo livre, regendo seu destino na busca de sua própria prosperidade. O que houve e o que há, é uma massa de trabalhadores

explorada humilhada e ofendida por uma minoria dominante, espantosamente eficaz na formulação e manutenção de seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta a esmagar qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente (Ribeiro, 2013, p. 330).

De acordo com o autor, conseqüentemente, a sociedade brasileira, no decorrer do tempo, consubstanciou-se numa sociedade estratificada entre classes dominantes e dominadas, na qual se constata um sistema de opressão, que gera profundas desigualdades sociais. Nessa acepção, Darcy Ribeiro afirma que

o mais grave é que esse abismo não conduz a conflitos tendentes a transpô-lo, porque se cristalizam num *modus vivendi* que aparta os ricos dos pobres, como se fossem castas e guetos. Os privilegiados simplesmente se isolam numa barreira de indiferença para com a sina dos pobres, cuja miséria repugnante procuram ignorar ou ocultar numa espécie de miopia social como um sistema sagrado que privilegia uma minoria contemplada por Deus, à qual tudo é consentido e concedido (Ribeiro, 2013, p. 21).

Darcy Ribeiro conclui, assim, que falta ao Brasil consciência histórica e de classe, e que o desenvolvimento do País, que ainda se encontra em construção, trata-se de tarefa complexa: “somos povos ainda na luta para nos fazermos a nós mesmos como um gênero humano novo que nunca existiu antes” (Ribeiro, 2013, p.332).

Diante desse raciocínio, o autor apresenta como uma das soluções a união do país, com os demais países latino-americanos, afirmando que

nosso destino é nos unificarmos com todos os latino-americanos por nossa oposição comum ao mesmo antagonista, que é a América anglo-saxônica, para fundarmos, tal como ocorre na comunidade europeia, a Nação Latino-Americana sonhada por Bolívar. Hoje, somos 500 milhões, amanhã seremos 1 bilhão. Vale dizer, um contingente humano com magnitude suficiente para encarnar a latinidade em face dos blocos chineses, eslavos, árabes e neobritânicos da humanidade futura (Ribeiro, 2013, p. 332).

De outro norte, as desigualdades sociais consistem em fator elementar para o surgimento de hostilidades e conflitos, especialmente, entre as classes opressoras e as oprimidas. De acordo com tal pensamento, ao analisar o dilema da opressão da classe dominante, Paulo Freire afirma que ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: “os homens se libertam em comunhão (Freire, 2022, p. 71).

E, dentro desse contexto, o autor supracitado defende diálogo crítico e libertador, através de ações políticas:

a ação política junto aos oprimidos tem de ser, no fundo, “ação cultural” para a liberdade, por isto mesmo, ação com eles. A sua dependência emocional, fruto da situação concreta de dominação em que se acham e que gera também a sua visão inautêntica o mundo, não pode ser aproveitada a não ser pelo opressor. Este é que serve desta dependência para criar mais dependência. A ação libertadora, pelo contrário, reconhecendo esta dependência dos

oprimidos como ponto vulnerável, deve tentar, através da reflexão e ação, transformá-la em independência (Freire, 2022, p. 74).

Analisado esse caráter histórico da formação do Brasil, atualmente, o IDH (índice de desenvolvimento humano), no país, apresenta dados relevantes, que interferem indiretamente na construção de uma sociedade pacificadora. Segundo o conceito apresentado pelo Atlas Brasil, o índice de desenvolvimento humano refere-se a um processo de combinação de fatores:

desenvolvimento humano é o processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e às oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter. O processo de expansão das liberdades inclui as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e ambientais necessárias para garantir uma variedade de oportunidades para as pessoas, bem como o ambiente propício para que cada uma exerça, na plenitude, seu potencial. Assim, o desenvolvimento humano deve ser centrado nas pessoas e na ampliação do seu bem-estar, entendido não como o acúmulo de riqueza e o aumento da renda, mas como a ampliação do escopo das escolhas e da capacidade e da liberdade de escolher. Nesta abordagem, a renda e a riqueza não são fins em si mesmas, mas meios para que as pessoas possam viver a vida que desejam (IPEA; PNUD: FJP, 2017, p. 10).

Assim, não se trata, apenas da questão econômica ou acúmulo de riquezas, mas sim, de oportunidades e inclusão, para que as pessoas sejam livres, para fazerem suas escolhas. Nesse sentido, o IDH, é calculado, após a análise de diversos fatores sociais econômicos:

vida longa e saudável. Acesso a conhecimento Padrão de vida é medida pela expectativa de vida ao nascer, calculada por método indireto, a partir dos dados dos Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse indicador mostra o número médio de anos que uma pessoa nascida em determinado lugar viveria a partir do nascimento, mantidos os mesmos padrões de mortalidade. Considera, com peso 1, a escolaridade da população adulta, medida pelo percentual de pessoas de 18 anos ou mais de idade com ensino fundamental completo e, com peso 2, a adequação do fluxo escolar da população jovem, medida pela média aritmética do percentual de crianças de 5 a 6 anos frequentando a escola, do percentual de jovens de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental, do percentual de jovens de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo e do percentual de jovens de 18 a 20 anos com ensino médio completo. A média geométrica desses dois componentes resulta no IDHM Educação. Os dados básicos são dos Censos Demográficos do IBGE. É medido pela renda per capita, ou seja, pela renda média dos residentes daquela localidade. É a soma da renda de todos os residentes, dividida pelo número de residentes, inclusive daqueles sem registro de renda. Os dados básicos são dos Censos Demográficos do IBGE (Sousa, 2023, *online*).

De acordo com o portal “*Country Economy*”, o Brasil ocupou a 132ª posição mundial, no índice global da paz, ganhando apenas da Colômbia e Venezuela, dentre os países da América do Sul, com taxa de homicídio de 22,38, por 100.000 h, em 2020, perdendo apenas para a Colômbia, na América-Latina. A taxa de mortalidade é de 8,33%, sendo uma das menores,

dentre os países vizinhos, como Chile, Paraguai, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela (*Country Economy*, 2023, *online*).

Ainda segundo o mesmo portal, em 2017, o País apresentava taxa de risco de pobreza de 26,5%, mantendo-se a frente da Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela e apresentava alta taxa de alfabetização (99;20%), no ano de 2018 (*Country Economy*, 2017, 2018, *online*).

Frente a essas considerações, constata-se um alto índice de homicídios intencionais, no Brasil, dado que, todavia, não pode ser considerado isoladamente, considerado a complexidade do país, em suas especificidades.

Não obstante os esforços das instituições públicas, organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, redes, fundações, federações brasileiras, dentre outros, conforme dados do IV Relatório Luz da Sociedade Civil - Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, as metas 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.10, 16.a, e 16.b, encontram-se em retrocesso, enquanto a meta 16.9, encontra-se ameaçada.

Sendo assim, a fim de dar cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, da Agenda 2030, da ONU - Paz, Justiça e Instituições eficazes, será necessário um esforço contínuo da coletividade, para diminuir a desigualdade social existente no país, por intermédio de medidas concretas que visem a pacificação da sociedade e inclusão de todos os cidadãos brasileiros, a bens e serviços públicos.

Por intermédio de políticas públicas que visem a diminuição das desigualdades sociais e a promoção de acesso das pessoas menos favorecidas, a serviços eficazes de saúde, educação, cultura, e lazer, como exercício da cidadania, é possível reduzir os índices de violência, com a superação da situação de opressor e oprimido, que gera revoltas, que ocasionam conflitos sociais, restaurando-se a humanidade, em ambos.

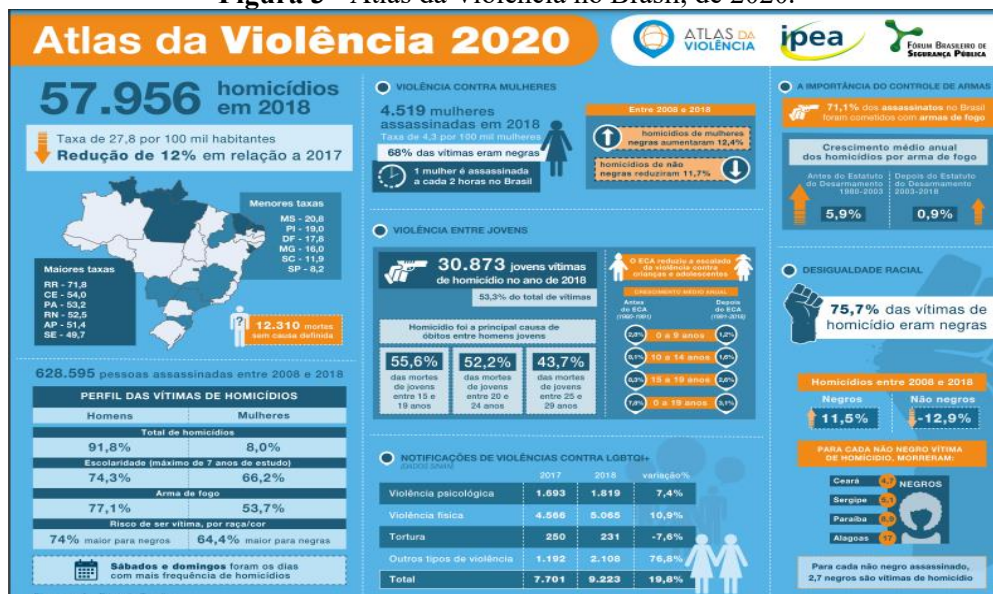
Assim, conforme demonstrado, múltiplas são as adversidades, para a efetivação do ODS 16, da Agenda 2030, da ONU, que se desmembra em doze metas, a serem observadas pelo Estado brasileiro, conforme analisaremos a seguir.

3.3.2. Desafios para a promoção da paz e inclusão para efetivação do ODS 16 da Agenda 2030

Diversos são os desafios do mundo contemporâneo em que se constata a ausência de fronteiras decorrentes do processo de globalização, num mundo mediatizado, no qual é preciso buscar o equilíbrio, mediante princípios éticos e morais universais, sem eliminar a concorrência, contudo, orientando-se pelo incentivo a diversidade.

Atualmente, o Estado brasileiro ocupa a 132ª posição do *ranking* entre os países com maiores índice de violência no mundo, sendo que essa violência é ramificada e diversa, nos diferentes Estados brasileiros, conforme o mapa da violência no país (*Country Economy*, 2023, *online*).

Figura 3 - Atlas da Violência no Brasil, de 2020.



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada et al (2020).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU assenta-se em três eixos, quais sejam: promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis, em todos os níveis.

O referido objetivo é fracionado, por sua vez, em 12 metas, que deverão ser examinadas pelo Estado brasileiro até 2030, quais sejam:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares. **16.2** Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças. **16.3** Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. **16.4** Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado. **16.5** Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas. **16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **16.7** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. **16.8** Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global. **16.9** Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. **16.10** Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. **16.a** Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação

internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime. **16.b** Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2023, *online*).

Em relação ao primeiro eixo do ODS 16 - promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, objeto da presente pesquisa, as submetas relacionadas consistem em: reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade em todos os lugares (16.1); acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças (16.2); promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (16.7) (ONU, 2023).

Embora várias políticas tenham sido adotadas pelo Estado Democrático de Direito, referentes às submetas relacionadas, com o primeiro eixo do ODS 16 (construção de sociedades pacíficas e inclusivas), segundo o IV Relatório Luz da Sociedade Civil - Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, a meta referente a redução das taxas de violência e mortalidade no país segue em retrocesso, considerando que dados de organizações da sociedade civil, mostram o aumento das mortes violentas intencionais e da mortalidade policial.

Segundo índices do Atlas da violência, bem como notificações ao Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes do Ministério da Saúde, em 2021, 47.348 pessoas foram vítimas fatais de crimes dolosos, sendo os jovens negros as maiores vítimas de ações policiais, somando no ano de 2020 (último ano com dados), o número de 6.416 vítimas, média de 17,6 mortes/dia). Dentre os idosos, o crime mais letal, é o latrocínio (FBSP, 2021).

No tocante as mortes violentas de policiais civis e militares, em serviço ou não, houve o crescimento de 12,8%, com 194 vítimas em 2020, ante 172 em 2019 e em 98,4%, as vítimas eram do sexo masculino. Durante a pandemia da Covid-19, em 2020 os crimes de roubo a transeuntes diminuíram 36,2%, na comparação com o ano anterior (GTSC A2030, 2023, p. 89)

Em relação ao cumprimento da submeta 16.2, que consiste em acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças, também, segue em retrocesso, considerando que no contexto da pandemia, ocorreu agravamento dos índices de violência contra crianças e adolescentes entre 2020 e 2021, durante o isolamento social, em que as crianças permaneceram em casa, e fora das creches e escolas, sem o necessário acompanhamento de serviços emergenciais e suporte necessário aos serviços da educação, assistência social e/ou saúde. Nesse viés, no ano de 2021, foram registradas 119,8 mil denúncias de violências contra crianças e adolescentes no Disque 100, sendo 18.681 de violência sexual.

Soma-se a isso, a redução progressiva e sistemática do orçamento destinado à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (GTSC A2030, 2023, p. 89).

Quanto à submeta 16.3, referente a promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantia de igualdade de acesso à justiça para todos, os números oficiais existentes, relacionados as pessoas presas provisoriamente, indicam piora: o percentual subiu de 29,81% em 2020 para 30,75% em 2021. No tocante a vítimas de violência, que procuraram a polícia ou sobre litígios, em que foram adotadas medidas de resolução consensual de conflitos, não há dados de 2021, o que intrica a gestão de políticas públicas, e coloca a meta em situação de retrocesso (GTSC A2030, 2023, p. 90).

Referente à meta 16.7, relativa à tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, igualmente permanece em retrocesso. Nessa perspectiva, o relatório aponta que

as mulheres seguem ocupando apenas 16% das cadeiras da Câmara dos Deputados, enquanto são 51,8% da população; negros e negras são 24,4%³⁵ dos parlamentares federais e 56,2% na composição populacional; e apenas uma deputada representa as 256 nações indígenas ainda existentes no país. (Infográfico), e durante a gestão do governo Bolsonaro, apenas uma mulher ocupou um ministério em 2022 (GTSC A2030, 2023, p. 91).

Não obstante a situação supramencionada, até o ano de 2030, o Estado brasileiro deverá reduzir de maneira significativa, todas as formas de violência e as taxas de mortalidade, em todos os lugares, incluindo a redução de 1/3 (um terço), das taxas de feminicídio e homicídios, contra os grupos mais vulneráveis, crianças, adolescentes, jovens, pretos, indígenas, e comunidades LGBTQIA+, protegendo todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência. O Estado de Direito deverá ser fortalecido, com o fim de promover meios de acesso à justiça, para toda a população, especialmente, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (ONU, 2018).

Para tanto, o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030- GTSC A2030, constituído em setembro de 2014, a partir do encontro de diversas entidades da sociedade civil organizada que acompanhavam as negociações da Agenda Pós-2015, que, aproximadamente, reúne 60 organizações não-governamentais, movimentos sociais, fóruns, redes, fundações e federações brasileiras, e incide sobre o Estado brasileiro e as organizações multilaterais, com o fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, o referido Grupo de Trabalho enuncia as seguintes recomendações, para o cumprimento efetivo do ODS 16:

1. Investir em prevenção primária, secundária e terciária para reduzir a violência criminal, e em alternativas à privação de liberdade, especialmente

para populações jovens; 2. Descriminalizar posse e consumo de pequenas quantidades de drogas; 3. Aumentar e distribuir melhor a oferta de serviços públicos judiciais para a população em situação de vulnerabilidade, em especial no contexto de pandemia, com ações afirmativas de direitos e campanhas de difusão e alfabetização legal; 4. Adotar medidas para reduzir a impunidade da violência contra jornalistas e defensores/as de direitos humanos, e coibir agentes públicos de desacreditizar e/ou atacar esses segmentos; 5. Fortalecer os órgãos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e de Adolescentes, como Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), expandir e ampliar o investimento em políticas públicas e programas de combate e prevenção às violências, implementando fluxos e protocolos intersetoriais de atendimento referentes à Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) (GTSC A2030, 2023, p. 94)⁹.

Diante das questões analisadas no presente tópico, conclui-se, assim, que vários são os desafios e as adversidades para que o Estado brasileiro cumpra o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Logo, cabe ao Estado Democrático de Direito nacional reconhecer, consolidar e institucionalizar medidas, para que os direitos humanos sejam componentes do direito vigente, e para que se tornem parte obrigatória da ordem do direito.

CONCLUSÃO

Como ficou demonstrado ao longo da pesquisa, os Direitos Humanos sofreram diversas ressignificações no decorrer do tempo, perpassando, ora por períodos de retrocesso, ora por períodos de evolução, todavia, por meio da evolução histórica dos DHs, compreendeu-se que o principal objetivo almejado sempre foi a dignidade humana.

Diante da historicidade e constante evolução dos direitos humanos, constata-se nas doutrinas várias classificações em direitos de primeira, segunda, terceira, e até quarta e quinta gerações, ou ainda, em dimensões. Há divergência entre os doutrinadores, todavia, não há uma classificação que possa ser considerada correta ou errada, mas sobretudo, complementar, em

⁹ Sendo um total de dez recomendações, o Grupo de Trabalho de Trabalho ainda elenca como sugestões: “6. Elaborar e executar políticas públicas para atender os direitos de crianças e adolescentes com vistas a reduzir as desigualdades, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, considerando interseccionalidades desde a primeira infância até a adolescência, com atenção às vulnerabilidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, negros/as, indígenas, quilombolas e LGBTQIP+. 7. Incrementar investimentos e qualificação dos serviços na segurança pública e sistema de justiça para atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências; 8. Aumentar os esforços dos poderes públicos para inclusão de mulheres, jovens, LGBTQIP+, pessoas com deficiência, povos indígenas e pessoas negras e não brancas nos espaços de tomada de decisão nos três poderes da República e nos três níveis federativos, inclusive via novas regulamentações eleitorais, editais e campanhas de conscientização e fomento à participação destes grupos; 9. Garantir o cumprimento estrito da Lei de Acesso à Informação no que diz respeito à transparência ativa (integralidade, atualidade, uso de formato aberto), passiva (resposta a pedidos de informação, cumprimento de prazos, desenvolvimento de sistemas específicos) e ao uso correto do sigilo; 10. Garantir o princípio de não regressividade em matéria de participação social, em especial, restabelecendo a configuração e a instauração dos colegiados nos órgãos da Administração Pública Federal” (GTSC A2030, 2023, p. 94).

razão da constante evolução da sociedade e consequentemente das necessidades humanas e que garanta a valorização e respeito as diversidades.

Diversos filósofos, historiadores e pensadores buscaram conceituar os direitos humanos, desde a Antiguidade clássica, até a atualidade, seja no conceito jusnaturalista ou juspositivista, no modelo ocidental, que originou o corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e de direito fundamental constitucional.

Com o processo de globalização e conectividade que permeia o século XXI, novos e constantes desafios surgiram para a humanidade, dentre eles, a convivência ética e pacífica num mundo diverso e plural, e a discussão sobre a diversidade e tolerância tornou-se fundamental. Assim, asseverado que a diversidade consiste num composto de distinções existentes entre as pessoas que incluem diferenças étnicas, culturais, de gênero, religiosas, políticas, sociais, entre outras, que caracterizam a variedade da sociedade, de maneira múltipla e não homogênea, é preciso analisar alternativas para que a complexidade de cada indivíduo, que é único e diverso pela sua própria natureza, considerando suas singularidades nas particularidades políticas, sociais, morais, religiosas, culturais e sexuais, não seja causa para atitudes discriminatórias.

Dessa forma, busca-se a construção do relacionamento com os demais dentro da sociedade e do coletivo, respeitando-se a diversidade de cada um, mediante condutas éticas e tolerantes, singularmente no Brasil, que apresenta uma das maiores diversidades étnicas do mundo, proveniente da mistura de povos, principalmente dos colonizadores europeus (brancos), dos negros (africanos), e dos indígenas (população originária), além dos imigrantes asiáticos que chegaram ao país a partir de 1908.

Nesse sentido, a tolerância, um tema dinâmico, que sempre foi caro à humanidade, e também, foi ressignificado ao longo do tempo, representa um caminho para a convivência ética e pacífica num mundo globalizado e multicultural.

Se nos períodos que permearam os séculos XVI e XVII, guiados por conflitos e guerras na Europa, principalmente no tocante às discórdias entre as religiões católica e protestante, que ocasionaram mortes e perseguições, e de outro lado, a oposição de filósofos e pensadores, que utilizaram o termo, como insígnia de liberdade religiosa, a questão era a intolerância religiosa, época em que os principais pensadores defenderam a separação entre Igreja e Estado, ocasionando conflitos entre humanistas e teólogos, posteriormente, no século XIX a discussão foi ampliada, a partir de uma visão liberal que apresentou a concepção de tolerância, especialmente no que se refere a diversidade humana, com centralização da discussão na individualidade e bem-estar humano, e dentro de cada singularidade, o respeito ao outro e suas diferenças, para que o comportamento de uma pessoa, não fosse prejudicial à outra.

Assim, o conceito de tolerância foi ressignificado e a partir da visão liberal do século XIX, a diversidade transformou-se em ponto nodal na discussão do respeito à individualidade humana, como elemento constitutivo da dignidade, e na contemporaneidade, assumiu uma perspectiva voltada, para o respeito à diversidade cultural.

Não se trata, todavia, de aceitar e concordar com todo tipo de comportamento, pensamento e diversidade, assim como, deixar de se posicionar contra as falhas e erros, uma vez que há limites para a tolerância que deverá se pautar por atitudes de respeito mútuo, e um mínimo ético que deverá nortear as condutas humanas, o que nos leva a crer que não devermos ser tolerantes com a prática de crimes, pois lesam o direito de outrem.

Desse modo, ao partir da concepção, em relação ao respeito e aceitação da diversidade, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e Plano de Ação de Consecução (1995) não foi omissa ao tratar sobre os limites da tolerância, principalmente, no que se refere a não aceitação de lesões a direitos fundamentais ou renúncia as próprias convicções, o que nos leva a conclusão, que em alguns casos, a intolerância é de direitos humanos.

Portanto, fundamental ressaltar que no tocante aos limites da tolerância um mínimo ético deve ser observado pela coletividade, para que seja possível uma convivência pautada por valores dignos, e que não aceite o intolerável, como condutas desprovidas de humanidade e violadoras de direitos humanos, conclusão que por certo, pode gerar conflitos, no tocante a questão do relativismo cultural, em hipóteses de violação de direitos humanos, com respaldo na recusa do universalismo e na defesa do relativismo ético e cultural e da diversidade, especialmente, em práticas de barbárie ainda praticadas por determinadas etnias.

Dessa maneira, importante a análise das razões da intolerância, que podem surgir pelas mais variadas causas, desde o estranhamento com o outro, o diferente, e por questões de desigualdade social e econômica, que impedem o desenvolvimento sustentável das nações.

Nessa perspectiva, surgiram os ODS (Objetivos de desenvolvimento sustentável), que constituem a Agenda 2030, como um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, por 193 países-membros, sendo compostos de 17 objetivos, desmembrados em 169 metas, que consistem em ações transformadoras para buscar alternativas para superar as maiores adversidades da humanidade.

Dentre esses objetivos, o ODS 16, da Agenda 2030, da ONU, consiste em Paz, Justiça e Instituições eficazes, e retrata diversos desafios a serem enfrentados pelo Estado Democrático brasileiro, que se respalda-se em três eixos: promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes,

responsáveis, em todos os níveis, sendo desmembrado em 12 metas, que deverão ser examinadas, pelo Estado brasileiro, até 2030

Com isso, a busca pela paz, que pode ser considerada um direito de quinta geração e que não consiste, necessariamente, na ausência total de conflitos, trata-se de um desafio permanente que envolve toda a sociedade e abrange diversas questões que exigem, principalmente por parte do Estado, medidas e políticas públicas que promovam a convivência pacífica, conforme mencionado na “Declaração Sobre o Direito à Paz (2016)”, que incluiu o reconhecimento das diferenças, como elemento para a promoção da diversidade pacífica, com a finalidade de preservar os direitos das minorias, e sobretudo, respeitar e garantir o direito à diversidade, como elemento integrante da dignidade humana.

Logo, vários são os desafios do mundo moderno no qual não se vislumbram fronteiras decorrentes do processo de globalização, e se faz-se necessária a busca pelo equilíbrio, por meio de princípios éticos e morais universais, que não eliminem a necessidade de concorrência, e incentive a diversidade e o desenvolvimento sustentável, capaz de suprir as necessidades dos seres humanos da atualidade, sem comprometer a capacidade do planeta para atender as futuras gerações.

Os direitos humanos foram ressignificados ao longo do tempo, em virtude da constante evolução da humanidade, assim como o conceito de tolerância, que na contemporaneidade, assumiu um novo sentido: o do respeito a diversidade humana.

Portanto, a partir desse viés, o Estado democrático nacional deverá adotar medidas e políticas públicas que respeitem a diversidade e concretizem, por intermédio da democracia, o princípio da dignidade humana, através da efetivação dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que frente ao caráter de indivisibilidade e indissociabilidade dos direitos humanos, englobam direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, com a fusão das dimensões ambiental, social e econômica, no intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 13. ed. São Paulo: Forense Universitária. 2016.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Perspectiva, 2008.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. E-book.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. Ética, direitos humanos e diversidade. **Cadernos Especiais**, n. 37, 2006.

BASTOS, Manoel de Jesus. Introdução ao Currículo e Diversidade no Cenário Brasileiro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 02, ed. 01, v. 14, p. 22-30, 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/diversidade-no-cenario-brasileiro>> Acesso em: 10 mar. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v. 01. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) n. 1308/2021**. Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277431>>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário. Comitê Interinstitucional**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/>>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário. Comitê Interinstitucional. Dimensão ambiental**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/paineis/dimensao-ambiental/>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça - LIODS/CNJ. **O que é? Como surgiu?** 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/>>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário. Metas Nacionais 2024**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018**. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em:

< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721> >. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 119 de 21 de agosto de 2019**. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986> >. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 525 de 27 de setembro de 2023**.

Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em:

< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277> >. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 540 de 18 de dezembro de 2023**.

Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391> >. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL; ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: <

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf >. Acesso em: 27 jul. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LIMA, Rafaela de Deus. Relação entre o tripé do Desenvolvimento Sustentável e as Dimensões dos Direitos Humanos na Agenda 2030.

Revista Argumentum, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, 2021. Disponível em:

< <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1656> > Acesso em: 20 mar. 2023.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade**. São Paulo: UNESP, 2003.

CHELIKANI, Rao V. B. J. **Reflexões sobre a tolerância**. Trad. e rev. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeane Sawaya. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

CLARKE, Desmond M. In: LOCKE, Jonh; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. Trad. Juliana F. Martone e Márcio Suzuki. São Paulo: Penguin - Companhia das Letras, 2022. E-book.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 23 nov. 2022.

COUNTRY Economy. *Economic and sociodemographic data*. **Taxa de homicídios por 100.000 habitantes, em 2022**. Disponível em:

< <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios> >. Acesso em: 15 nov. 2023.

COUNTRY Economy. *Economic and sociodemographic data*. Sociodemografia. Risco de pobreza. **Brasil - Risco de pobreza**. Disponível em: < <https://pt.countryeconomy.com/demografia/risco-pobreza/brasil> >. Acesso em: 15 nov. 2023.

CUÉLLAR, Javier Pérez de (Org.). **Nossa diversidade criadora**. Campinas: Papirus; Unesco, 1997.

DICHER, Marilu; LEISTER, Margareth Anne. Multiculturalismo emancipatório, igualdade e tolerância. **Revista Mestrado em Direito**, v. 13, p. 247-282, 2013.

ESTRATÉGIA ODS. **ODS 16** - Figura 02. 2023. Disponível em: < <https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods16/> >. Acesso em: 20 nov. 2023.

FILHO, Augusto Gonçalves. Diversidades: compreendendo o espaço dos não lugares. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 04, ed. 12, v. 03, p. 13-23, 2019. Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/compreendendo-o-espaco> >. Acesso em: 15 mar. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública - FBSP *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 82. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FREITAG, Barbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs.). **Habermas: sociologia**. Trad. Barbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Ática, 1980.

GALTUNG, Johan. *Violence, Peace, and Peace Research*. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/422690> >. Acesso em: 24 set. 2023.

GANESH, Shiv. Da inteligência à inteligibilidade cultural: tecnologia digital, ação coletiva e comunicação nos nossos dias. In: MOURA, Cláudia Peixoto de; FERRARI, Maria Aparecida. (Orgs.). **Comunicação, interculturalidade e organizações: faces e dimensões da contemporaneidade**. Porto Alegre: EDIPUCR, 2015. Disponível em: < https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/Ebooks//isbn_aguardando.pdf > Acesso em: 10 nov. 2023.

GOLDIE, Mark [Introdução]. In: LOCKE, Jonh; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. Trad. Juliana F. Martone e Márcio Suzuki. São Paulo: Penguin - Companhia das Letras, 2022. E-book.

GRUPO de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável - GTSC A2030. **Relatório Luz de 2023**. 2023. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-do-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil-2023/> > Acesso em: 30 jun. 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: SRS Editora, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual na Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor; IBDC, 2000.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012. Disponível em: < <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 1. ed. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Nova Cultural, 2015.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Edipro, 2016.

INSTITUTO AURORA - Associação Aurora para Educação em Direitos Humanos. **ODS 4: por uma educação de qualidade para todas as pessoas**. 2023. Disponível em: < <https://institutoaurora.org/ods-4-por-uma-educacao-de-qualidade> >. Acesso em: 10 dez. 2023.

INSTITUTO de pesquisa econômica aplicada- IPEA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD; Fundação João Pinheiro - FJP. **Atlas do desenvolvimento humano nas regiões metropolitanas brasileiras**: Florianópolis, Sorocaba, Rida Grande Teresina, Rida Petrolina-Juazeiro. Brasília: IPEA: PNUD: FJP, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8182/1/Atlas%20do%20desenvolvimento%20humano%20nas%20regi%C3%B5es%20metropolitanas%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

INSTITUTO de pesquisa econômica aplicada - IPEA *et al.* **Atlas da violência**: 2020. Brasília: IPEA: 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

INSTITUTO de pesquisa econômica aplicada - IPEA *et al.* **Atlas da violência**: 2020 - Figura 03. 2023. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> >. Acesso em: 10 dez. 2023.

JESUS, Rita de Cássia Dias Pereira de; MILANI, Feizi M. (Orgs). **Cultura de paz**: estratégias, mapas e bússolas. Salvador: INPAZ, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 03, p. 155-182, 2008. Disponível em: < <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.56> >. Acesso em 20 jul. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2018.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A tolerância e os direitos humanos: aceitar o multiculturalismo e as diversidades para viver uma cultura democrática. **Revista do Mestrado em Direito**, ano 12, n.1, p.199-227, 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes, 2019. E-book.

LOCKE, John; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. Trad. Juliana F. Martone e Márcio Suzuki. São Paulo: Penguin - Companhia das Letras, 2022. E-book.

MATIJEVIĆ, Milica V.; ĆORIĆ ERIĆ, Vesna. *Peacebuilding and the conflict resolution theories*. In: DORDEVIĆ, Ivica *et al.* **Twenty years of human security: theoretical foundations and practical applications**. Belgrade: Institut Français de Géopolitique; Human Security Research Center, 2015.

NODARI, Paulo César. **Ética direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2014.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch; DISKIN, Lia (Coords.). **Cultura de paz: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo**. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010. Disponível: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919> >. Acesso em: 10 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente**. 2023. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> >. Acesso em: 02 de abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 16 set 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaration on the Right to Peace. Resolution adopted by the General Assembly. A/RES/71/189. 2016**. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/858594> >. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ainda é possível mudar 2030 - Figura 01**. 2023. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel> >. Acesso em: 16 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2023. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> >. Acesso em: 2 de abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Comitê da cultura de paz. Quem somos.** 2023. Disponível em: < <http://comitepaz.org.br/index.php/quem-somos/> >. Acesso em: 20 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 28ª reunião, em 16 de novembro de 1995.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm> >. Acesso em: 30 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31ª sessão, em 02 de novembro de 2001.** Disponível em: < <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-diversidadecultural.pdf> >. Acesso em: 30 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Manifesto 2000: por uma cultura de paz e não violência. Paris, 04 de março de 1999.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm> >. Acesso em: 30 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). *Nuestra diversidad creativa: informe de la Comisión Mundial de Cultura y Desarrollo.* Madrid: Fundación Santa María: Ediciones SM, 1997. Disponível em: < https://oibc.oei.es/uploads/attachments/125/nuestra_diversidad.pdf >. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. PNUD no Brasil. **Por um desenvolvimento humano, inclusivo e sustentável.** 2023. Disponível em: < <https://www.undp.org/pt/brazil> >. Acesso em: 22 de jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA; Observatório de La Rábida. **Uma visão da dimensão ambiental dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na IberoAmérica:** análise de indicadores para o Relatório de La Rábida “Inovação para o Desenvolvimento Sustentável” por motivo da XXVII Cimeira Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Panamá: PNUMA e Observatório de La Rábida, 2021. Disponível em: < https://www.segib.org/ptbr/assets/files/UMA_VISAO_DIMENSAO_AMBIENTAL_ODS_NA_IBERO_AMERICA_PORT.pdf >. Acesso em: 22 de jun. 2023.

PEREIRA, Júlio Cesar. O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. In: **Anais do IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, realizado de 28 a 30 de maio de 2008, Salvador, Brasil. Disponível em: < <https://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf> >. Acesso em: 20 mar. 2023.

PINEZI, Ana Keila Mosca; LIDORIO, Ronaldo. O direito de fazer a história. In: CANTÚ, A. (Org). **Criança Indígena:** olhar multidisciplinar. Campo Grande: Editora Alvorada, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Global, 2015.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAINT PIERRE, Abbé de. **Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa**. Brasília: Editora UNB, 2003. Disponível em: < http://funag.gov.br/loja/download/173-Projeto_para_tornar_perpetua_a_paz_na_Europa.pdf >. Acesso em: em 13 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/10316/10806> >. Acesso em: 12 mar. 2023.

SOUZA, Vítor de. Identidade e cultura. As identidades culturais num mundo globalizado. A lusofonia enquanto possibilidade intercultural. In: MARTINS, M. L.; SILVA, R. (Eds.). **Culturas e turismo: reflexões sobre o patrimônio, as artes e a comunicação intercultural**. Braga- PT: UMinho Editora; Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, 2021. Disponível: < <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.48.10> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA FILHO, João Antonio da. **A Democracia e a democracia em Norberto Bobbio**. São Paulo: Editora Verbatim: 2016. E-book.

SILVA FILHO, João Antonio da. **A democracia em Norberto Bobbio**. 2013. 118 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo - SP, 2013. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6215/1/Joao%20Antonio%20da%20Silva%20Filho.pdf> >. Acesso em: 21 set. 2023.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica CESUMAR**, v. 18, n. 3, p. 909-931, 2018. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942> >. Acesso em: 30 jun. 2023.

SOUKI, Nádia Diniz. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

SOUSA, Rafaela. **Índice de Desenvolvimento Humano - IDH**. Brasil escola, 2023. Disponível em: < <https://brasile scola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

SOUZA, Alexandre Nogueira. **Os impactos sociopolíticos causados pelos regimes totalitários no século XX**. 2020. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia - MG, 2020. Disponível em: < <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30065/3/OsImpactosSociopol%C3%ADticos.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2023.

TREVISAM, Elisaide. **Interculturalismo**: via para uma convivência ética e responsável. NS: São Paulo, 2022.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 57, p. 328 - 354, 2019. Disponível em: < <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3776> >. Acesso em: 22 jun. 2023.

TREVISAM, Elisaide; LEISTER, Margareth Anne. **A tolerância às diversidades**: base da efetivação da sociedade democrática. Direitos Humanos e Minorias. 1. ed. Lorena: UNISAL, 2015.

TREVISAM, Elisaide; PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. O desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 14, n. 27, p. 101-126, 2023. Disponível em: < <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/67371> >. Acesso em: 22 out. 2023.

VASAK, Karel. *For the third generation of human rights: the rights of solidarity*. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**, 10. 1979, Strasbourg [Palestra inaugural da décima sessão de estudos do *International Institute of Human Rights*]. Strasbourg: *Institut International des Droits de l'Homme*, 1979.

VOLTAIRE. In: LOCKE, Jonh; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. Trad. Juliana F. Martone e Márcio Suzuki. São Paulo: Penguin - Companhia das Letras, 2022. E-book.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WALZER, Michael. **On toleration**. Yale: Yale University Press, 1999.